

ORGANIZADORES

Elisângela de Jesus Santos
Emanoela Priscila Toledo Arruda
Fabiana Vigo Azevedo Borges
Juliana Fontana Moysés
André Aluize

**DIREITOS HUMANOS, PSICOLOGIA E RELAÇÕES ÉTNICO-
RACIAIS**

PREFÁCIO

Vivemos em uma era em que as discussões sobre direitos humanos, diversidade e equidade são mais urgentes do que nunca. Este e-book se insere em um momento crucial, em que somos convidados a refletir sobre as desigualdades históricas e as dinâmicas sociais que moldam a vida de milhões de pessoas ao redor do mundo. As questões relacionadas às relações étnico-raciais atravessam a história e permanecem como desafios contemporâneos que precisam ser enfrentados de forma sistemática e comprometida.

Neste contexto, tanto a Psicologia quanto o Direito desempenham papéis fundamentais. A Psicologia investiga as identidades e as subjetividades afetadas por essas desigualdades, buscando compreender como as experiências raciais influenciam o desenvolvimento humano, a saúde mental e as interações sociais. Já o Direito, enquanto estrutura normativa da sociedade, oferece mecanismos para a proteção e promoção dos direitos humanos, desempenhando um papel essencial na criação de políticas e na garantia de justiça social para grupos marginalizados.

A educação, por sua vez, surge como um dos pilares mais essenciais para o alcance dessa equidade e dignidade humana. Ela não só oferece o conhecimento necessário para a compreensão crítica das relações étnico-raciais, mas também atua como um agente transformador, capaz de mudar atitudes, promover o respeito e incentivar a solidariedade entre os diversos grupos sociais. A construção de uma sociedade inclusiva passa pela educação capaz de formar cidadãos conscientes e comprometidos com os valores dos direitos humanos.

Quando tratamos de racismos e direitos humanos de forma geral, é evidente que esse fenômeno é um desafio global, manifestando-se de diferentes maneiras ao redor do mundo. Contudo, é necessário trazer o debate para a realidade afro-brasileira, onde as populações negras enfrentam uma longa

história de exclusão, violência e discriminação. O racismo estrutural no Brasil é uma herança do período escravocrata e se perpetua nas esferas econômica, social e cultural, criando barreiras que impedem o pleno exercício da cidadania e dos direitos fundamentais.

Este e-book é o segundo volume da Coleção Circula Axé, que busca discutir as relações étnico-raciais e o combate aos racismos em cinco e-books que trazem os eixos temáticos: 1. Direitos Humanos e Educação Antirracista; 2. Direitos Humanos, Psicologia e Relações Étnico-raciais; 3. Culturas Afro-Brasileiras, Religiões de Matrizes Africanas e Saberes Ancestrais; 4. Lei 10.639 e Possibilidades Pedagógicas para a Efetivação da Lei; e Africanidades em Formação e Transformação: Projetos e Atos Educativos.

Assim, este volume propõe uma reflexão crítica e necessária sobre o encontro entre os direitos humanos, as relações étnico-raciais e o papel do Direito e da Psicologia neste contexto. Ao unir essas áreas de conhecimento, são discutidos, entre outros temas, o efeito do racismo no bem-estar mental da mulher negra no ambiente de trabalho, os parâmetros para a resolução de casos de racismos e discriminação racial na Convenção Interamericana dos Direitos Humanos e na Convenção Europeia dos Direitos Do Homem, os racismos dentro do sistema punitivo brasileiro e o ativismo digital das comunidades pretas na rede social do INSTAGRAM, apresentado análises que evidenciam a urgência de combater os racismos e de promover práticas que visem à justiça social, em especial no que tange à população afro-brasileira.

Nosso objetivo é que esta obra inspire reflexões, diálogos e ações práticas que contribuam para o combate aos racismos, a promoção dos direitos humanos e o fortalecimento de uma sociedade onde todas as vozes, especialmente as afrodescendentes, sejam ouvidas e respeitadas.

Boa leitura!

Claudia Teixeira-Arroyo

INTERSECCIONALIDADES NA MATERNAGEM E NO USO DE DROGAS

Emanoela Priscila Toledo Arruda¹

Resumo: O consumo de drogas pode ter início por diversos motivos, como curiosidade, busca por alívio da dor e do sofrimento que, provavelmente, persistirão após o desenvolvimento da dependência, ou ainda pela necessidade de vivenciar novas experiências. Nas últimas décadas, em meio à ampla expansão e disseminação das drogas, tem sido mais evidente a presença das mulheres no uso dessas substâncias. A consideração do gênero no cuidado em saúde revela-se fundamental, pois implica reconhecer as influências das construções sociais de masculinidade e feminilidade sobre as relações de poder estabelecidas entre os sujeitos. Com base nesses conceitos, tais relações podem gerar situações de vulnerabilidade, especialmente quando associadas a questões como classe social, raça, machismo, entre outros fatores. É essencial compreender o contexto sociocultural em que se encontra a mulher – enquanto mãe ou avó e usuária de drogas – para identificar os fatores de risco associados ao consumo. Esse é um passo crucial para a formulação de estratégias de intervenção voltadas a esse público, com a participação colaborativa de diferentes atores, como as profissionais de saúde, na construção de grupos de intervenção que promovam reflexões e enfrentamentos das realidades diversas. Este ensaio, tendo como ponto de partida os impactos do racismo e do sexismo no acesso das mulheres que exercem a maternidade e são usuárias de álcool e outras drogas ao cuidado integral à saúde, buscou fomentar a quebra de paradigmas e promover mudanças que assegurem um atendimento de qualidade, equânime e justo.

Palavras chaves: mulheres, uso de drogas, racismo, gênero, maternagem

INTRODUÇÃO

As percepções acerca do uso de drogas sofreram mudanças ao longo da história. Durante um extenso período, essas substâncias eram associadas à influência de espíritos e rituais de adoração, sendo que a modificação da consciência era vista como um meio de autoconhecimento (Torcato, 2016). No entanto, a partir do século XIX, as perspectivas liberais sobre drogas foram contestadas pelo discurso médico, e a medicalização desse

¹ Doutora em Psicologia pela FFCLRP/USP. Mestre em Ciências pelo Departamento de Ginecologia e Obstetrícia da FMRP-USP. Graduada em Psicologia pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP). Atualmente, é membra do Laboratório de Ensino e Pesquisa em Psicopatologia, Drogas e Sociedade – LEPSIS-USP. Docente do Curso de Psicologia do Centro Universitário UNIFAFIBE.

consumo começou a ocupar o espaço anteriormente dominado pela religião (Carneiro, 2010).

Alguns estudos (Fiori, 2006; Fiori, 2013; Malvasi, 2012; Rui, 2012; Vargas, 2001) destacam a polissemia do termo "drogas", que abrange substâncias naturais ou processadas, legais ou ilegais, de uso controlado ou livre, e que podem ou não causar dependência. Todas, no entanto, têm em comum o potencial de alterar o funcionamento do sistema nervoso central e provocar efeitos perceptíveis no corpo humano. Entre elas, incluem-se ansiolíticos, antidepressivos, álcool, ayahuasca, maconha, cocaína, crack, drogas sintéticas e tabaco. Carneiro (2005) amplia esse conceito, afirmando que qualquer substância ingerida que não seja alimento pode ser considerada droga, embora alimentos como café e mate também sejam frequentemente associados a esse escopo devido a seus efeitos. Além disso, Olivenstein (1984) enfatiza que a dependência de drogas vai além de um fenômeno psicoquímico, representando uma escolha ativa e uma forma de se relacionar com a vida e a sociedade.

Um modo de combater o uso de drogas pela sociedade foi e tem sido o proibicionismo que surgiu nos Estados Unidos e foi adotado no Brasil por meio de tratados internacionais, consolidando-se como política pública focada nos aspectos médico e jurídico do uso de drogas. Essa abordagem, marcada por medidas punitivas e encarceramento, começou com o decreto 4294 de 1921, que criminalizou substâncias como cocaína e ópio e previu a criação de instituições para pessoas intoxicadas, refletindo a medicalização autoritária da sociedade (Torcato, 2016; Vargas e Campos, 2019).

No século XXI, a Política de Redução de Danos foi institucionalizada pela Lei 10.216/2001, alinhada à Reforma Psiquiátrica e ao Movimento da Luta Antimanicomial. Diferente do proibicionismo, essa abordagem busca reduzir os impactos negativos do uso de drogas sem criminalizar ou estigmatizar os usuários, adotando práticas mais inclusivas (Pedroso, Araujo, Corradi-Webster, 2024; Vargas e Campos, 2019).

Já o uso de drogas por mulheres, frequentemente inviabilizado e considerado mais complexo do que o uso de drogas por homens, está atrelado ao papel que o gênero ocupa na sociedade, à reprodução dessas expectativas e, caso a mulher seja pobre e negra, torna-se ainda mais negligenciado. Segundo Leal e Calderón (2017), mulheres e mães que utilizam drogas são vistas como desviantes, loucas e imorais, por não cumprirem o

“papel” social esperado de mulher e mãe. Já no caso dos homens, esse uso é frequentemente percebido como parte da masculinidade.

Tem-se assim que a mulher usuária de drogas fere o imaginário econômico e cultural, representando assim, uma verdadeira falência da democracia, da feminilidade e da maternidade. Isso porque certos padrões de comportamento são esperados das mulheres e quando há algum desvio nesse padrão, seja por questões de cunho social, doenças mentais ou uso de drogas estas mulheres são consideradas inferiores. (Campbell, 2000; Melo e Corradi-Webster, 2016).

As mulheres negras enfrentam o peso de múltiplas opressões, como racismo, sexismo e desigualdades econômicas. Esse ciclo opressor é um dos principais fatores que levam um número maior de mulheres negras a recorrerem ao uso de drogas – ainda que isso não seja uma solução eficaz – como forma de amenizar os impactos da pobreza (Davis, 2017).

Para refletir sobre o racismo, Fanon destaca que ele é um fenômeno dinâmico, capaz de se adaptar e se reconstruir em diferentes contextos, preservando sua essência de exploração e dominação. Como aponta Faustino (2018, p. 87), para Fanon, o racismo não se trata de um confronto entre civilizações ou culturas, nem é um fenômeno autossuficiente. Pelo contrário, ele consiste na "negação sistemática da humanidade do outro com o objetivo de dominá-lo e explorá-lo".

Desse modo, pretende-se nesse ensaio acadêmico, refletir sobre os impactos do uso de álcool e outras drogas por mulheres que estão no exercício da maternagem. Observar como os determinantes sociais contribuem para o sofrimento e estigmas vivenciados por essas mulheres. Refletir como o capitalismo, o racismo estrutural e o gênero provocam vivências do uso de drogas distintas na sociedade brasileira.

1. USO DE DROGAS POR MULHERES

Para investigar e propor estratégias de cuidado relacionadas ao uso problemático de álcool e outras drogas por mulheres, é fundamental compreender como o consumo de substâncias foi historicamente construído e de que forma as mulheres foram estigmatizadas pela sociedade. A Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PNAISM), implementada pelo Ministério da Saúde em 2004, destaca que a saúde

da população feminina é agravada por desigualdades decorrentes de variáveis como raça, pobreza, etnia, precarização do trabalho e sobrecarga (Brasil, 2011). A vulnerabilidade das mulheres a determinadas doenças e causas de morte está mais associada a discriminações sociais do que a fatores biológicos.

Hochgraf e Andrade (2004) evidenciam que, historicamente, inúmeros mitos se desenvolveram em relação ao tratamento de mulheres farmacodependentes: a mulher evolui pior e adere menos ao cuidado do que os homens. Esse dado demonstra a necessidade de avançar nas pesquisas sobre dependência em mulheres, sendo que algumas pesquisas com homens eram indevidamente generalizadas para as mulheres (Brasiliano, 2005; Hochgraf, 1995; Zilberman, 2003). A mesma situação é observada em programas terapêuticos, configurados a partir de pesquisas e necessidades masculinas, não sendo relevadas as diferenças de gêneros fisiológicas, psicológicas e sociais Brasiliano (2005).

Scheffer et al. (2010) destacam que o consumo de álcool e outras drogas pode ter início por diferentes razões, como curiosidade, busca por alívio de dores e sofrimentos que, muitas vezes, continuam presentes após o desenvolvimento da dependência, ou até pela necessidade de explorar novas experiências. Nunes et al. (2009) sugerem que a intoxicação química pode ser uma forma de atenuar o sentimento de desamparo, pois ela "amortece as preocupações da vida, que sempre têm como pano de fundo a consciência sobre o estado de abandono à própria sorte, que constitui o elemento mais concreto da experiência humana" (p. 51).

Kandall (2010) analisou socio e historicamente de como foi construído ao longo dos últimos 150 anos o uso de drogas pelas mulheres nos E.U.A e fez algumas considerações. Primeiro, o espectro e extensão do uso feminino de drogas sempre foi mais amplo do que se reconhece. Segundo, o excesso e, muitas vezes, o inadequado uso de medicações prescritas por médicos e farmacêuticos para as mulheres, compostos pela automedicação, tem sido um componente significativo do problema. Terceiro, o papel único das mulheres como filhas e criadoras de crianças vulneráveis ao ostracismo social, difamação e acusação. Quarto, a associação de mulheres à sexualidade e o uso de drogas têm sido persistentes. Por último, as mulheres que fazem o uso problemático de álcool e outras drogas permanecem em grande parte às margens da sociedade.

Estudo realizado com mulheres em tratamento ambulatorial para problemas relacionados ao uso de drogas em hospital universitário encontrou que a maioria estava em tratamento por dependência de álcool, e que a média de idade do início de uso problemático foi de 33,4 anos e a média de idade das mulheres em tratamento para uso indevido de álcool foi de 50 anos, com idade mínima de 27 anos e máxima de 66 anos (Esper, Corradi-Webster, Carvalho, & Furtado, 2013). Um outro estudo realizado no CAPS-ad de Ribeirão Preto-SP encontrou que, dentre as 21 mulheres entrevistadas, 10 tinham filhos menores de 18 anos, sendo que algumas delas moravam com os filhos e outras tinham perdido a guarda. A relação com os filhos foi identificada como algo que auxilia a mulher em seu processo de *Recovery*, mas que também produz diferentes situações de estresse (Corradi-Webster, 2020). Assim, o trabalho no cuidado em álcool e drogas demanda do profissional de saúde a observância dos sentidos produzidos pelos usuários acerca da complexidade interacional entre questões pessoais e estruturais da sociedade que colocam o sujeito em posições mais ou menos vulneráveis ao adoecimento psíquico (Corradi-Webster, 2013). Esse cuidado surge a partir do movimento da Reforma Psiquiátrica que prioriza o exercício da cidadania e sua reinserção na comunidade.

2. A IDEIA DE MATERNAGEM

A intensidade e o momento em que se vivenciará a maternidade estão diretamente relacionados às influências culturais do meio em que a mulher se encontra e de sua história pessoal e afetiva (Badinter, 1987). Enquanto a maternidade é tradicionalmente permeada pela relação consanguínea entre mãe e filho, a maternagem é estabelecida no vínculo afetivo do cuidado e acolhimento ao filho por uma mãe. O modo como se dará esse cuidado, segundo a antropóloga Kitzinger (1978), dependerá dos valores socialmente relacionados ao que é ser mulher e ao significado de um filho em um determinado contexto cultural.

Durante a Idade Média, a família europeia era constituída a partir dos interesses econômicos, excluindo qualquer tipo de relação afetiva entre os cônjuges e entre estes e os filhos. Os casamentos eram arranjados e visavam à manutenção dos bens familiares. Neste cenário, as mulheres e as crianças figuravam igualmente como pessoas de pouca importância, que se subordinavam ao marido/pai. Nenhum valor especial era atribuído à maternidade e tampouco aos bebês. A maternagem não era exercida pelas mães, que a

delegava às camponesas pobres. Os bebês eram alimentados por amas-de-leite e permaneciam sob os cuidados de terceiros até atingirem oito anos de idade. Após essa idade as crianças eram integradas às atividades domésticas cooperando como força de trabalho e sendo consideradas adultos em miniatura (Ariès, 1981).

A ausência da maternagem pela mãe e a falta de cuidados especiais colaboravam para as altas taxas de mortalidade dos nascidos vivos naquela época (Badinter, 1987). A justificativa para a negligência das mães era que o bebê não merecia tamanha atenção, uma vez que, por ser frágil, teria poucas chances de sobrevivência (Ariès, 1981). Também na Idade Média eram comuns o infanticídio e a prática do abandono da criança à própria sorte como forma de limitar o número de filhos (Bonnet, 1990). As famílias eram numerosas e o acolhimento às pessoas nas casas não se restringia aos que possuíam os mesmos laços sanguíneos, sendo dominante a vida em comunidade. Também não existia privacidade nas casas e todas as pessoas tinham livre acesso a todos os cômodos (Ariès, 1981).

Entre os séculos XVII e XIX, com o desenvolvimento do capitalismo e a ascensão da burguesia, instaurou-se a divisão entre esferas públicas e privadas. Cabia ao estado administrar as relações de produção e à família as condições de sobrevivência. Deste modo, a criança, até então criada em comunidade, passou a ser responsabilidade dos pais. Ao mesmo tempo, consolida-se a diferenciação de papéis sociais. Ao homem caberia o sustento da casa, enquanto à mulher os cuidados da família (Scavone, 2001). O cuidado da mulher com os filhos não se restringiria apenas ao atendimento das necessidades básicas do bebê, mas também a uma disponibilidade psíquica, a qual passou a ser denominada maternagem (Winnicott, 2000).). Com o avanço das mulheres no mercado de trabalho impulsionado pelos movimentos feministas e as transformações nas estruturas familiares, o conceito de maternidade está sendo reconsiderado. A noção de “instinto materno” foi naturalizada, onde se confunde procriação com maternidade. Isso levou a uma ideia de que as mulheres deveriam dedicar-se exclusivamente aos filhos e ao lar, renunciando a outras aspirações. Esse ideal impõe sacrifício, amor incondicional e total disponibilidade às mães. Paralelamente, a maternidade foi exaltada como um meio de reconhecimento social e valorização feminina (Zanella, 2018).

3. A MATERNAGEM E O USO DE DROGAS

É cada vez mais evidente o uso de álcool e outras drogas por mulheres. Ao se comparar dados epidemiológicos do I e II Levantamentos Domiciliares sobre o Uso de Drogas Psicotrópicas no Brasil, percebe-se uma diminuição na proporção entre homens e mulheres que consomem drogas de um modo geral. Ainda, de acordo com esses dados, houve também um aumento da prevalência de uso, entre as mulheres, em 2005 em relação a 2001, para drogas como o álcool, tabaco, maconha, solventes, cocaína, alucinógenos, crack e esteroides, com predominância no uso de alguns medicamentos, mais especificamente benzodiazepínicos, estimulantes e anorexígenos (Carlini et al., 2002; Carlini et al., 2007). O III Levantamento Nacional sobre uso de drogas pela população brasileira (Bastos et al., 2017) evidencia um aumento no uso de álcool e outras drogas pelas mulheres.

A mudança no padrão de consumo de drogas da população feminina pode ser justificada pela alteração do estilo de vida das mulheres, provocada pela sua crescente inserção no mercado de trabalho. O aumento da carga horária de trabalho com dupla ou tripla jornada, somado aos baixos salários, favorece o consumo de substâncias como válvula de escape para esse grupo populacional (Carloto e Gomes, 2011; Wolle, 2011). Além disto, outros fatores podem ser desencadeantes do uso de álcool e outras drogas como a idade, a baixa escolaridade, a comorbidade, além da presença da droga na comunidade de convivência, e a influência de amigos, familiares consanguíneos e do companheiro (atual ou do passado) (Pratta e Santos, 2006).

Já o estudo de Holztrattner (2010) relata que poucas mulheres gestantes e usuárias de crack aderem ao pré-natal e evidenciam que a discriminação e o preconceito são vistos como barreiras para a procura aos serviços de saúde. As gestantes usuárias de drogas normalmente procuram o serviço de saúde mais tarde ou não aderem aos cuidados necessários, pois compartilham da crença que é necessário cessar o uso da droga antes de procurar um profissional, pois acreditam que com a exposição poderão enfrentar problemas judiciais como a perda da guarda de seus filhos. Ponderando o abuso de drogas pela mulher em idade fértil e a sua vulnerabilidade tanto na gravidez não planejada quanto na planejada, considerando ainda os riscos sociais e emocionais dessas mulheres e os efeitos das drogas na gestação para a mulher e o bebê, torna-se importante a implantação de serviços especializados, com profissionais capacitados para o acompanhamento, acolhimento, intervenções para minimizar as complicações clínicas e/ou obstétricas e

promover a redução de danos e melhor qualidade de vida para a mulher, seu filho, sua família (Kassada *et al.*, 2013).

As mulheres, em especial, sofrem estigmas em relação ao uso de drogas, algo diretamente relacionado ao lugar ocupado por elas na sociedade. No Brasil, pesquisas relacionadas a este público revelam padrões de discriminação social, engendradas em diversas manifestações de violência (Cugler; Figueiredo, 2021; Leão *et al.*, 2020). Essas formas de violência estão associadas não apenas ao gênero, mas também à raça, à classe e à sexualidade, sendo fenômenos resultantes de complexas estruturas de poder e dominação que repercutem em situações vulneráveis no âmbito da saúde (Tassinari *et al.*, 2018).

Para se propor, a mudar a perspectiva do cuidado às mulheres é essencial compreender qual o papel que elas ocupam na sociedade, a invisibilidade e objetificação dos corpos, como são vistas, assim como enfrentarmos e superarmos a naturalização das violências diversas que são expostas. É preciso estarmos atentas sobre as relações que produzimos enquanto profissionais da saúde mental com as mulheres usuárias dos serviços de saúde, o histórico de violência e aniquilação da subjetividade das mulheres está presente no campo da saúde mental desde o de modelo hospitalocêntrico, Amarante (2007) relata sobre a história de uma mulher que foi presa, esquecida e faleceu em uma cela forte em um hospício. O seu corpo foi encontrado anos mais tarde. O crime dela era ser louca.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A construção social em torno do Mito da Maternidade destaca a culpabilização imposta à mulher, que, por possuir a capacidade biológica de ser mãe, é levada a acreditar que essa possibilidade é algo natural, como se fosse parte de sua essência. Isso ocorre dentro de um contexto em que a mulher já enfrenta desigualdades relacionadas a gênero, classe e raça, além da socialização diferenciada entre meninas e meninos, com expectativas e atribuições específicas para cada gênero desde a infância. Ao refletir sobre os impactos de ser mulher em uma sociedade misógina, é importante ressaltar que, quando a mulher é negra, pobre e usuária de drogas, as barreiras e a exclusão se tornam ainda mais intensas.

A confluência de fatores como idade, gênero, raça, hereditariedade, escolaridade, trabalho, renda, lazer, nutrição, moradia e o acesso a bens e serviços como educação e saúde que abrangem o indivíduo social na sua complexidade, determinam o processo saúde-doença dos sujeitos. Estes fatores, chamados de determinantes sociais de saúde, contemplam desde aspectos individuais até fatores macrossociais, passando por características sociais intermediárias como aspectos comportamentais e de estilo de vida (CNDSS, 2008).

Com base nos estudos, ficou perceptível que o uso de substâncias durante a gestação e na maternidade ainda é um tabu tanto para as mulheres quanto para os profissionais de saúde e familiares. É fundamental compreender o contexto de vida dessas mulheres em um ambiente de confiança, estabelecendo uma relação entre elas, seus familiares e os profissionais de saúde. O objetivo é buscar alternativas ao uso de drogas, adotando a estratégia de redução de danos, que contempla tanto a saúde quanto os aspectos sociais, com o intuito de garantir os direitos à cidadania das mulheres e de suas famílias. Os estudos abordados neste ensaio destacam a importância de entender os impactos sociais causados pelo uso de drogas, além de enfrentar o racismo e o sexismo. Não se trata apenas de uma atuação alinhada a perspectiva da redução de danos como uma solução para as estratégias proibicionistas, como a “guerra às drogas”, que têm ganhado força no Brasil por meio de grupos fundamentalistas, mas também de entender os marcadores sociais da diferença e suas consequências na vida dessas mulheres e seus filhos.

Fanon (2008) discute a noção de corporeidade (ou corporalidade), abordando como a cor e/ou raça do indivíduo afetam sua posição no mundo e na sociedade, tanto estrutural quanto psicologicamente. Essa dinâmica influencia a maneira como o sujeito se relaciona com diferentes esferas da vida, como trabalho, afetividade, economia e aspectos sociais. Nesse sentido, Gonzales (1984) oferece uma interpretação que dialoga com a de Fanon, argumentando que a compreensão do fenômeno de identificação do dominado com o dominador só é possível ao entendermos o racismo como uma sintomatologia da neurose cultural brasileira, entrelaçada ao sexismo. Esse quadro gera efeitos violentos, especialmente sobre a mulher negra. Gonzales começa a análise pela figura da mulata, e, a partir daí, passa a explorar a representação da empregada doméstica e, posteriormente, da mãe preta, evidenciando como essas imagens estão entrelaçadas à construção de uma identidade subjugada e estigmatizada.

Portanto, entender o contexto sociocultural da mulher que é mãe e/ou avó e usuária de drogas, identificar os fatores de risco que influenciam o consumo e combater o racismo e o sexismo são etapas essenciais para, quem sabe, alcançar um futuro onde as mulheres não sejam mais estigmatizadas por seu gênero, cor de pele ou pelo uso de substâncias. Assim, elas poderão contar com um atendimento equânime, justo e democrático.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARANTE, P. D. C. *Saúde Mental e Atenção Psicossocial*. Rio de Janeiro, RJ: Fiocruz, 2007.

ARIÈS, P. *História social da criança e da família*. Rio de Janeiro: Guanabara, 1978.

Badinter, E. *Um amor conquistado: O mito do amor materno*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BASTOS, F. I. P. M.; VASCONCELLOS, M. T. L. B.; REIS, N. B.; SOUZA, C. F. *III Levantamento Nacional sobre o uso de drogas pela população brasileira*. Rio de Janeiro, RJ: FIOCRUZ/ICICT, 2017.

BONNET, C. *Geste d'amour. L'accouchement sous x*. Paris: Odile Jacob. 1990

BRASIL. *Política nacional de atenção integral à saúde da mulher: princípios e diretrizes* / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. – Brasília: Ministério da Saúde, 2004.

CAMPBELL, Nancy Duff. “ using women: gender, drug policy and social justice” Routledge, New York, 2000.

CARLINI, E. A. et al. *Levantamento domiciliar sobre o uso de drogas psicotrópicas no Brasil: estudo envolvendo as 107 maiores cidades do país – 2001*. São Paulo: CEBRID – Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas, Departamento de Psicobiologia, UNIFESP – Universidade Federal de São Paulo, 2002.

CARLINI, E. A. et al. *II Levantamento domiciliar sobre o uso de drogas psicotrópicas no Brasil: estudo envolvendo as 108 maiores cidades do país – 2005*. São Paulo: CEBRID – Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas, Departamento de Psicobiologia, UNIFESP – Universidade Federal de São Paulo, 2007.

CARLOTO, C. M.; GOMES, A. G. Income generation: focus on poor women and sexual division of labor. *Serviço Social & Sociedade*, n. 105, p. 131-146, 2011. Recuperado de: <https://www.scielo.br/j/ssoc/a/KfWB5wmLstzBpvWjkKQYQpQ/?format=pdf&lang=pt>

CARNEIRO, H. Pequena enciclopédia da história das drogas e bebidas: histórias e curiosidades sobre as mais variadas drogas e bebidas. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

CARNEIRO, H. S. *Bebida, abstinência e temperança na história antiga e moderna*. São Paulo, SP: Senac, 2010.

COMISSÃO NACIONAL SOBRE DETERMINANTES SOCIAIS DA SAÚDE (BRAZIL). *As causas sociais das iniquidades em saúde no Brasil*. Editora Fiocruz, 2008.

CORRADI-WEBSTER, C. M. *Consumo problemático de bebidas alcoólicas por mulheres: discursos e histórias*. 2009. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/59/59137/tde-03062011-142952/en.php>.

CORRADI-WEBSTER, C. M. *Recursos que colaboram no processo de recovery de mulheres com necessidades relacionadas ao uso de drogas*. 2020. Tese (Livre Docência) — Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2020.

CUGLER, P. S.; FIGUEIREDO, W. S. Gênero e necessidades de saúde: a perspectiva das mulheres atendidas em um Centro de Atenção Psicossocial álcool e drogas. *Cadernos Brasileiros de Saúde Mental/Brazilian Journal of Mental Health*, Florianópolis, v. 13, n. 37, p. 161-181, 2021.

DAVIS, A. *Mulheres, raça e classe*. São Paulo: Boitempo, 2016.

ESPER, L. H.; CORRADI-WEBSTER, C. M.; CARVALHO, A. M. P.; FURTADO, E. F. Mulheres em tratamento ambulatorial por abuso de álcool: características sociodemográficas e clínicas. *Revista Gaúcha de Enfermagem*, v. 34, n. 2, p. 93-101, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1983-14472013000200012>.

FANON, F. *Pele negra, máscaras brancas*. Salvador: EDUFBA, 194p, 2008.

FAUSTINO, D. M. *Franz Fanon: Um revolucionário. Particularmente negro*. São Paulo. Ciclo Contínuo Editorial, 2018.

FIORI, M. *Uso de “drogas”: controvérsias médicas e debate público*. Campinas, SP: Mercado das Letras, 2006.

GONZALEZ, L. *Racismo e sexismo na cultura brasileira*. Revista Ciências Sociais Hoje. Anpocs. p.223-244. 1984.

HOLZTRATTNER, J. S. *Crack, gestação, parto e puerpério: Um estudo bibliográfico sobre a atenção à usuária*. 58f. Dissertação (curso de enfermagem) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010.

KANDALL, S. R. *Women and drug addiction: a historical perspective*. *Journal of Addictive Diseases*, v. 29, n. 2, p. 117-126, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/10550881003684491>.

KASSADA, D. S.; MARCON, S. S.; PAGLIARINI, M. A.; ROSSI, R. M. *Prevalência do uso de drogas de abuso por gestantes*. *Acta Paulista de Enfermagem*, v. 26, n. 5, p. 467-471, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-93042020000400010>.

KITZINGER, S. *Mães: um estudo antropológico da maternidade*. Lisboa, PT: Presença, 1978.

LEAL, J.; CALDERÓN, D. “*Espaços do (im)provável: Uma experiência política de mulheres em situação de rua usuárias de crack*”. In: PEREIRA, M. O.; PASSOS, R. G. (org.). *Luta Antimanicomial e Feminismos: discussões de gênero, raça e classe para reforma psiquiátrica brasileira*. Rio de Janeiro: Autografia, 2017.

MALVASI, P. *Interfaces da vida loka: um estudo sobre jovens, tráfico de drogas e violência em São Paulo*. Tese. (Doutorado em Ciências). FSP-USP, São Paulo, 2012.

MELO, M. C.; CORRADI-WEBSTER, C. M. “Meanings about mothering by women in treatment for drug use”. *Estudos de Psicologia*. Campinas I 33(4) I 699-709 I, 2016

OLIEVENSTEIN, Claude. *La droga o la vita*. Rizzoli, 1984

OLIVEIRA A. R. O. *A droga como uma prática sociocultural*. In: Garcia, M. R. V.; Conejo, S. P.; Melo, T. M. P. de Castro (org.). *Drogas e Direitos Humanos caminhos e cuidados*. Holambra, São Paulo: Editora Setembro, 2017

PEDROSO, J. M. G.; ARAUJO, C. N. D. P.; CORRADI-WEBSTER, C. M. The joy and pain of being a harm reduction worker: a qualitative study of the meanings about harm reduction in Brazil. *Harm Reduction Journal*, v. 21, n. 1, p. 56, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1186/s12954-024-00962-7>

RUI, T. *Corpos Abjetos: etnografia em cenários de uso e comércio de crack*. Tese. (Doutorado em Antropologia). Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2012.

SCAVONE, L. Maternidade: Transformações na família e nas relações de gênero. *Interface: Comunicação, Saúde e Educação*, 5(8), 47-60, 2001

STEPHEN R.; KANDALL MD; Women and Drug Addiction: A Historical Perspective, *Journal of Addictive Diseases*, 29:2, 117-126, DOI: 10.1080/10550881003684491, 2010.

TASSINARI, T. T. *et al.* Caracterização de mulheres em tratamento devido ao uso de drogas. *Revista de Enfermagem UFPE on-line*, Recife, v. 12, n. 12, p. 3344-3351, 2018. DOI: <https://doi.org/10.5205/1981-8963-v12i12a236812p3344-3343-2018>

TORCATO, C. E. M. *A história das drogas e sua proibição no Brasil: da Colônia à República*. 2016. Tese (Doutorado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/T.8.2016.tde-05102016-165617>.

VARGAS, E. V. *Entre a extensão e a intensidade: corporalidade, subjetivação e uso de drogas*. Tese de doutorado. UFMG, Minas Gerais, 2001.

VARGAS, A. D. F. M.; CAMPOS, M. M. A trajetória das políticas de saúde mental e de álcool e outras drogas no século XX. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 24, n. 3, p. 1041-1050, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232018243.34492016>.

WINNICOTT, D. W. (2000). A preocupação materna primária. In D. W. Winnicott *Da pediatria à psicanálise: Obras escolhidas* (pp. 218-232). Rio de Janeiro: Editora Imago. (Original publicado em 1945)

WOLLE, C. C.; et al. Differences in drinking patterns between men and omen in Brazil. *Revista Brasileira de Psiquiatria*, v. 33, n. 4, p. 367-373, 2011.

INTERPRETAÇÕES DO CONCEITO “VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO” DA LEI MARIA DA PENHA PARA O RECONHECIMENTO DAS MULHERES NEGRAS: CONTRIBUIÇÕES DO PENSAMENTO DE AXEL HONNETH

Juliana Fontana Moyses¹

Resumo

O presente ensaio insere-se no campo dos estudos sobre violência contra as mulheres, dentro do tema específico das possibilidades de interpretação da Lei Maria da Penha, dentro do qual se faz a seguinte pergunta: “como deve ser interpretado o conceito ‘violência baseada no gênero’, requisito previsto na Lei Maria da Penha para a sua aplicação, de modo adequado a garantir para mulheres (negras) a proteção da violência e o respeito à sua autonomia, a partir das categorias de reconhecimento propostas por Axel Honneth?”. Parte-se dos resultados da dissertação de mestrado produzida pela autora em 2018, em que foram analisadas 1.361 decisões judiciais no âmbito da Lei Maria da Penha (LMP) no que diz respeito à aplicação ou não desta lei com base no requisito, previsto em seu artigo 5ª, de que a violência em questão seja uma violência *baseada no gênero*, referentes ao uso que faziam dos critérios “hipossuficiência” e “vulnerabilidade”. A análise das interpretações encontradas verificou que, em geral, elas reforçam estereótipos negativos às mulheres ou falham em identificar as condições sociais que levam à violência contra elas. O ensaio então toma a teoria do reconhecimento de Axel Honneth como referencial teórico para discutir os resultados encontrados e desenvolver qual seria a melhor interpretação do conceito de modo a garantir o reconhecimento de todas as mulheres, com foco em específico às mulheres negras.

Palavras-chave: violência de gênero; Honneth; reconhecimento; Lei Maria da Penha; mulheres negras.

1. INTRODUÇÃO

O presente ensaio insere-se no campo dos estudos sobre violência contra as mulheres, dentro do tema específico das possibilidades de interpretação da Lei Maria da Penha, dentro do qual se faz a seguinte pergunta: “como deve ser interpretado o conceito ‘violência baseada no gênero’, requisito previsto na Lei Maria da Penha para a sua aplicação, de modo adequado a garantir para mulheres (negras) a proteção da violência e

¹ Doutora pelo Programa de Direitos Humanos na Faculdade de Direito da USP. Mestra em Ciências pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP. Participa do Grupo de Estudos e Pesquisas das Políticas Públicas para a Inclusão Social (GEPPIS). Membro da Clínica de Direitos Humanos das Mulheres da USP (CDHM/USP). Docente do Curso de Direito do Centro Universitário UNIFAFIBE.

o respeito à sua autonomia, a partir das categorias de reconhecimento propostas por Axel Honneth?”

Este trabalho parte dos resultados da dissertação de mestrado produzida pela autora em 2018, em que foram analisadas 1.361 decisões judiciais no âmbito da Lei Maria da Penha (LMP) no que diz respeito à aplicação ou não desta lei com base no requisito, previsto em seu artigo 5^a, de que a violência em questão seja uma violência *baseada no gênero*, referentes ao uso que faziam dos critérios “hipossuficiência” e “vulnerabilidade”².

Foi possível classificar as interpretações encontradas em duas categorias: a que afirma que a hipossuficiência/vulnerabilidade da mulher em situação de violência deve ser comprovada em cada caso concreto, e a que, ao contrário, afirma que tal hipossuficiência/vulnerabilidade é presumida em relação a todas as mulheres. Realizando uma análise crítica destes resultados, ambas as categorias reforçam estereótipos negativos às mulheres, reforçando-se estereótipos de fragilidade feminina ou falhando em identificar a violência baseada no gênero dependendo de algumas características das mulheres; em pouco casos, foi reconhecida uma vulnerabilidade contingente, existente por conta das condições sociais que subalternizam as mulheres³. A partir disso, extrai-se a problemática deste trabalho: como deve ser interpretado o conceito “violência *baseada no gênero*” de modo a não se reforçar os estereótipos de fragilidade feminina, não desproteger mulheres e não retirar-lhes sua autonomia? Em especial, como deve ser interpretado esse conceito de forma a garantir a proteção de mulheres que pertencem a grupos subalternizados, menos associadas à ideia de vulnerabilidade, como é o caso das mulheres negras?

Busca-se desenvolver respostas a estas perguntas tomando como referencial teórico a teoria de Axel Honneth (2009) sobre as lutas por reconhecimento, uma vez que este autor delinea sua teoria tendo como horizonte a autorrealização de todos os indivíduos. Para isso, será realizada uma breve exposição da teoria do autor na segunda

² Estes critérios foram escolhidos porque, a partir de uma pesquisa exploratória, percebemos que eram utilizados pelos julgadores para dar conteúdo ao conceito “violência *baseada no gênero*”, no sentido de que uma violência seria entendida como *baseada no gênero* se estivesse presente a vulnerabilidade ou hipossuficiência da mulher agredida.

³ Estes resultados são vistos em outras pesquisas, que também relatam uma dificuldade dos julgadores reconhecerem a violência quando a vítima não é uma mulher adulta sofrendo violência perpetrada por um homem (NASCIMENTO, 2016; VASCONCELLOS, 2013; SILVA; CARLOS, 2018; CAVALCANTE; GOMES; MOREIRA, 2017).

seção, buscando-se na terceira seção compreender como ausência de reconhecimento que gera a violência doméstica contra mulheres (negras), incluindo considerações feitas por ele acerca dos conflitos por reconhecimento dentro da família (HONNETH, 2007). Passa-se a analisar as interpretações, colhidas na dissertação aludida, sobre o conceito “violência de gênero”, buscando realizar uma análise crítica para responder às questões acima, e então tecem-se as considerações finais.

2. LUTAS POR RECONHECIMENTO

Axel Honneth (2009) analisa os conflitos sociais, lidos por ele como lutas pelo reconhecimento intersubjetivo nas sociedades da Modernidade, como “uma força moral que impulsiona desenvolvimentos sociais” (HONNETH, 2009, p. 18). Ele se baseia na teoria sobre reconhecimento intersubjetivo desenvolvida por Hegel no início de sua trajetória, analisando-a à luz das proposições da psicologia social de Mead, para compreender que a identidade individual é formada intersubjetivamente, ou seja, a partir da interação com outros indivíduos. O reconhecimento, por parte dos outros, de determinadas características de um indivíduo leva a formas de autorrealização, e a ausência dele leva aos conflitos sociais, na medida em que o indivíduo lutará pelo reconhecimento que acredita ser exigível.

O reconhecimento intersubjetivo se daria em três esferas, cada uma levando a uma forma de autorrealização. A primeira esfera seria a do amor, que é aquela que se dá entre indivíduos nas relações primárias (familiares, amorosas, de amizade), e na qual o indivíduo reconhece o equilíbrio entre sua autonomia e sua dependência de outros. A percepção de ser um ser autônomo e diferente dos demais, mas que ao mesmo tempo depende de outros para interagir e para suprir suas necessidades, e na constatação da disponibilidade destes (que reconhecem suas necessidades primárias e as atendem), faz com que o indivíduo desenvolva a autoconfiança. A segunda esfera seria a do direito, que é aquela em que todos os indivíduos se reconhecem mutuamente como sujeitos capazes de realizar escolhas morais racionalmente e, portanto, são pessoas passíveis de se imputar direitos e obrigações. Este reconhecimento recíproco gera no indivíduo o autorrespeito, na medida em que se sente respeitado pelos demais enquanto sujeito que pode exigir suas pretensões jurídicas. Por fim, a última esfera seria a da solidariedade, em que o indivíduo é reconhecido não naquilo que é igual aos outros, mas naquilo que lhe é particular. Aqui,

as capacidades e características particulares dos indivíduos são valorizadas (ou não) de acordo com os valores compartilhados por aquela sociedade: uma sociedade pode ter fundamentos axiológicos que valorizam mais ou menos determinadas características ou modos de vida (grupos dominantes procurarão valorizar o seu próprio modo de vida acima dos demais). O reconhecimento recíproco, aqui, gera a autoestima, na medida em que o indivíduo sente-se valorizado em suas particularidades (HONNETH, 2009).

É com a realização do reconhecimento em todas estas esferas que um indivíduo é capaz de se autorrealizar e respeitar, na medida em que será capaz de se reconhecer como um indivíduo valorizado em sua comunidade, tanto por sua imputação moral quanto por suas características particulares. A ausência deste reconhecimento em alguma destas esferas, por outro lado, leva a reações emocionais negativas, que podem levar o indivíduo a se engajar na luta pelo reconhecimento ausente. A cada uma das pretensões (autoconfiança, autonomia e autoestima) corresponde um tipo de desrespeito: resumidamente, à esfera do amor correspondem os maus-tratos físicos (que minam a autoconfiança pois provocam o sentimento de falta de autonomia sobre o próprio corpo), à esfera do direito correspondem as privações do exercício das pretensões jurídicas (que minam a autonomia e à autopercepção como um indivíduo igual aos demais), e à esfera da estima social correspondem a desvalorização e a degradação a certas características, crenças e modos de vida (que minam a autoestima, na medida em que o sujeito não se percebe estimado por suas propriedades e capacidades) (HONNETH, 2009).

Apesar de tais sentimentos negativos *poderem* levar ao engajamento em lutas sociais, isso só acontecerá quando o indivíduo conseguir articular aquela forma de desrespeito como uma lesão a uma expectativa normativa de comportamento. Em outras palavras, o indivíduo só buscará restituir o reconhecimento perdido quando houver, em primeiro lugar, uma expectativa que aquele reconhecimento existisse. Isso depende em primeiro lugar das condições históricas e culturais em determinada sociedade e da possibilidade semântica de interpretar aquela lesão como algo que atinge um grupo inteiro. Isto porque a caracterização de uma luta como “social” depende de que suas pretensões sejam generalizáveis, ou seja, possam ampliar as formas de reconhecimento presentes em uma sociedade (o que afetaria então várias pessoas e grupos), e não apenas realizar pretensões individuais. Por este motivo, o autor afirma que não haveria luta social na esfera do amor, e sim apenas na esfera do direito e da estima social, uma vez que estas duas últimas dependem de critérios socialmente generalizados (quais sejam, as normas

sobre imputabilidade moral ou as representações axiológicas sociais, que determinam respectivamente quem é considerado sujeito de direito e quais características são valorizadas), enquanto aquela envolve pretensões circunscritas apenas a cada relação primária (HONNETH, 2009, p. 253-268).

Em segundo lugar, a luta social também depende de um horizonte normativo que motivaria as lutas sociais, ou seja, a concepção formal de vida boa a que os que lutam por reconhecimento seriam capazes de antecipar. Para o autor, esta é aquela em que o reconhecimento é tão universal quanto possível. As três formas de reconhecimento delineadas por ele são os valores éticos universais e abstratos para uma tal vida boa, devendo-se buscar o reconhecimento de todos os indivíduos nas três esferas. Os padrões de reconhecimento jurídico, portanto, devem ir além de garantir direitos individuais, e sim, ser aperfeiçoados para garantir também os outros padrões de reconhecimento, protegendo os indivíduos da violência em relações primárias, bem como estabelecendo os limites normativos à formação de valores de solidariedade de uma comunidade, valores estes que garantissem a autonomia de todos os indivíduos e a valorização de uma pluralidade de modos de vida (HONNETH, 2009).

Propõe-se pensar a violência contra as mulheres, considerando aqui os diferentes grupos de mulheres (com foco, neste ensaio, nas mulheres negras), a partir desta teoria, tomada como referencial teórico. Tomando como horizonte de eticidade uma vida em que todas as mulheres sejam reconhecidas, individualmente, como seres autônomos e valorizados em suas particularidades, é importante pensar o fenômeno da violência baseada no gênero enquanto frustração desta expectativa de reconhecimento, para que, compreendendo como esta frustração ocorre, e em quais esferas, seja possível delinear qual a interpretação mais adequada do conceito “violência baseada no gênero” de modo a restituir tal reconhecimento. Para tanto, a próxima seção analisa o fenômeno da violência contra mulheres negras à luz de Honneth.

3. A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (NEGRAS) E A AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO

A violência doméstica e intrafamiliar é um fenômeno que (infelizmente) perpassa a estrutura da sociedade brasileira, e que tem como característica, a outras formas de violência, a prevalência em atingir mulheres, e especificamente, mulheres negras⁴.

Analizando o fenômeno a partir de Honneth, argumenta-se que esta violência é baseada em ausências de reconhecimento tanto na esfera jurídica quanto na da estima social (não) conferida às mulheres. À primeira vista isto pode parecer estranho: a esfera da estima social é aquela em se reconhecem as particularidades e capacidades de determinado indivíduo ou grupo, de modo que poderia ser estranho falar em “particularidades” compartilhadas por metade da população mundial, a menos que se partisse de uma concepção essencialista de mulher, que seria, portanto, incompatível com a teoria de Honneth (uma vez que para ele a identidade é formada intersubjetivamente, não dependendo de nenhuma essência).

A resposta a este questionamento passa, em primeiro lugar, pelos pressupostos, adotados neste trabalho, de que por um lado, se rejeita uma concepção essencialista de “mulher”, adotando-se o conceito de “gênero” para explicar e analisar os papéis e comportamentos atribuídos ao que se entende por “mulher” e por “homem” em determinada sociedade. O conceito de gênero é justamente este: representações atribuídas socialmente à diferença sexual, de modo a não só determinar os significados do que é “feminino” e o que é “masculino” (e então significados do que se espera de cada um), mas também a determinar o valor atribuído a cada um, sendo o feminino desprestigiado em detrimento ao masculino (LAURETIS, 1987). As representações de gênero dão origem a estereótipos de gênero, que têm um grande impacto na formação da identidade das pessoas, limitando as diferentes expressões de identidades para além daquelas que são prescritas como as esperadas, além de legitimar formas de subordinação feminina e gerar reações violentas no caso de expressões ou

⁴ O Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em conjunto com o Datafolha, publicou o relatório “Visível e Invisível”, que aponta que as mulheres negras (pretas e pardas) sofreram violência doméstica por parceiro íntimo em proporção mais elevada (45%) do que as mulheres brancas (36,9%) (FBSP; DATAFOLHA, 2003, p. 26). Além disso, em seu 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o Fórum aponta que mulheres negras são vitimizadas na proporção de 61,1%, ao passo que as mulheres brancas, na proporção de 38,4% (FBSP, 2023).

comportamentos que desviem de tais representações (COOK; CUSACK, 2010).

Assim, embora rejeite-se uma concepção essencialista de mulher, também se reconhece que as mulheres sofrem, enquanto grupo, a atribuição de valores negativos ao feminino ou às características que são associadas ao feminino (inclusive de maneira essencialista). Não se defende que haja particularidades ou modos de vida compartilhados por todas as mulheres, mas sim, que há características *atribuídas* às mulheres de determinada sociedade ou cultura e que, na cultura brasileira, são características que são desvalorizadas, na concepção axiológica vigente, e que inclusive legitimam a violência (intrafamiliar) contra elas. É justamente neste sentido que é articulada a luta social feminista que deu origem à LMP (SEVERI, 2018) que, em sua exposição de motivos, afirma ter sido criada pensando na existência de “padrões socioculturais diferenciados”⁵.

Apesar de as mulheres serem desvalorizadas de maneira geral na sociedade brasileira contemporânea, é importante notar que outras características (como raça, classe, deficiência, sexualidade, etc) levam a desvalorizações diferenciadas, na medida em que o sistema de desvalorização de gênero se intersecciona com outros sistemas – notadamente, no Brasil, com os de raça e classe (SAFFIOTI, 1987). Em relação à violência contra as mulheres negras, seus comportamentos e características esperados são diferentes das mulheres brancas, e também o são as formas de sua desvalorização e degradação. Sobre isso, toma-se como referencial o trabalho de Patricia Hill Collins (2019), que utiliza o conceito das “imagens de controle” para analisar como representações sobre grupos subordinados são utilizadas para legitimar sua opressão. No caso das mulheres negras, as imagens de controle associadas a ela são imagens relacionadas ao comportamento das mulheres negras, em especial em relação à sua própria sexualidade, e são o Outro a partir da qual é definido o que se espera de uma mulher branca (COLLINS, 2019). As imagens de controle se baseiam em uma ideia de uma “verdadeira feminilidade”, à qual a mulher negra não corresponderia, na medida em que associariam a ideia de pureza à mulher branca e uma narrativa de lascividade à mulher negra (BUENO, 2020, p. 74).

Dentre as imagens de controle identificadas por Collins, uma delas, a da *mammy* (a “mãe preta”) é a imagem que “representa o padrão normativo usado para avaliar o

⁵ A mesma ideia de padrões socioculturais que desvalorizam as mulheres e legitimam a violência contra elas pode ser encontrado nos instrumentos internacionais de proteção a seus direitos: a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (ONU, 1979), e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (CIDH, 1994).

comportamento das mulheres negras em geral” (COLLINS, 2019, p. 140), na medida em que a *mammy* é uma mulher negra inteiramente submissa aos seus patrões brancos, à família branca para a qual trabalha, renunciando à sua assertividade e até à sua sexualidade para cumprir com seus “deveres” com sua família branca. Em comparação a ela, as demais imagens de controle (a matriarca, a mãe dependente do Estado, a dama negra, a Jezebel) são agressivas demais e/ou sexualizadas demais, o que legitima a miséria e/ou violência contra elas (COLLINS, 2019). Em outras palavras, atribuem-se às mulheres negra uma série de características desvalorizadas, que justificam e legitimam as violências sofridas por elas.

Estas considerações permitem afirmar que a violência contra as mulheres (negras) decorre da ausência de reconhecimento na esfera da estima social, uma vez que, embora seja possível verificar que as violências sofridas também esbulham pretensões jurídicas universais, o fato de que sua legitimação se dá em um contexto de desvalorização das características, imagens e representações atribuídas às mulheres (negras) implica que este esbulho não só mina sua autonomia (fazendo-as perceber-se como não iguais aos homens e aos/as brancos/as), mas também mina sua autoestima (fazendo-as perceber-se como desvalorizadas por características pessoais), até porque o reconhecimento formal de sua igualdade já é garantido juridicamente. A violência contra as mulheres (negras), então, pode ser entendida, nesta leitura de Honneth, como fruto de uma ausência do reconhecimento destas pessoas em relação à consecução material de seus direitos, ausência esta que é embasada na ausência de reconhecimento de seu valor social.

Além disso, ainda há outra dimensão da análise que permite verificar a ausência de reconhecimento nestas duas esferas, no caso de violência dentro da família, desenvolvida pelo próprio Honneth em ensaio sobre o tema (2007). Neste ensaio, o autor parte de uma análise da família nuclear, baseada no laço de afeto entre seus membros, em oposição ao modelo em que tal laço seria baseado na tradição. Isso levou a uma crescente “autonomização” da família nuclear em relação à esfera pública, mas que paradoxalmente, fez com que mais atenção pública se voltasse às relações internas à família. Isso porque a base da família em laços de afeto levou a uma precarização destes laços – uma vez que sentimentos não podem ser controlados –, deixando mulheres e crianças mais vulneráveis à negligência e à violência. Por outro lado, a consolidação capitalista e a consequente incorporação das mulheres no mercado de trabalho retiraram a legitimação da divisão sexual do trabalho doméstico, uma vez que agora não era mais

apenas o homem que realizava o trabalho produtivo. Isto levou a reivindicações pela redistribuição do trabalho doméstico e a consequente maior vulnerabilidade das mulheres a reações de controle e violência, pois a “pressão coercitiva do hábito masculino” ainda as leva a seguir a divisão sexual do trabalho (HONNETH, 2007, p. 149, tradução livre).

Com base nisso, o autor se propõe a enfrentar o questionamento de como deve se constituir a perspectiva moral sobre a família para responder a tais questões. Ele o faz analisando dois modelos: o modelo contratualista de Kant e o modelo do afeto de Hegel. Para Kant, a família seria formada por um contrato entre dois indivíduos autônomos, de modo que um tem o dever de respeitar a autonomia do outro. O modelo de justiça derivado desta concepção é o modelo de justiça externo à família, ou seja, deve-se aplicar à família os mesmos princípios aplicados às demais relações sociais, de respeito à autonomia individual. Para Hegel, por outro lado, não faz sentido pensar a família como uma relação contratual, de exigência de direitos e deveres, pois sua formação e fundação seriam os sentimentos de afeto e cuidado entre seus membros. A busca por direitos na esfera jurídica significaria que o laço familiar já se rompeu, uma vez que, para Hegel, na família seria baseada no sentimento do amor que faria com que as necessidades fossem reciprocamente atendidas. (HONNETH, 2007).

Analisando os dois modelos criticamente, Honneth afirma que eles não podem ser aplicados individualmente; para ele, a resposta aos problemas morais no seio da família se encontra justamente na tensão entre os dois. Por um lado, é preciso que se compreenda que cada membro da família tem o dever moral de reconhecer no outro um sujeito de direitos, titular das pretensões jurídicas universais, que podem inclusive recorrer à proteção estatal caso este reconhecimento não se realize. Por outro lado, é preciso compreender que a substância da família é baseada no dever moral de uns tratarem bem aos outros não por motivos universais, e sim, com base no afeto que sentem por cada um em particular. Assim, se de um lado é necessário garantir os direitos individuais e universais no seio da família, é preciso fazê-lo sem transformá-la em uma instituição universal, desprovida dos laços de carinho (HONNETH, 2007). É preciso que a resposta aos problemas familiares seja passível de restituir o reconhecimento em uma destas duas esferas; a determinação de em qual delas deve-se interferir em cada caso particular, diz o autor, deve ficar a cargo da discussão dentro de cada família, justamente para que se preservem os laços de carinho, caso seja possível, ou para que se busquem os padrões de justiça universal, caso aqueles tenham sido rompidos (HONNETH, 2007).

Assim, de acordo com os instrumentos da teoria de Honneth, pode-se entender que a violência contra as mulheres (negras) é baseada na ausência de reconhecimento tanto na esfera jurídica (violando-se seu direito à integridade) quanto na esfera da solidariedade (tanto porque a violação se baseia na desvalorização das características atribuídas a elas, quanto porque se viola o reconhecimento daquela mulher individual, por quem o membro da família deveria ter afeto). A resposta a este não reconhecimento pode se pautar tanto na esfera jurídica quanto na esfera da solidariedade, a depender de cada família em particular. Com base então neste entendimento, como deve ser interpretado o conceito “violência baseada no gênero”?

4. O RECONHECIMENTO DA “VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO”

As considerações anteriores foram importantes na medida em que, para que se possa responder ao questionamento sobre qual é a interpretação mais adequada do conceito “violência baseada no gênero” para garantir o reconhecimento das mulheres, é preciso primeiro compreender como a ausência de reconhecimento que leva à violência se dá em primeiro lugar. A partir desta compreensão, pode-se realizar a análise dos resultados colhidos na dissertação aludida (MOYSES, 2018).

Naquela ocasião, os acórdãos foram coletados no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A escolha por analisar acórdãos se deu porque a segunda instância tem um maior poder de institucionalizar seu ponto de vista e, portanto, construir a jurisprudência, na medida em que pode infirmar completamente as decisões da primeira instância. No campo de buscas, foi selecionada a opção “apelação” na classe do processo, e as palavras-chave “violência doméstica” E “gênero”. Retornaram 1.361 acórdão de apelação, extraídos a partir de técnicas de raspagem na web usando linguagem R. A partir disso, foi usada a técnica kwic (keyword in context) para encontrar trechos destes acórdãos que continham as palavras-chave “hipo” (permitindo encontrar trechos que falavam em hipossuficiência ou hipossuficiente) e “vulnera” (permitindo encontrar trechos que falavam em vulnerabilidade ou vulnerável). Os 751 trechos extraídos foram analisados a partir da técnica da análise de conteúdo (BARDIN, 1977), com os referenciais da metodologia feminista de Alda Facio (1999) e da análise interseccional proposta por Crenshaw (1989).

Conforme exposto, as interpretações encontradas foram classificadas em duas grandes categorias: a que afirma que a hipossuficiência/vulnerabilidade da mulher em situação de violência deve ser comprovada em caso concreto (nomeada Comprovação), e a que afirma que afirma que tal hipossuficiência/vulnerabilidade é presumida em relação a todas as mulheres (nomeada Presunção)⁶. Passa-se a analisar ambas as categorias à luz dos instrumentos teóricos abordados anteriormente.

A categoria da Comprovação foi assim nomeada porque reunia interpretações que não consideravam que a vulnerabilidade da mulher havia sido comprovada no caso concreto e, portanto, não interpretavam a violência como sendo *baseada no gênero*. Isto inclui casos em que se considerou que determinados tipos de relação não são marcados pela vulnerabilidade feminina: notadamente, todos os casos eram de violência em que as agressoras eram mulheres com algum grau de parentesco com a mulher agredida; também inclui casos em que a mulher demonstra se afastar de uma representação frágil e submissa de vítima, notadamente no caso de agressões mútuas entre a mulher e seu agressores; e por fim, inclui casos em que não ficou comprovada uma intenção explícita, por parte do agressor, de cometer a violência por “motivos de gênero” (MOYSES, 2018).

Alguns exemplos desta categoria são:

Certo é que a violência versada na lei qualifica-se pela opressão ao gênero, situação que decorre sempre de uma condição de hipossuficiência ou vulnerabilidade da ofendida para com o ofensor, não bastando, pois, o fato de se tratar de vítima mulher no contexto de relação de parentesco entre as partes. (Trecho nº 111, in: MOYSES, 2018)

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Delito de lesões corporais envolvendo agressões mútuas entre namorados não configura hipótese de incidência da Lei nº 11.340/06, que tem como objeto a mulher numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou vulnerabilidade (Trecho nº306, in: MOYSES, 2018).

O cenário é delicado, pois a Lei nº 11.340/06 é um instrumento totalmente voltado à proteção daquela mulher hipossuficiente e frágil diante da superioridade física masculina, situação que também não se vislumbra plenamente na presente demanda (Trecho nº 90, in: MOYSES, 2018).

⁶ Um aprofundamento das argumentações e representações presentes nas categorias foi realizado em: MOYSES, J. F.; SEVERI, F. C. É preciso ser vulnerável para receber proteção? Enquadramentos presentes em apelações do TJSP sobre a aplicação da Lei Maria da Penha em relação ao conceito “violência baseada no gênero”. In: DA SILVA, Paulo Eduardo Alves (Org.). **Acesso à justiça e desigualdades**: grupos vulneráveis e Estado Democrático de Direito. 1ed.São Carlos: Pedro & João Editores; Editora FDRP, 2023, p. 25-56.

Realizando uma análise desta categoria a partir do instrumental teórico delineado nas seções anteriores, é possível dizer, em primeiro lugar, que considerar que seja necessário comprovar a vulnerabilidade de uma mulher individual para reconhecer que a violência contra ela é baseada no gênero significa falhar em identificar que esta violência se baseia, como vimos, na ausência de reconhecimento que as mulheres experimentam coletivamente na esfera da estima social. O deslocamento do foco no indivíduo, neste caso, fez com que tais interpretações ignorassem a luta social feminista que luta pelo reconhecimento de que a violência contra a mulher acontece com base em representações de gênero que subordinam as mulheres e legitimam a violência contra elas.

Representações estas que são inclusive reforçadas por estas interpretações: ao não considerar que a agressão de mulheres por mulheres não se baseia na vulnerabilidade feminina (afirmava-se não existir vulnerabilidade física ou econômica entre mulheres), implicitamente se reforça uma representação de fragilidade feminina – afinal, se o que retira o caráter de vulnerabilidade de uma relação é o fato de que as duas são mulheres, implica-se que uma mulher não pode ser vulnerável em relação a outra, deixando-se de reconhecer que as mulheres podem perfeitamente ter variações físicas, econômicas e emocionais entre si. Por outro lado, deixa-se de reconhecer que a ausência de reconhecimento do valor de determinada característica também pode se dar por via reflexa, na medida em que o indivíduo, ao não ser reconhecido naquela determinada característica, não se completa em sua autorrealização. Não necessariamente esta ausência de reconhecimento vai gerar no indivíduo a luta para suprir esta ausência: é preciso que ele tenha a expectativa normativa de tal reconhecimento, o que ele pode não perceber naquele sistema de valores. Assim, seria possível que uma mulher tratasse outra com base em sua suposta subordinação, legitimando sua violência contra ela, seguindo o sistema de valores vigente naquela sociedade. Esta interpretação, portanto, não só falha em identificar a ausência de reconhecimento da estima social às mulheres, como ela própria incorre nesta ausência, ao não reconhecer as mulheres como indivíduos autônomos e particulares, cada qual com a sua característica.

O mesmo pode ser dito sobre as outras interpretações: a que afirma a necessidade de se comprovar a motivação explícita de gênero falha em identificar que os indivíduos agem em relação aos outros de acordo com o sistema de valores que concede ou não estima social a determinadas características; isto significa que as ações não serão impulsionadas por motivações individuais e explícitas de prejudicar determinado grupo,

e sim, seguirão os padrões normativos presentes naquela sociedade, atuando muitas vezes de forma implícita. Já a interpretação de que agressões mútuas demonstrariam a ausência de vulnerabilidade, em que notadamente nenhum dos trechos estudados analisava como se deram tais agressões no caso concreto (bastando sua existência para descaracterizar a vulnerabilidade), falham em verificar que a agressão de uma mulher contra seu agressor pode justamente ser embasada em uma tentativa de restaurar o seu reconhecimento, além de também reforçar o padrão normativo de fragilidade feminina. Em especial esta última pode afetar⁷ mulheres negras de maneira desproporcional a outras mulheres, uma vez que, como visto, o padrão normativo associado a elas é de submissão, ao mesmo tempo (e por isso) que é mais atribuída a elas a característica de agressividade.

Por sua vez, a categoria da Presunção foi assim nomeada porque reuniu interpretações que presumiam a vulnerabilidade de todas as mulheres para fins de configuração da violência *baseada no gênero*. Ela inclui a interpretação que presume a vulnerabilidade feminina à violência com base em uma ideia de “fragilidade natural” das mulheres; a interpretação que fazia alusão ao julgado do STF de que a ação penal da LMP deve ser pública incondicionada (entendimento este baseado em uma ideia de “proteger a mulher de si mesma”, na ação original); e a interpretação de uma vulnerabilidade contingente, existente por conta das condições sociais que subalternizam as mulheres.

Alguns exemplos desta categoria são:

Para frear a violência doméstica, não se revela desproporcional ou ilegítimo o uso do sexo como critério de diferenciação. A mulher é eminentemente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado. Não há dúvida sobre o histórico de discriminação e sujeição por ela enfrentado na esfera afetiva (Trecho nº 479, in: MOYSES, 2018).

O que a Lei “Maria da Penha” pretendeu foi exatamente tornar efetiva a punição de homens que agem da forma do acusado, ou seja, que, covardemente, se valem de sua maior força física para constranger, humilhar e vulnerar a integridade física da mulher indefesa (Trecho nº 22, in: MOYSES, 2018).

Esta categoria, embora consiga não ignorar que a vulnerabilidade à violência é algo que as mulheres enfrentam coletivamente, acaba em geral reforçando representações de fragilidade feminina, afirmando que a violência contra as mulheres é

⁷ Escreve-se “pode afetar” porque não se fala na raça das pessoas envolvidas nos acórdãos analisados, de modo que não foi possível verificar esta consequência, e sim, deixa-la em formato de hipótese. Esta invisibilização da categoria raça nos acórdãos de casos da LMP é referida pela literatura: PEREIRA, 2013; CARNEIRO, 2017; BERNARDES; ALBUQUERQUE, 2016; SILVEIRA; NARDI, 2014.

baseada no gênero pois todas seriam naturalmente frágeis. Esta interpretação incorre nos mesmos problemas destacados anteriormente: falha em identificar a ausência de estima social às mulheres e incorre nessa mesma ausência, além de também poder afetar mulheres negras de maneira mais forte. Embora estas interpretações sejam de presunção, é possível aventar a hipótese de que talvez a presunção não seria aplicada a mulheres negras; Sueli Carneiro afirma: “Nós, mulheres negras, fazemos parte de um contingente de mulheres, provavelmente majoritário, que nunca reconheceram em si mesmas esse mito, porque nunca fomos tratadas como frágeis” (CARNEIRO, 2014).

Mais grave do que esta talvez seja a interpretação de “proteger a mulher de si mesma”, que não estava presente nos acórdãos estudados, mas sim na ação mencionada por eles (ADI 4424). Nesta, o STF entendeu pela desnecessidade de representação da mulher nas ações penais de violência doméstica justamente porque a mulher estaria vulnerável demais para decidir, devendo o ordenamento jurídico proteger a mulher da exagerada leniência que teria com seu agressor. Nesta interpretação, não só se deixa de reconhecer a estima social às mulheres, como também se deixa de reconhecê-las como seres moralmente imputáveis, capazes de tomar decisões racionais com autonomia, devendo o Estado efetivamente tutelá-las. Além disso, deixa de reconhecer que as relações familiares são baseadas em afeto e que, portanto, é possível que membro da família expresse seu desrespeito nos termos do não reconhecimento da estima baseada no afeto, e não dos direitos universais. Em outras palavras, é possível que uma mulher agredida queira⁸ uma resposta que restaure os laços afetivos, e não que leve a uma resposta judicial.

Percebe-se então que a atuação estatal no que diz respeito à restauração do reconhecimento às mulheres em situação de violência não só falha em reconhecer o desrespeito sofrido por elas, como também ela mesma incorre no desrespeito ao reconhecimento das mulheres como seres completos, iguais e valorizados em suas características. A única interpretação que foge de tais problemas é a interpretação que presume a vulnerabilidade das mulheres reconhecendo que esta é contingente a uma sociedade que as desvaloriza. Porém, mesmo esta última não deixa de incorrer, como as demais, na ausência do reconhecimento dos diferentes grupos de mulheres (em nenhum

⁸ Desejo este que é referido pela literatura. Cf. SEVERI, 2018.

momento se fala em raça ou outras categorias), podendo-se dizer que falham em reconhecer a estima social específica a estes grupos também,

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise dos resultados obtidos na dissertação tendo como referencial teórico os instrumentos da teoria do reconhecimento de Honneth, percebe-se que, para além da ausência de reconhecimento que levou à violência, há também uma segunda ausência de reconhecimento, esta realizada em geral pelos julgadores dos casos analisados. Percebe-se que as interpretações do conceito “violência baseada no gênero” de maneira geral falham em reconhecer que a violência doméstica contra as mulheres é baseada na ausência de estima social conferida a elas, incorrendo elas próprias nesta ausência; reforçam estas representações que degradam as mulheres pelas características atribuídas a elas, tendo o potencial de degradar mulheres negras de maneira ainda mais forte; por vezes falham em reconhecer as mulheres no elemento mais básico da esfera do direito, negando serem capazes de tomar decisões racionais por si só; em especial nesta última, falham em reconhecer que as relações familiares são formadas com base não só na esfera do direito, mas também na esfera da estima (baseada no afeto).

Desta maneira, os instrumentos teóricos propostos por Honneth permitem fazer uma análise crítica de tais resultados e verificar exatamente onde os julgadores falharam em reconhecer completamente as mulheres (negras) em situação de violência. A resposta mais adequada, então, é aquela em que os julgadores são capazes de compreender a violência contra as mulheres como ausência de reconhecimento na esfera jurídica embasada na ausência de reconhecimento na esfera social, e são capazes de realizar este reconhecimento ausente em seus julgamentos. Em outras palavras, reconhecer o valor social das mulheres, negado na ocorrência da violência, e utilizar este valor social como critério para aplicação das respostas diferenciais presentes na LMP.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Presses Universitaires de France, 1977.

BERNARDES, Márcia Nina; ALBUQUERQUE, Mariana Imbelloni Braga. Violências interseccionais silenciadas em Medidas Protetivas de Urgência. *Direito e Práxis*, v. 7, n. 3, p. 715, 2016.

CAVALCANTE, Larissa de Moura; GOMES, Carlysson Alexandre Rangel; MOREIRA, Lisandra Espíndula. Uma análise das construções de gênero na jurisprudência alagoana. **Revista Polis e Psique**, 2017.

CARNEIRO, Suelaine. **Mulheres Negras e Violência Doméstica**: decodificando os números. São Paulo: Geledés Instituto da Mulher Negra, 2017.

CARNEIRO, Sueli. **Mulheres em movimento**. Estudos Avançados vol. 17, nº 49. São Paulo, Set/Dez 2003. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142003000300008>. Acesso em 07 jul. 2017

CARNEIRO, Sueli. **Enagrecer o feminismo**: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. Disponível em: http://www.unicap.br/neabi/?page_id=137. Acesso em 22 ago. 2017.

COOK, Rebecca J.; CUSACK, Simone. **Estereótipos de Gênero**. Perspectivas Legales Transnacionales. Profamilia, 2010.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; DATAFOLHA. **Visível e Invisível**: a vitimização de mulheres no Brasil. 4. ed. 2023.

HONNETH, Axel. **Disrespect**. The Normative Foundations of Critical Theory. UK: Polity Press: 2007.

_____. **Luta por Reconhecimento**. A gramática moral dos conflitos sociais. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2009.

LAURETIS, Teresa de. A Tecnologia do Gênero. In: HOLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). **Tendências e impasses**: o feminismo como crítica cultural. Rio de Janeiro, Rocco, 1994. p. 206-242. Disponível em: <http://marcoareliosc.com.br/cineantropo/lauretis.pdf>. Acesso em 18 dez. 2020.

MOYSES, Juliana Fontana. **Os enquadramentos da violência contra as mulheres no componente estrutural da Lei Maria da Penha**: análise de conteúdo de decisões de 2ª instância do TJ/SP sobre “violência baseada no gênero”. 2018. 123 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2018

MOYSES, J. F.; SEVERI, F. C. É preciso ser vulnerável para receber proteção? Enquadramentos presentes em apelações do TJSP sobre a aplicação da Lei Maria da Penha em relação ao conceito “violência baseada no gênero”. In: DA SILVA, Paulo Eduardo Alves (Org.). **Acesso à justiça e desigualdades**: grupos vulneráveis e Estado Democrático de Direito. 1ed.São Carlos: Pedro & João Editores; Editora FDRP, 2023, p. 25-56.

NASCIMENTO, Flávia Passeri. **A possibilidade de aplicação das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha por analogia *in bonam partem* às vítimas hipossuficientes ou em situação de vulnerabilidade em um relação doméstica, intrafamiliar ou íntima de afeto a partir da análise jurisprudencial dos Tribunais dos Estados de Minas Gerais e São Paulo.** Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito de Franca. Ribeirão Preto, 2016.

SAFFIOTI, Heleieth I.B., **O poder do macho**. 2 ed. São Paulo: Moderna, 1987.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018.

SILVA, Vanessa Ramos da; CARLOS, Paula Pinhal de. Violência de gênero e Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: o que é gênero segundo o discurso dos desembargadores e desembargadoras e qual seu reflexo na aplicação da Lei Maria da Penha. **Brazilian Journal of Empirical Legal Studies**, v. 5, n. 1, 2018.

SILVEIRA, Raquel da Silva; NARDI, Henrique Caetano. Interseccionalidade gênero, raça e etnia e a Lei Maria da Penha. **Psicologia & Sociedade**, v. 26, pp. 14-24, 2014.

VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. A família, a violência e a justiça. Conflitos violentos familiares, Lei Maria da Penha e concepções jurídicas no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, v. 13, n. 1, p. 136-153, 2013.

ATIVISMO DIGITAIS NEGROS: DESAFIOS, POTENCIALIDADES E POSSIBILIDADES NA REDE SOCIAL DO INSTAGRAM

Renato Leandro Taguchi ¹

Resumo: Este estudo analisa o ativismo digital negro no Instagram, investigando como os ativistas negros buscam ampliar a visibilidade de seus conteúdos antirracistas, enfrentando as limitações impostas pelos algoritmos e as bolhas de engajamento, que restringem o alcance a públicos já sensibilizados. Autores decoloniais, racismo estrutural, algoritmos e Instagram e seus *affordances*, deram suporte teórico. Com uma abordagem qualitativa, foram analisados 53 perfis focados em temáticas como identidade racial, justiça social, interseccionalidade e educação antirracista. Foram pesquisados perfis institucionalizados e perfis pessoais de criadores de conteúdo. O estudo explora como os ativistas utilizam diferentes estratégias para romper essas barreiras, incluindo o uso de hashtags, colaborações com outros influenciadores e o aproveitamento das funcionalidades da plataforma, como *stories* e *reels*. Além disso, considera-se o potencial dessas práticas em alcançar audiências mais amplas e diversas, sugerindo que a combinação de táticas digitais com ações educativas e comunitárias pode aumentar o impacto social, promovendo transformações na percepção pública sobre raça, identidade e justiça social.

Palavras-chave: Ativismo Digital; Redes sociais; Identidade negra; Instagram; Algoritmos raciais.

INTRODUÇÃO

A luta antirracista no Brasil tem uma trajetória que se estende desde o período colonial até os dias atuais, sendo mediadas pela tecnologia. Historicamente, o racismo estruturou com a escravidão, que perdurou até 1888, e em seguida, adotou políticas de

¹ Bacharel em Turismo e Administração, Mestre em Administração e Doutorando em Comunicação, Professor do Centro Universitário UNIFAFIBE.

branqueamento, promovendo a imigração europeia em uma tentativa de diluir a influência africana. Criou-se uma super estrutura de sociedade estática, onde mecanismos institucionais de estado, fazem com que os negros permaneçam em uma posição de marginalização social, econômica e política. Esses mecanismos, que incluem a exclusão do acesso a direitos básicos como educação de qualidade, saúde e oportunidades de emprego. Mesmo nas dinâmicas contemporâneas, o racismo continua a ser perpetuado por meio de práticas institucionais e pela falta de políticas públicas eficazes, evidenciando como a luta antirracista no Brasil ainda enfrenta desafios significativos para romper com essa estrutura herdada do passado colonial (Bento, 200; Buciferro, 2017, Valim de Melo, 2021)

Dados recentes do IBGE, elucidam essas teorias, da qual, onde mais da metade de população se autodeclara negra e parda e são as que possuem os piores índices de educação e engrossam as estatísticas ocupando as piores posições de emprego tendo uma média salarial 40% mais baixo que de brancos (IBGE, 2022). A taxa de desemprego entre negros era 14,1% em 2021, comparada a 9,5% entre brancos (IBGE, 2022).

Nesse sentido, a luta antirracista, para enfrentar, não apenas as estruturas explícitas de poder, se diversificou e ganhou novas formas de expressão, especialmente com o advento das redes sociais² e o fortalecimento do ativismo digital. Movimentos como o *Black Lives Matter* no Brasil adaptaram as táticas tradicionais de mobilização para o ambiente digital, criando plataformas que amplificam as vozes negras e denunciam o racismo estrutural ainda presente na sociedade.

Um exemplo disso é o crescimento de influenciadores e intelectuais negros que usam as redes sociais para promover a conscientização racial e combater o racismo (Ribeiro, 2019). No entanto, a atuação de algoritmos das redes sociais personaliza o conteúdo com base nos interesses e gostos pessoais dos usuários, criando o que se chama de "câmara de eco." Nesse ambiente, as pessoas são expostas apenas a informações com as quais já concordam, o que limita sua perspectiva e prejudica o desenvolvimento do senso crítico (Gillespie, 2018). Isso significa que, o público que poderia se beneficiar de

² Redes sociais são plataformas digitais que permitem a interação e o compartilhamento de conteúdo entre usuários, desempenhando um papel central na comunicação moderna. Essas plataformas não apenas facilitam a conexão entre indivíduos, mas também servem como importantes espaços de formação de comunidades e de mobilização social. As redes sociais são sistemas técnicos e culturais que estruturam como as pessoas interagem, compartilham informações e constroem identidades coletivas na era digital, influenciando significativamente as dinâmicas sociais e políticas contemporâneas (Van Dijck, 2013)

conteúdos de ativistas negros que promovem a igualdade racial ou têm uma abordagem antirracista, muitas vezes não os recebe. Ao mesmo tempo, aqueles que já apoiam essas causas ficam restritos a um círculo fechado de informações, dificultando a disseminação de conteúdo para um público mais amplo.

Diante disto, surge a questão: Como ativistas digitais negros no Instagram ampliam a visibilidade e impacto de seus conteúdos, e como essas iniciativas podem superar as limitações impostas pelos algoritmos e bolhas de engajamento³ ?

Portanto, o objetivo deste trabalho foi discutir e analisar algumas estratégias adotadas pelos ativistas digitais negros no Instagram para ampliar a visibilidade e o impacto de seus conteúdos antirracistas, investigando como essas iniciativas podem superar as limitações impostas pelos algoritmos das redes sociais e as bolhas de engajamento, a fim de alcançar uma audiência mais ampla e diversa.

Este estudo visa também contribuir para a reflexão e entendimento de como o ativismo digital pode desafiar e transformar as estruturas epistemológicas e sociais que sustentam o racismo estrutural no Brasil, ao mesmo tempo em que denuncia os algoritmos e suas lógicas de mercado.

1. METODOLOGIA

Para este trabalho, adotamos, uma metodologia com abordagem qualitativa e exploratória para explorar o ativismo digital negro no Instagram, buscando entender como essa plataforma tem sido utilizada para combater o racismo estrutural no Brasil. A abordagem combina, revisão de literatura, análise de perfis no Instagram, proporcionando uma visão ampla e profunda das dinâmicas envolvidas.

A base teórica é formada a partir de uma revisão da literatura, além de instituições que aborda o racismo estrutural e teorias decoloniais, o Instagram e seus *affordances*⁴, os algoritmos e o ativismo em sua plataforma, buscando entender as

³ Para Dolan et al. (2019) e Gilstrap e Holderby (2016), o engajamento nas redes sociais refere-se à interação dos usuários com conteúdos digitais, sendo motivado pelas gratificações que buscam, como informações, entretenimento ou conexões pessoais podendo ser passivo, quando o usuário apenas consome conteúdo sem interagir, e ou ativo, quando há ações mais diretas, como comentar, compartilhar e iniciar conversas, refletindo um maior envolvimento. Acrescentam que o engajamento nas redes vai além de interações superficiais, exigindo uma comunicação de qualidade e atenção mútua entre os participantes.

⁴ No contexto digital, como no Instagram, *affordances* referem-se aos recursos e funcionalidades da plataforma que permitem e incentivam certos comportamentos dos usuários. Por exemplo, a capacidade de postar fotos e vídeos, usar hashtags para aumentar a visibilidade, interagir com curtidas e comentários, entre outros. Esses recursos moldam a forma como os usuários interagem com a plataforma e como suas ações são percebidas e mediadas.

potencialidades e limitações. Essa revisão permite contextualizar o ativismo digital dentro dos mais amplos processos históricos e sociais do Brasil, estabelecendo um pano de fundo crítico para a análise subsequente.

Central para este estudo é a análise de perfis com conteúdo ativistas negros. Esta análise não se limita a catalogar temas, mas a interpretar as formas como os ativistas utilizam a plataforma para alcançar outro público que não seja o dele. Discuto como esses ativistas articulam suas postagens, e quais os *affordances* são utilizados para fazer interações.

Para entender melhor e inserir no campo de estudo, observamos entre janeiro e agosto de 2024, uma amostra aleatória, com mais de 50 perfis no Instagram, selecionados com base em critérios temáticos, com conteúdo ativistas e raciais negros, com seguidores médios de 260 mil pessoas, sendo a conta com mais seguidores havia 1.6 milhões e com menos possuía 20,7 mil. Neste momento, entendemos as limitações e insuficiências de uma pesquisa em selecionar uma amostra representativa, o que pode não representar a totalidade da diversidade (Amaral, 2010). Além disso a pesquisa qualitativa pode implicar também na subjetividade do pesquisador ao interpretar os dados, resultando em vieses.

Por fim, fazemos uma discussão acerca das possibilidades, potencialidades e desafios enfrentados pelos ativistas digitais negros.

2. DESENVOLVIMENTO

Para contextualizar, é necessário compreender como as teorias decoloniais, especialmente as de Aníbal Quijano e Walter Dignolo, ajudam a explicar a persistência das desigualdades raciais e culturais no Brasil contemporâneo e como essas lógicas coloniais são reproduzidas e desafiadas nas redes sociais. Quijano (2000) introduziu o conceito de "colonialidade do poder", que argumenta que as hierarquias raciais criadas no período colonial ainda hoje sustentam sistemas de exploração econômica e controle social. Essas estruturas não se limitam às interações sociais cotidianas, mas se manifestam também nas formas de produção de conhecimento, que privilegiam epistemologias eurocêntricas.

Ao longo deste trabalho, discutiremos como o ativismo digital negro se conecta com essas teorias, ao desafiar essas estruturas de poder por meio do uso das redes sociais, especificamente o Instagram. Exploraremos, mais adiante, como os algoritmos dessas

plataformas reproduzem essas hierarquias, enquanto, simultaneamente, os ativistas encontram maneiras de resistir e subverter esses mecanismos para promover a visibilidade de suas vozes.

Mignolo (2011) expande essa ideia ao discutir a imposição de epistemologias eurocêntricas que marginalizam outras formas de conhecimento e cultura. Autores decoloniais destacam como práticas empresariais, políticas públicas e narrativas culturais no Brasil foram moldadas para perpetuar a dominação racial e econômica, naturalizando a exclusão e a violência contra corpos negros e indígenas.

Seguindo neste raciocínio, Santos (2007), busca valorizar os saberes e práticas culturais dos povos não hegemônicos, sendo necessário romper com a monocultura do saber imposta pelo Norte Global⁵ e propõe uma ecologia de saberes que reconheça e legitime a diversidade epistemológica do mundo. Essa perspectiva é relevante no estudo do ativismo digital negro, pois permite analisar como essas práticas digitais podem ser vistas como uma extensão das lutas históricas dos povos negros e indígenas por reconhecimento e justiça epistêmica.

Adicionalmente, a colonialidade de gênero, conforme cita Lugones (2008), reestruturou as relações sociais nas colônias, estabelecendo um patriarcado heteronormativo que persiste até os dias atuais. Além da questão racial, a mulher negra ainda tem que lidar com questões de opressão de gênero, podendo nas redes sociais articular suas lutas em uma prática de resistência interseccional.

Os autores decoloniais denunciam que as políticas educacionais, os meios de comunicação e a produção acadêmica frequentemente ignoram ou simplificam as culturas afro-brasileiras (Nascimento, 1978). Gonzalez (1988) complementa ao afirmar que o apagamento também ocorre pela “mestiçagem”, que dilui a identidade negra em uma falsa harmonia racial, perpetuando a invisibilidade e a subordinação. Ela destaca que essa invisibilidade é uma forma de racismo cultural, relegando as expressões afro-brasileiras ao folclore ou tradições exóticas, sem reconhecê-las como parte fundamental da cultura nacional.

⁵ Norte Global é um termo geopolítico usado para descrever os países que, historicamente, têm sido economicamente mais desenvolvidos e que detêm maior poder político e influência global. Estes países são frequentemente caracterizados por altos níveis de industrialização, padrões de vida elevados, e economias dominantes no cenário internacional. O conceito é contraposto ao "Sul Global", que inclui países que foram historicamente colonizados e que, em muitos casos, permanecem em posições econômicas e políticas subalternas no sistema global. A distinção entre Norte e Sul Global não é apenas geográfica, mas também reflete uma divisão socioeconômica e política decorrente de processos históricos de colonialismo, imperialismo e desenvolvimento desigual (Santos, 2007)

Bersani (2018) analisa as contribuições de Jacob Gorender, Clóvis Moura, Caio Prado Júnior e Nelson Werneck Sodré sobre o racismo como um elemento estrutural. Ele conclui que o racismo estrutural é um sistema de opressão que ultrapassa as instituições, permeando a sociedade como um todo, desde a estética até os espaços públicos e privados. Profundamente enraizado no inconsciente coletivo, o racismo naturaliza as desigualdades e privilégios, garantindo a manutenção do status quo.

Ampliando a discussão, Almeida (2019), argumenta que o racismo no Brasil não é apenas um comportamento individual, mas sim um fenômeno profundamente enraizado nas estruturas sociais, políticas e econômicas do país como um elemento constitutivo das relações sociais, sendo parte integrante das instituições e práticas cotidianas que se manifestam, não somente por meio de ações explícitas de discriminação, mas também por mecanismos institucionais que mantêm o privilégio e preservam o privilégio branco.

Portanto, desde o período colonial, as comunidades negras desenvolveram diversas estratégias de resistência, desde as rebeliões dos quilombos até a luta por direitos civis e sociais nas cidades, afirmando a identidade negra e a luta contra a opressão racial (Moura, 2001; Nascimento, 1978). Dentre essas manifestações, destacam-se a Frente Negra Brasileira, na década de 1930, e o movimento Black Rio, nos anos 1970, que se tornaram marcos na luta por direitos civis e na valorização da cultura negra no Brasil (Domingues, 2003).

Além dos tradicionais movimentos de resistência, a produção de conhecimento e a ocupação de espaços acadêmicos e culturais tem se destacado como lugares de disseminação de ideias. Lélia Gonzalez⁶ e Abdias do Nascimento⁷ criticam o racismo nas instituições brasileiras, e essa luta continua com a inserção crescente de intelectuais negros nas universidades e nas artes. Sueli Carneiro, em sua obra *Escritos de uma Vida*, reflete sobre a importância da representatividade e da produção intelectual negra como formas de resistência e estratégia que enfrentam o racismo estrutural de maneira incisiva e transformadora (Carneiro, 2020).

⁶ Lélia Gonzalez (1935-1994) foi uma intelectual, antropóloga e militante do movimento negro e feminista no Brasil. Professora universitária e uma das fundadoras do Movimento Negro Unificado, Gonzalez é conhecida por sua análise das interseções entre raça, gênero e classe, bem como por sua contribuição ao conceito de "amefricanidade", que enfatiza a importância das culturas afro-americanas no Brasil e nas Américas. Sua obra é central para a compreensão das dinâmicas raciais e de gênero no Brasil.

⁷ Abdias do Nascimento (1914-2011) foi um ativista, escritor, artista e político brasileiro, reconhecido como uma das figuras mais importantes na luta pelos direitos civis da população negra no Brasil. Fundador do Teatro Experimental do Negro e autor de obras críticas como "O Genocídio do Negro Brasileiro", Nascimento foi também deputado e senador, dedicando sua vida à promoção da igualdade racial e ao combate ao racismo institucional. Sua trajetória é marcada pela defesa dos direitos humanos e pela valorização da cultura afro-brasileira.

Munanga (2008) destaca que a construção da identidade negra no Brasil é um processo contínuo de luta contra toda a estrutura racial. Com movimentos e práticas contemporâneas e longe de se limitar a manifestações pontuais, é uma luta que se adapta às mudanças sociais e tecnológicas. Um reflexo disso é o crescente uso dessas plataformas, e a nova dinâmica de ativismo é moldada pela interação entre o acesso a recursos de comunicação e as diversas formas de organização que surgem a partir desse acesso a partir de 1990, reconfigurando grupamentos e trazendo novas possibilidades (Milan, 2015). Nesse sentido, a mobilização nas redes sociais, tem se afirmado como um mecanismo diário na formulação de debates políticos, refletindo-se na crescente quantidade de pesquisas sobre o tema (Vasconcellos Filho; Coutinho, 2017).

3. INTERNET: OPORTUNIDADE DE ESPAÇO DE LUTAS E RESISTÊNCIAS

A militância on-line caracteriza-se como um fenômeno da web 2.0, uma era da internet mais democratizada e horizontalizada. Essa maior horizontalidade permite que certos temas se tornem virais, alcançando um público extenso e diversificado, o que é especialmente relevante em um país onde a inclusão digital ainda não é plena, mas já transforma a maneira como as informações são disseminadas e consumidas (Deslandes, 2018).

No caso das redes sociais da internet, Earl; Kimport, (2011) e Gohn (2018) discutem como elas impactam diretamente no tipo de ações coletivas, reorganizando a formação, articulação e atuação dos movimentos sociais, onde a autonomia proporcionada pela internet possibilita a construção de uma rede ativista eficaz e engajada, influenciando substancialmente a circulação de informações (Deslandes, 2018), onde boa parte de participantes é complementada pela atuação de pessoas anteriormente não engajados em causas diversas (Gohn, 2018).

Essa ação coletiva mediada por tecnologia (Vasconcellos Filho e Coutinho, 2017) representa uma evolução das formas tradicionais de ativismo, adaptando-se ao contexto da sociedade da informação, onde a comunicação e a interação ocorrem em tempo real e a uma escala global, e permitem a formação de redes de solidariedade (Tufekci, 2017).

Um exemplo disso foi a hashtag #BlackLivesMatter, que surgiu em 2013, após a absolvição de George Zimmerman, o homem que matou Trayvon Martin, um adolescente negro desarmado no estado da Flórida nos Estados Unidos. Criada por três

ativistas negras —Alicia Garza, Patrisse Cullors e Opal Tometi—, a *hashtag* rapidamente se transformou em um movimento social contra a violência e a injustiça racial. Esse movimento ganhou grande notoriedade em 2014, durante os protestos em Ferguson, Missouri - EUA, após o assassinato de Michael Brown, outro jovem negro desarmado. A partir desses eventos, o movimento se consolidou como uma força significativa contra a brutalidade policial e o racismo sistêmico nos naquele país (Taylor, 2018; Mercado, 2021).

Em 2020, ainda nos Estados Unidos, o movimento atingiu seu ápice após o assassinato de George Floyd, gerando uma onda de protestos e discussões sobre racismo em diversos países. Mesmo durante a pandemia de COVID-19, manifestantes saíram às ruas em várias cidades da Europa, Austrália, Coreia do Sul, Japão e Brasil, exigindo mudanças nas práticas policiais e em alguns casos, a desmobilização total das forças de segurança (Reuters, 2020). A morte de Floyd, capturada em vídeo, foi um ponto de inflexão que trouxe um aumento substancial no apoio ao movimento Black Lives Matter, engajando milhões de pessoas em manifestações globais por justiça racial (Mercado, 2021).

Em 2020, a discussão sobre o movimento Black Lives Matter também elevou significativamente as buscas no Google sobre temas raciais. Houve um aumento recorde de interesse em perguntas como "O que é racismo estrutural?" e "Como combater o racismo?". No Brasil, casos de violência contra negros, tanto no país quanto no exterior, também despertaram um maior interesse em termos como "privilégio" e "privilégio branco" (Moraes; Santos, 2021).

No Brasil, marchas em apoio ao movimento Black Lives Matter ocorreram em diversas cidades (Nova Escola, 2020). Os manifestantes também lembraram outros casos de mortes de negros que chocaram o país, como o de João Pedro, de 14 anos, morto por um policial dentro de casa no Rio de Janeiro em 2020, e o de João Alberto Silveira Freitas, espancado e asfixiado até a morte por seguranças em um supermercado de Porto Alegre na véspera do Dia da Consciência Negra.

Em todos esses casos, percebemos que o ativismo digital abrange uma ampla gama de práticas, desde campanhas organizadas em mídias sociais para promover ou contestar questões políticas, uso de *hashtags* para aumentar a visibilidade de movimentos sociais, afiliações com outros perfis com objetivos iguais ou semelhantes, ativações de empresas e marcas que se posicionam com os mesmos valores.

4. ATIVISMOS DIGITAIS – POTENCIALIDADES E DESAFIOS NAS REDES SOCIAIS

A difusão de smartphones e o acesso mais amplo à internet contribuíram para a democratização do ativismo, permitindo que indivíduos e grupos sem recursos financeiros pudessem se expressar e reunir apoio em torno de causas comuns (Earl; Kimport, 2011). Além disso, Tufekci (2017) cita que, uma das principais vantagens é a capacidade da disseminação rápida e alcance global, ao tornarem-se virais. Possuem uma característica coletiva e capacidade de formar redes de colaboração informais, sendo mais ágeis (Gillespie, 2014). Os participantes podem colaborar de maneira descentralizada, o que é essencial para a dinâmica e adaptabilidade dos movimentos em resposta a ambientes políticos e sociais em constante mudança.

Jenkins (2009) apresenta um cenário distinto no ambiente digital. Para o autor, a internet promove interações, participação e visibilidade de conteúdos, que podem ser criados por qualquer pessoa com conhecimentos e acesso mínimos. Nesse contexto, o ativismo online se fortalece, permitindo que os indivíduos expressem suas opiniões e defendam causas coletivas. As redes sociais digitais, estruturadas para favorecer a convergência cultural, superam barreiras de tempo e espaço, intensificando conexões, embora o foco comercial das plataformas permaneça predominante (Recuero, 2009).

Segundo Ribeiro (2017), o ativismo digital negro, através de plataformas como Instagram, Facebook, Tiktok, X (antigo Twitter) etc., são ferramentas importantes para contestar o racismo estrutural e oferecer novas formas de representação para a população negra, pois elas permitem que ativistas alcancem um público maior, promovendo educação e conscientização sobre temas raciais.

No entanto, deve-se atentar que tais plataformas são controladas por entidades privadas e consequentemente há censura e manipulação de informações. Gillespie (2014) destaca que a eficácia do ativismo digital pode ser limitada pelas bolhas de filtro e algoritmos⁸ que personalizam o conteúdo da internet para cada usuário, restringindo o alcance das campanhas para públicos mais amplos e diversos, reproduzindo também lógicas de exclusão, muitas vezes invisíveis (Almeida, 2019). Além disso não há neutralidade na programação de algoritmos, pois, carregam os vieses das culturas, das

⁸ Algoritmos são conjuntos de instruções automatizadas que processam dados e determinam resultados específicos com base em parâmetros pré-estabelecidos (Noble, 2019)

intenções e valores pessoais dos desenvolvedores, podendo, portanto, favorecer ou manipular conteúdo de acordo com seus interesses (Couldry e Mejias, 2019)

Van Dijck (2013), Gillespie (2018) e Noble (2019) apontam que os algoritmos são projetados para manter os usuários engajados, mostrando conteúdos com os quais já concordam. Esse processo, chamado de "filtragem algorítmica", cria bolhas de conteúdo, restringindo a exposição a novas ideias e dificultando que o ativismo nas redes sociais alcance pessoas fora dessas bolhas, limitando seu impacto.

5. INSTAGRAM - POSSIBILIDADES PARA UM ATIVISMO NEGRO FORA DAS BOLHAS.

O Instagram é uma rede social que, desde seu lançamento em 2010, tem evoluído de um simples aplicativo de *check in* baseado em localização e compartilhamento de fotos para um ecossistema complexo de comunicação visual, interações sociais e economia digital. Porém, a partir da aquisição pela Meta, (antigo Facebook), em 2021 que atualizações em suas funcionalidades e usos se tornaram mais frequentes.

Em janeiro de 2024 a plataforma possuía no Brasil cerca de 134,6 milhões de usuários (Global Ad, 2024) e com mais de um bilhão de usuários a plataforma se destaca pela criação de uma cultura visual global que abrange influenciadores digitais, marcas empresariais e pessoais e movimentos sociais (Leaver et al., 2020). O Instagram também faz uso de algoritmos para influenciar a forma como os conteúdos são disseminados e consumidos, importante ressaltar pois a rede articula cultura, economia e política, possui um impacto significativo nas interações sociais digitais e na visibilidade de diversas subculturas, incluindo movimentos ativistas (Leaver et al., 2020).

Em síntese, o Instagram evoluiu de uma plataforma de compartilhamento de fotos para um espaço relevante de produção de conteúdo ativista. Suas *affordances* permitem a criação e disseminação de conteúdos que podem alcançar diferentes públicos. No entanto, os algoritmos da plataforma impõem desafios, restringindo a visibilidade dos conteúdos a grupos já engajados.

Portanto, a análise das possibilidades do ativismo negro no Instagram deve ir além das estratégias convencionais de engajamento. O ativismo nas redes sociais ocorre em um território de disputas simbólicas e estruturais, onde as plataformas não são neutras. Elas funcionam com base em lógicas algorítmicas que seguem interesses de mercado e

capital, o que acaba reproduzindo e reforçando desigualdades, ao criar espaços segmentados e limitados.

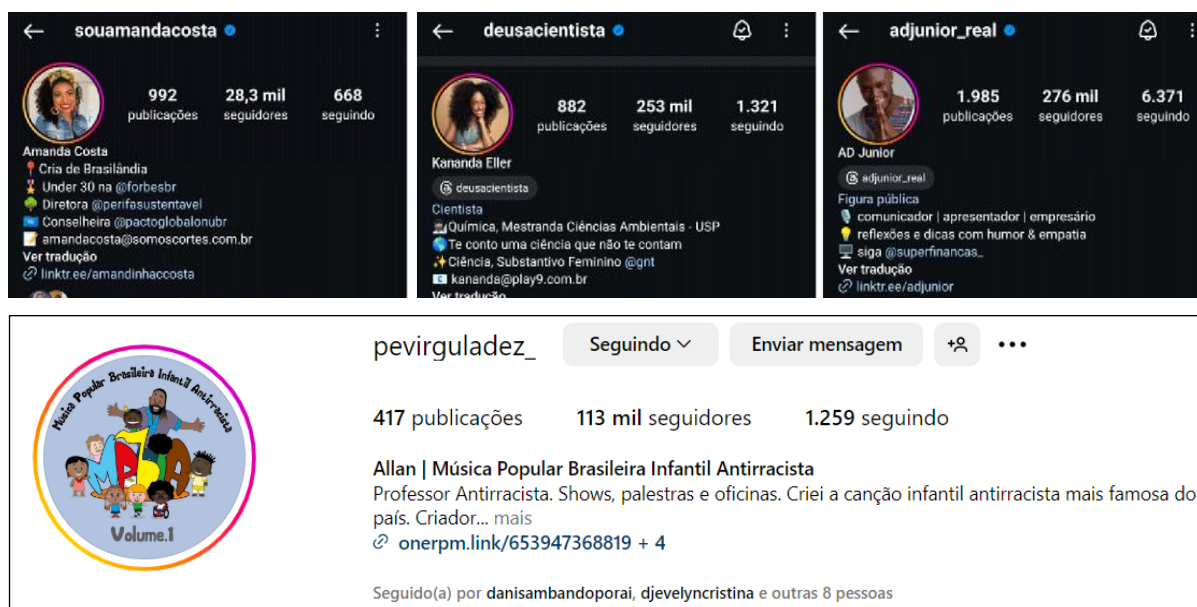
Dekker e Feenstra (2015) afirmam que as estruturas de poder, incluindo as digitais, não são totalizadoras e apresentam brechas, que representam oportunidades para a ação crítica e criativa. Essas "fendas" surgem onde a dominação se fragiliza, permitindo que práticas alternativas floresçam. No Instagram, essas brechas podem ser exploradas de forma não linear, com ações que se complementam além dos ambientes digitais, criando novas possibilidades para o ativismo.

O professor Allan Pevirguladez (@pevirguladez_), utiliza a música como ferramenta educativa nas escolas, criando canções que promovem a autoestima e enfrentam o racismo, especialmente na educação infantil. Seu trabalho, que inclui músicas como "Meu Cabelo É Bem Bonito", ganhou destaques nas redes sociais, atingindo milhões de visualizações e alcançando um público diversificado (G1, 2023). O engajamento de Pevirguladez, evidencia a capacidade das redes sociais de superar barreiras tradicionais e dar visibilidade a iniciativas que promovem mudanças na percepção social sobre raça e identidade.

Complementarmente, o ativismo digital negro pode e deve atuar de maneira interseccional, inserindo-se em debates mais amplos e complexos, explorando temas que cruzam gênero, classe, sexualidade e saúde mental, como é o caso do perfil da Amanda Costa (@souamandacosta), Kananda Eller (@deusacientista) que inclui em seu conteúdo, assuntos relacionados ao meio ambiente e sustentabilidade. E ainda o AD Junior (@adjunior_real) que além de ativista negro, fala também sobre finanças (FIGURA 1).

Nesse aspecto, os ativistas acessam espaços discursivos não associados à questão racial. Esse é um movimento estratégico que rompe com a visão simplista e segmentada imposta pelas bolhas digitais. Ao dialogar com múltiplos discursos, os ativistas podem usar essas interseções como brechas para expandir a narrativa antirracista em contextos mais amplos, questionando os próprios algoritmos que tendem a isolar e categorizar conteúdo de forma rígida.

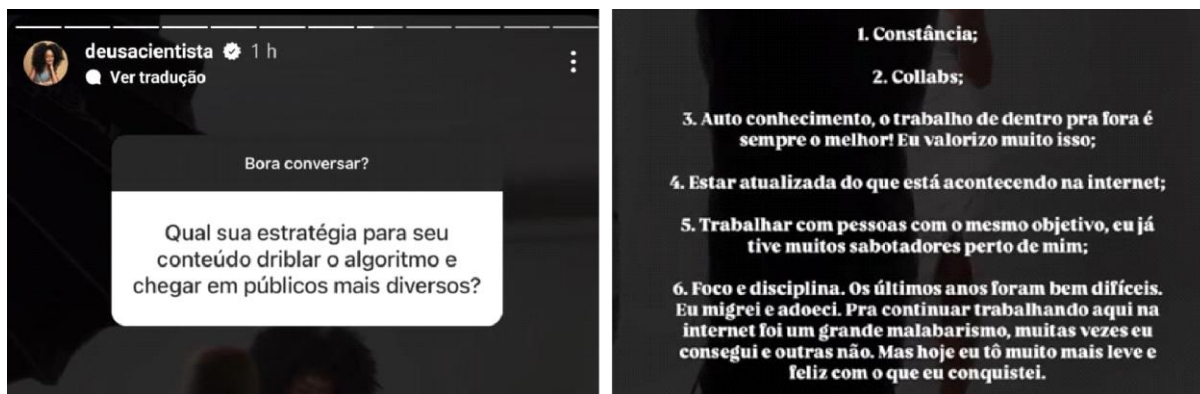
Figura 1. Perfis que atuam em interseccionalidade de assuntos.



FONTE: Instagram – Disponível em <https://www.instagram.com/@souamandacosta>, [@deusacientista](https://www.instagram.com/@deusacientista), [@adjunior_real](https://www.instagram.com/@adjunior_real) e [@pevirguladez_](https://www.instagram.com/@pevirguladez_).

A interação com o público, expressa por meio de curtidas, comentários, salvamentos, compartilhamentos, enquetes, caixa de perguntas, são *affordances* que são usadas para medir engajamento, e identificar o impacto das estratégias de comunicação utilizadas (Leaver et al., 2020). Em uma interação com a cientista Kananda Eller (@deusacientista), questionamos, qual seria método para driblar os algoritmos e suas respostas foram: constância, colaboração com outros perfis e marcas, que tenham a mesma visão e objetivos, autoconhecimento, estar sempre atualizada do que acontece na internet, além de foco e disciplina (FIGURA 2)

Figura 2. Interação e resposta de Kananda Keller.



FONTE: Instagram – Disponível em <https://www.instagram.com/@deusacientista>.

Para que pudéssemos interagir, ela criou uma caixa de perguntas, com os dizeres “Bora conversar?”, aproveitando de se mais uma ferramenta criada para o algoritmo capturar as interações e converter em engajamento, como já relatado por Leaver et al. (2020).

O uso de "@" é utilizado para atrair a atenção de outros usuários em comentários ou postagens. Contas com maior interação tendem a ter mais visibilidade, já que o algoritmo do Instagram prioriza conteúdos com alta participação. Ativistas frequentemente marcam personalidades de projeção nacional, como no perfil de Alma Preta Jornalismo, que marcou a cantora Iza após sua participação no Rock In Rio 2024, ou no perfil de Gabi Oliveira, que marcou as atletas Daiane dos Santos e Rebeca Andrade em momentos de destaque, como a vitória olímpica de Rebeca. (FIGURA 3).

Figura 3. Marcações de “@” de outros perfis diversos.



FONTE: Instagram – Disponível em [@almaprestajornalismo](https://www.instagram.com) e @gabidepretas.

Neste exemplo, a conta utiliza a projeção e o alcance que a cantora e as atletas e ainda o engajamento promovido por um evento internacional, sendo o post reforçado pelo uso das *hashtags*.

Aproveitando, a utilização de *hashtags* permitem a categorização e organização de postagens, facilitando a visibilidade e acessibilidade para um público mais amplo e ao mesmo tempo específico (Leaver et al, 2020). A ideia é fazer seu perfil sair das bolhas por meio de assuntos de interesses gerais como psicologia, terapia, saúde mental, exemplificado na Figura 4, em postagem de Giovana Heliodoro (@transpreta). Em uma outra postagem, o perfil Alma Preta Jornalismo, aposta ao mesmo tempo nas marcações do “@” da cantora internacional sul africana Tyla, como também na articulação em redes com produtores e também o uso de *hashtags* de assuntos comuns como moda, estilo e estética.

Figura 4. Utilização de *hahstags*.



FONTE: Instagram – Disponível em <https://www.instagram.com/@transpreta> e [@almapretajornalismo](https://www.instagram.com/@almapretajornalismo).

Porém, é preciso questionar o papel das *hashtags*. Se por um lado, *hashtags* como #VidasNegrasImportam concentraram a discussão e tornaram visível a resistência, por outro, podem ser facilmente confinadas pelas lógicas algorítmicas. A estratégia não é simplesmente inserir *hashtags* amplas como #educação ou #cultura, mas sim utilizar a tensão entre o específico e o genérico como uma forma de infiltração, aproveitando momentos em que há o consumo massivo de públicos diversos.

A funcionalidade de *stories* no Instagram permite a publicação de conteúdos temporários que desaparecem após 24 horas, possibilitando a criação de materiais espontâneos e de menor produção visual. Essa característica efêmera mantém o público engajado e informado sobre eventos ou ações imediatas, já o *reels*, tem característica de vídeo curto, porém assim que postado, vai permanecendo no *feed* do perfil, remetendo a um conteúdo fixo e, portanto, com outra função (Leaver et al., 2020),

Apesar de não ser o foco deste trabalho a análise quantitativa, é importante entender a relação entre quantidade de seguidores *versus* quantidade de visualizações de *stories* e *reels*, pois segundo Cahyo e Habibi (2020), esses dados sugerem que o número de seguidores por si só não reflete diretamente o nível de engajamento real de uma conta, sendo necessário analisar a proporção de seguidores que efetivamente interagem com o conteúdo publicado. Ainda de acordo com os autores, essa ação é necessária, para alimentar o algoritmo e tornar minimamente o perfil ativo e atrativo.

A efemeridade dessas ferramentas levanta uma questão importante: até que ponto essa característica temporária promove um engajamento consistente e duradouro? Existe o risco de que, ao se adaptarem à lógica de viralização rápida e efêmera, os ativistas acabem limitando a profundidade de suas mensagens, alinhando-se à superficialidade característica dessas plataformas?

Seguindo essa discussão e essa lógica, pudemos observar em duas contas uma variação de visualizações em diferentes postagens de formato *reels*, algumas, muitas vezes ultrapassando o seu número de seguidores. Nesta situação, podemos inferir que há o alcance de outras pessoas que não são seguidoras, porém, não é possível identificar se tais usuários são pessoas fora da bolha.

Alguns posts utilizam "*collabs*" com outras pessoas ou marcas para ampliar o alcance e atingir públicos mais diversos. Contudo, essa prática requer atenção, pois ao se alinhar com influenciadores populares, há o risco de diluir a mensagem ativista em meio a conteúdos voltados para o entretenimento. Portanto, essa estratégia deve ir além do simples aumento de visibilidade e buscar questionar as normas estabelecidas. Nesse contexto, as "brechas" são mais do que oportunidades de expansão, sendo espaços de confronto simbólico onde as ideias podem ser desafiadas e absorvidas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos últimos anos, as redes sociais emergiram como poderosos espaços de mobilização e resistência, especialmente para grupos historicamente marginalizados. No Brasil, o ativismo digital negro tornou-se maneira alternativa e essencial para a promoção da identidade negra e o combate ao racismo. Essas plataformas digitais, como o Instagram, auxiliam na disseminação de narrativas que valorizam a cultura e a história afro-brasileira, ao mesmo tempo em que denunciam práticas racistas ainda presentes na sociedade.

No decorrer desta pesquisa, à medida que ia me aprofundando sobre pesquisas relacionadas ao recente campo de espaços digitais, fui me deparando com muitos conceitos, significados e significações dos mais variados temas, que iam se entrelaçando, nem sempre de maneira consciente, mas criando teias e formando redes, que em uma visão mais totalizadora, se tornam um grande território, onde perfis digitais do Instagram, concorrem e compartilham audiência, e indo em busca do engajamento.

Em relação às *affordances* do Instagram, não é possível afirmar com certeza que os conteúdos, de qualquer natureza, rompam a bolha algorítmica, pois faltam instrumentos de medição consolidados para essa análise. Talvez, esse seja um dos principais desafios enfrentados pelos ativistas digitais negros na plataforma. Diante disso, os criadores de conteúdo acabam trabalhando de maneira intuitiva, baseando-se em experiências empíricas para ajustar suas estratégias.

Um caminho mais burocrático, seria o do Estado de promover uma maior regulação das empresas de tecnologia, para garantir que elas operem de maneira justa e responsável. Porém esbarraríamos novamente, em quem faz as regulamentações, muito provável ser uma pessoa neutra, livre 100% da estrutura racial de sociedade.

Nesse sentido, o ativismo negro no Instagram precisa atuar com a consciência crítica de que, ao mesmo tempo em que utiliza as plataformas, também confronta seus limites. As "brechas" são oportunidades para desafiar a estrutura, mas também são um lembrete das barreiras persistentes. O digital pode ser espaço de ruptura, mas apenas se a lógica algorítmica for continuamente questionada e subvertida. A resistência, aqui, é mais do que uma questão de visibilidade; é uma prática constante de redefinir as regras do jogo.

Para criar um futuro mais justo e equitativo, é essencial que questionemos as narrativas de neutralidade e objetividade que cercam os algoritmos e que busquemos alternativas que priorizem a justiça social. Isso significa não apenas desenvolver novos sistemas tecnológicos, mas também fomentar uma cultura de crítica e responsabilidade em relação às tecnologias que usamos todos os dias e pesar das críticas ao potencial participativo e colaborativo do ambiente digital, é importante reconhecer a amplificação de vozes periféricas que, sem a lógica de rede e suas estratégias de visibilidade, dificilmente alcançariam a mesma projeção.

Em razão da dinâmica deste tema, as estratégias eficazes hoje podem precisar ser adaptadas conforme o Instagram atualiza suas funcionalidades e algoritmos. Da mesma forma, os ativistas digitais ajustam suas táticas para continuar alcançando suas audiências.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro, 2019.

AMARAL, Adriana. Etnografia e pesquisa em cibercultura: limites e insuficiências metodológicas. **Revista USP**, São Paulo, n. 86, p. 122-135, jun./ago. 2010. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/33478>. Acesso em: 07 jul. 2024.

BERSANI, Humberto. Aportes teóricos e reflexões sobre o racismo estrutural no Brasil. **Extraprensa**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 175-196, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/extraprensa2018.148025>. Acesso em: 1 set. 2024.

BENTO, Maria Aparecida. **Pactos narcísicos no racismo: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público**. 2002. Tese (Doutorado) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

BERSANI, Humberto. Aportes teóricos e reflexões sobre o racismo estrutural no Brasil. **Extraprensa**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 175-196, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/extraprensa2018.148025>. Acesso em: 1 set. 2024.

BUCCIFERRO, Justin R. Racial inequality in Brazil from independence to the present. In: BÉRTOLA, L.; WILLIAMSON, J. (eds). Has Latin American inequality changed direction? **Springer**, 2017. p. 245-272. Disponível em: https://doi.org/10.1007/978-3-319-44621-9_8.

CAHYO, Puji Winar; HABIBI, Muhamad. Clustering followers of influencers accounts based on likes and comments on Instagram Platform. **IJCCS (Indonesian Journal of Computing and Cybernetics Systems)**, v. 14, n. 2, p. 199-208, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.22146/ijccs.53028>. Acesso em: 22 set. 2024.

CARNEIRO, Sueli. **Escritos de uma vida**. São Paulo: Pólen, 2020.

COULDRY, Nick; MEJIAS, Ulises A. **The Costs of Connection: How Data Is Colonizing Human Life and Appropriating It for Capitalism**. Stanford: Stanford University Press, 2019.

Dekker, P., & Feenstra, R. A. (2015). Activism and Civil Society: Broadening Participation and Deepening Democracy. **RECERCA. Revista De Pensament I Anàlisi**, (17), 7–13. <https://doi.org/10.6035/Recerca.2015.17.1>

DESLANDES, S. O ativismo digital e sua contribuição para a descentralização política. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 23, n. 10, p. 3133-3136, 2018.

DOLAN, R.; CONDUIT, J.; FRETHEY-BENTHAM, C.; FAHY, J.; GOODMAN, S. Social media engagement behavior. **European Journal of Marketing**, v. 53, n. 10, p. 2218-2246, 2019. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.1108/EJM-03-2017-0182>.

DOMINGUES, Petrônio. **Uma história não contada: negro, racismo e branqueamento em São Paulo no pós-abolição**. São Paulo: Senac São Paulo, 2003.

EARL, Jennifer; KIMPORT, Katrina. **Digitally Enabled Social Change: Activism in the Internet Age**. Cambridge: MIT Press, 2011.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em:

https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf. Acesso em: 27 ago. 2024.

JENKINS, Henry. **Cultura da convergência**. Tradução Suzana Alexandria. – 2.ed. São Paulo: Aleph, 2009.

GILLESPIE, Tarleton. A relevância dos algoritmos. In: GILLESPIE, T.; BOCZKOWSKI, P. J.; FOOT, K. A. (Eds.). **Media Technologies: Essays on Communication, Materiality, and Society**. Tradução de Amanda Jurno. Revisão de Carlos d'Andréa. São Paulo: MIT Press, 2018. p. 95-121.

GILSTRAP, C. A.; HOLDERBY, N. “Actually Having Conversations and Talking to People”: Defining Social Media Engagement. **The Journal of Social Media in Society**, v. 5, n. 1, 2016. Disponível em: <https://www.thejsms.org/index.php/JSMS/article/view/148/85>. Acesso em: 16 set. 2024.

GONZALEZ, Lélia de Almeida. A categoria político-cultural de amefricanidade. In: **Por um feminismo afro-latino-americano**. São Paulo: Selo Negro Edições, 1988.

GOHN, M. G. Jovens na política na atualidade – uma nova cultura de participação. **Cad. CRH**, Salvador, v. 31, n. 82, p. 117-133, 2018.

GLOBAL AD. **Digital Brazil 2024**: navegue pelos dados e insights. 2024. Disponível em: <https://globalad.com.br/blog/digital-brazil-2024-navegue-pelos-dados-e-insights/>. Acesso em: 4 set. 2024.

LEAVER, Tama; HIGHFIELD, Tim; ABIDIN, Crystal. **Instagram: Visual Social Media Cultures**. Cambridge: Polity Press, 2020.

LUGONES, María. Colonialidade e gênero. **Tabula Rasa**, v. 9, p. 73-101, 2008.

MERCADO, Isabella. The Black Lives Matter Movement: An Origin Story. **Underground Railroad Education Center**, 2021. Disponível em: <https://undergroundrailroadhistory.org/the-black-lives-matter-movement-an-origin-story/>. Acesso em: 2 set. 2024.

MIGNOLO, Walter D. **The darker side of Western modernity**: global futures, decolonial options. Durham: Duke University Press, 2011.

MILAN, Stefania. From social movements to cloud protesting: the evolution of collective identity. **Information, Communication & Society**, London, v. 18, n. 8, p. 887-900, May 2015. Doi: <https://doi.org/10.1080/1369118X.2015.1043135>.

MORAES, Victor; SANTOS, Roberto. Privilégio e racismo: análise de termos e interesse público em 2020. **Estudos Rurais**, v. 7, n. 2, p. 123-141, 2021. DOI: <https://doi.org/10.15628/estudorural.2021.123456>.

MOURA, Clóvis. **Rebeliões da senzala**: quilombos, insurreições, guerrilhas. São Paulo: Editora Anita Garibaldi, 2001.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil**: identidade nacional versus identidade negra. 3. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

NOVA ESCOLA. **Vidas Negras Importam**: atualidades e questão racial em 2020. Disponível em: <https://box.novaescola.org.br/etapa/3/etapa3/caixa/218/vidas-negras-importam-atualidades-e-questao-racial-em-2020/conteudo/19952>. Acesso em: 14 set. 2024.

NOBLE, Safiya Umoja. **Algorithms of Oppression**: How Search Engines Reinforce Racism. New York: NYU Press, 2018.

QUIJANO, Aníbal. Coloniality of power, eurocentrism, and Latin America. **Nepantla: Views from South**, v. 1, n. 3, p. 533-580, 2000.

RECUERO, Raquel. **Redes Sociais na Internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009.

REUTERS. **Protestos espalhados pelo mundo apoiam movimento Black Lives Matter**. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/world/americas/protestos-espalhados-pelo-mundo-apoiam-movimento-black-lives-matter-idUSKBN23D0PR/>. Acesso em: 14 set. 2024.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno manual antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para além do pensamento abissal**: das linhas globais a uma ecologia de saberes. **Novos Estudos CEBRAP**, v. 79, p. 71-94, 2007.

TAYLOR, Keeanga-Yamahtta. **O surgimento do movimento #BlackLivesMatter** [Vidas Negras Importam]. Tradução de Maira Mee Silva e Deivison Mendes Faustino. Revisão de Renata Gonçalves. **Lutas Sociais**, São Paulo, vol. 22, n. 40, p. 108-123, jan./jun. 2018

TUFEKCI, Zeynep. **Twitter and tear gas**: the power and fragility of networked protest. New Haven: Yale University Press, 2017. Disponível em: <https://dnb.info/124031910X/34>. Acesso em 21ago 2024.

VALIM DE MELO, Glenda Cristina. Discursos sobre raça: quando as Teorias Queer nos ajudam a interrogar a norma. **Cadernos de Linguagem e Sociedade**, v. 21, n. 2, p. 410-434, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/les/article/view/35145>. Acesso em: 23 set. 2024.

VAN DIJCK, José. **A Cultura da Conectividade**: Uma História Crítica das Mídias Sociais. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

VASCONCELLOS FILHO, J. M.; COUTINHO, S. **O ativismo digital brasileiro**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2017.

RACISMO E SISTEMA PUNITIVO NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA SOCIAL

Rafaela Regina Ghessi Arroyo ¹

Vinícius Diego Berto ²

Resumo: No Brasil, há uma cultura de punir e reprimir aqueles que se desviam das normas impostas pelo Estado, visando, teoricamente, privá-los de liberdade, reeducá-los e ressocializá-los. O punitivismo brasileiro é influenciado pelos 400 anos de escravidão e pelo poder das elites no início do século XX, gerando estereótipos moldados pelas teorias raciais europeias. Santos (1997) destaca que o modelo cívico brasileiro é herdado da escravidão e ainda afeta as relações sociais. A presente pesquisa visa analisar a aplicação da cultura punitivista no Brasil em relação às pessoas negras, observando indícios de discriminação no direito penal. A pesquisa inclui análise do Código Penal Brasileiro e sua evolução desde 1830, além de questionários de percepção aplicados a diferentes grupos em Bebedouro-SP. A hipótese é que a cultura punitivista afeta desproporcionalmente os negros, impactando o direito, a sociedade e a Constituição Federal.

Palavras-chave: Punitivista; Código Penal; Raciais; Discriminação.

INTRODUÇÃO

O Estado brasileiro, na forma pela qual exerce o poder punitivo, muitas vezes extrapola as funções declaradas do direito penal e atua com o punitivismo, que pode

¹ Mestre em Linguística pela UNESP. Docente no Centro Universitário UNIFAFIBE.

² Estudante de direito no Centro Universitário UNIFAFIBE.

podendo ser descrito como “o uso do direito criminal para causar sofrimento exacerbado naqueles que infringem a lei ou as regras sociais” (Silva, Cunha, 2020). Ou seja, tem-se no nosso país a cultura de punir e reprimir exacerbadamente aqueles que se desviam das normas impostas pelo poder do Estado.

O punitivismo penal utiliza o direito criminal para infligir sofrimento severo aos infratores, refletindo um desejo social por penas mais rigorosas. Esse fenômeno aumenta em contextos de insegurança, onde a sociedade clama por punições extremas e ações policiais incisivas, impulsionada por sentimentos de revanche. No Brasil, essa mentalidade se expressa em frases como "Bandido BOM é bandido MORTO", priorizando a punição em detrimento da reabilitação. Essa abordagem perpetua a violência e contribui para a seletividade penal, atingindo desproporcionalmente grupos marginalizados, sendo que pessoas negras compõem um dos grupos mais atingidos (Silva, Cunha, 2020). A seletividade penal, por sua vez, se refere à forma como o sistema de justiça penal aplica a lei de maneira desigual, atingindo certos grupos seletivos, como a população negra. Segundo Juliana Borges (2021), o Estado brasileiro desempenha um papel crucial na formulação e na sustentação de um discurso que retrata os negros como figuras a serem temidas, legitimando, assim, políticas de repressão direcionadas a essa população. Esse discurso, impregnado de ideologia, provoca um clima de medo na sociedade, que, por sua vez, endossa e justifica práticas violentas, incluindo tortura, encarceramento em massa e genocídio.

Quando se analisa o punitivismo à brasileira, não se pode esquecer dos 400 anos de escravidão e do poder das elites proprietárias do início do século XX, que corroborou com a criação de estereótipos atuais, frutos das teorias raciais europeias. Pode-se citar, por exemplo, a brutalidade escravista banalizada, que visa apagar a história de violência da escravidão de pessoas indígenas e negras, populações que, durante o processo de colonização, foram classificadas como “sem alma” ou inumanas”.

Como afirma Santos (1997, p.135), “O modelo cívico brasileiro é herdado da escravidão, tanto o modelo cívico cultural como o modelo cívico político. A escravidão marcou o território, marcou os espíritos e marca ainda hoje as relações sociais deste país [...]”. Assim, a partir do exposto anteriormente, este trabalho reforça a hipótese de que a cultura punitivista atinge grupos seletivos, causando impactos significativos em relação às pessoas negras.

A Constituição Federal Brasileira, promulgada em 1988, determina normas fundamentais que garantem direitos e deveres inerentes a todo o povo, na mesma forma

de igualdade e aplicabilidade. No Título II - Dos Direitos E Garantias Fundamentais, no Capítulo I - Dos Direitos E Deveres Individuais E Coletivos, a Constituição expressa no Art. 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se [...] a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, bem como não faz distinção aos tratamentos da lei. O inciso I deste artigo expressa que: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. Nota-se que as normas constitucionais são claras quanto à forma de igualdade, não incorporando em si quaisquer tipos de lacunas para haver distinção. Desta forma, o Estado é próprio responsável para garantir que a punição penal não extrapole os limites impostos pela lei e que não seja aplicada de maneira exacerbada e seletiva.

Se observarmos os dados do 17º Anuário de Segurança Pública, divulgado no ano de 2023, notamos que a população carcerária negra é a maioria, sendo 68,2% do total de pessoas em encarceramento, enquanto apenas 30,4% são compostos por brancos. Isso se dá por uma inadvertência do Estado e da própria sociedade, que modulam o punitivismo à essas pessoas, não por serem, de fato, criminosos, mas pela discriminação para com eles (SILVA, CUNHA, 2020) e, como abordado, pela herança histórica no modelo cívico e cultural do nosso país.

Diante das informações expostas, o trabalho possui o objetivo de analisar a aplicação do punitivismo em relação à população negra e entender, com apoio de revisões bibliográficas e do método qualitativo de campo, o motivo pelo qual esta prática tem sido feita de forma discriminatória no contexto atual brasileiro. Para tanto, abordamos, na primeira seção, o histórico da escravidão no Brasil, seu contexto, heranças e impactos na sociedade contemporânea. Depois, dissertamos sobre as teorias raciais européias e sua influência no nosso país. Em seguida, analisamos a cultura punitivista, em que será abordado sua evolução no sistema brasileiro, bem como seus objetivos. Por fim, apresentamos a percepção da população Bebedourense em relação às formas punitivistas do Estado. A partir do exposto anteriormente, este trabalho tem como hipótese que a cultura punitivista atinge grupos seletivos, causando impactos significativos em relação às pessoas negras, impedindo a igualdade perante a sociedade e à própria Constituição Federal.

Essa pesquisa é importante por revelar realidades sociais e amplificar as vozes das minorias, como pode ser observado no estudo realizado pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCar) em 2020, intitulado “Policiamento e relações raciais: estudo

comparado sobre formas contemporâneas de controle do crime”. Os resultados desse estudo mostram que pessoas negras sofrem punições de 3 a 7 vezes mais graves do que pessoas brancas. Além disso, as prisões em flagrante são quatro vezes mais comuns entre negros em comparação com não negros (Sinhoretto et al., 2020). Outro estudo relevante é “Por que eu? Como o racismo faz com que as pessoas negras sejam o perfil alvo das abordagens policiais”, publicado em 2022 pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD). Esse estudo aponta que pessoas negras têm 4,5 vezes mais chances de serem abordadas por policiais. Além disso, 89% das pessoas negras relataram ter sido vítimas de alguma forma de violência durante essas abordagens, enquanto para pessoas brancas, esse número é de 66,8% (Gandra, 2022).

1. METODOLOGIA

Na primeira etapa, realizamos uma pesquisa bibliográfica para uma melhor análise e desfecho do tema, com ênfase na cultura punitivista na antiguidade – desde a época do Poder Punitivo do Império – onde concentrava-se a escravidão, e atualmente na atual República Federativa, que ainda demonstra atos discriminatórios. Na segunda etapa, após o levantamento das informações do punitivismo, foi elaborado um questionário de percepção estratificado, o qual destina-se a uma pesquisa de campo, buscando-se compreender o que a sociedade entende sobre a questão racial e a cultura histórica do punitivismo e se esta questão se pondera positivamente ou não no punitivismo brasileiro. Após a construção do questionário com os dados informativos para a coleta, a terceira etapa integra a aplicação da pesquisa de campo. Os questionários tiveram teor estratificado, possuindo 4 grupos específicos para um melhor levantamento de dados:

Grupo 1: Indivíduos de 20 a 30 anos brancos, homens e mulheres

Grupo 2: Indivíduos de 50 a 60 anos, brancos, homens e mulheres

Grupo 3: Indivíduos de 20 a 30 anos, negros, homens e mulheres

Grupo 4: Indivíduos de 50 a 60 anos, negros, homens e mulheres

As diferentes faixas etárias podem ter experiências, opiniões e comportamentos distintos. Estratificar por idade ajuda a capturar essa variabilidade. Além disso, facilita a análise e interpretação dos dados, permitindo a identificação de possíveis tendências ou padrões que podem ser específicos para uma faixa etária. Cada grupo foi composto por,

no mínimo, 4 entrevistados, com a necessidade estrutural de haver ambos os gêneros em cada grupo, a fim de buscar um melhor resultado para as questões pretendida. Para o recrutamento dos informantes que responderam de forma remota, foi encaminhado um link, o qual acompanhava o título, uma breve introdução do contexto de punitivismo, bem como o nome dos autores e a instituição em que se realizava a pesquisa. Já os informantes que responderam ao questionário de forma presencial, foram lidas a cada um deles as mesmas informações citadas acima.

O questionário foi aplicado através do Google Forms, de forma presencial e via link. No final, 24 pessoas foram entrevistadas, entrevistados por cada grupo de divisão, no total foram 12 pessoas que se autodeclararam brancos e 12 negros (pardos e pretos).

Com as etapas metodológicas concluídas, foi possível alcançar os resultados de pesquisa pré-estabelecidos, com a necessidade de comprovar que o Estado, no âmbito do Poder Punitivo, possui a obrigação de assegurar a todos um direito igualitário e sem discriminação, sem mitigar sobre conclusões pessoais, mas baseadas nas condutas e deveres impostos pela Constituição Federal. Como os métodos de coleta de material para a constituição do *corpus* envolvem o contato entre o pesquisador e indivíduos/comunidades, o projeto desta pesquisa, antes de sua execução, fora avaliado e aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRETOS - FEB, sendo aprovado pelo parecer 6.919.448 no dia 28 de Junho de 2024.

2. O HISTÓRICO DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL

A escravidão é uma prática que remonta às mais antigas civilizações humanas, tendo sido documentada em diversas culturas ao longo da história. Desde o início da sociedade organizada, a prática de escravizar outros seres humanos era comum, sendo utilizada como uma forma de explorar mão-de-obra forçada para o benefício econômico e político de uma elite dominante. Em muitas culturas antigas, incluindo os impérios do Egito, Grécia, Roma e Mesopotâmia, os escravos eram frequentemente prisioneiros de guerra, devedores ou mesmo vítimas de sequestro (Pinsky, 2015).

No entanto, o sistema de escravidão que surgiu com a expansão colonial europeia a partir do século XV trouxe uma nova dimensão ao conceito, introduzindo uma estrutura de discriminação étnico-racial. Com a expansão marítima e o início do tráfico

transatlântico de escravos, principalmente pela demanda de trabalho nas colônias das Américas, milhões de africanos foram capturados, transportados à força e vendidos como mercadorias. Esse processo não só introduziu um sistema econômico baseado na exploração brutal de pessoas, mas também consolidou uma hierarquia racial que passou a associar características físicas e origem étnica com inferioridade e subjugação (Klein, 2010).

Ao abordarmos o 1º Código Penal do Brasil, elaborado em 1830, que se manteve em vigor até a Proclamação da República em 1889, é visível notar a seletividade penal naquela época – Império, sob comando de Dom Pedro I; por mais que os crimes fossem cometidos pelo mesmo ato e nas mesmas circunstâncias, as punições eram distintas entre pessoas livres (brancas) e escravos (negros). Enquanto os brancos possuíam diversos tipos de punições, como pena de morte, galés, prisão, desterro, etc, os negros tinham apenas dois tipos, sendo as mais duras, a pena de morte ou galés, mas caso o Tribunal concedesse uma pena mais branda, a pena era convertida em açoites – chicotadas diárias –, pena que era proibida às pessoas brancas (Westin, 2020).

No Brasil, a escravidão começou logo após a colonização do país pelos portugueses, no século XV, em 1500. Naquela época o território brasileiro já era ocupado por indígenas, mas antes da invasão pelos portugueses nunca se ouviu falar de mão-de-obra escrava, todavia, isso não prevaleceu por muito tempo. No início do século XVI, cerca de 1530, os portugueses colonizaram e ocuparam o país e constituíram em solo brasileiro o trabalho forçado de homens e mulheres africanos e indígenas. Contudo, essa não era “a primeira experiência portuguesa com a mão de obra escrava”, já que em meados do século XV, por volta de 1441, se iniciava a escravidão da Europa, quando um dos homens em expedição na África, cujo nome era Antão Gonçalves, trouxe consigo meia dúzia de negros capturados para mão-de-obra escrava (Pinsky, 2015).

O Brasil não foi o primeiro país a constituir a cultura escravocrata, mas foi o último a abolir a escravidão. Por quase quatro séculos, o Brasil utilizou mão de obra escrava como base de sua economia, especialmente nas plantações de açúcar, café e mineração. No entanto, a partir do século XIX, o surgimento do movimento abolicionista começou a questionar e combater essa prática desumana. Esse movimento não apenas apoiava as fugas de escravos, como também oferecia abrigo e proteção aos negros que conseguiam escapar, além de mobilizar a opinião pública contra a escravidão. A pressão crescente do movimento abolicionista, juntamente com mudanças econômicas e políticas,

intensificou a demanda por uma legislação que abolisse a escravidão. Isso culminou na promulgação da Lei Áurea, em 13 de maio de 1888, que finalmente declarou extinta a escravidão no Brasil, tornando-o o último país das Américas a abolir essa prática. Todavia, as consequências sociais na cultura brasileira permanecem até os dias atuais, segundo Carvalho (2005, p. 65): “a batalha de hoje se dá em duas frentes principais, a frente acadêmica e a frente do movimento pelo fim das discriminações raciais”, ou seja, a luta dos negros por um lugar de igualdade na sociedade ainda é prevalecida, demonstrando que mesmo com o fim da escravidão os negros ainda são vistos como “seres” inferiores. Isso também trouxe uma herança na formação da sociedade contemporânea brasileira, onde há um estereótipo padrão de poder e outro de marginalização.

A sociedade brasileira, ao longo dos séculos, criou e perpetuou estigmas negativos sobre os negros, muitas vezes associando-os de maneira injusta e preconceituosa a comportamentos marginais. Essa visão estigmatizante contribui para a manutenção de um sistema punitivo que desproporcionalmente afeta as populações negras, reforçando a ideia de que estas devem estar sob vigilância e controle constante. Enquanto isso, os postos de poder e prestígio, historicamente associados aos brancos, continuam a refletir essa herança de desigualdade, revelando um ciclo persistente de exclusão e marginalização que tem suas raízes na escravidão, conforme o pensando de José Murilo de Carvalho (2005):

É sintomático da cultura da desigualdade que ele (negro) não seja considerado marginal como os que estão por fora e à margem da lei, mas por baixo dela. O marginal de cima é “doutor”, o marginal de baixo é bandido. Entre os dois marginais, labuta a multidão dos sofridos cidadãos sujeitos aos rigores da lei. No caso do “você sabe”, se o inferior atrevido insiste na aplicação da lei, pode ser punido por desacato à autoridade (Carvalho, 2005, p. 322).

Ao analisar as posições ocupadas por pessoas negras na sociedade ao longo do tempo, observa-se uma persistência de desigualdades estruturais marcadas pela cor da pele. Historicamente, os negros foram frequentemente subjugados e escravizados, sendo tratados como propriedade por homens brancos e desprovidos de direitos e liberdade.

Apesar de a Constituição Brasileira garantir direitos individuais e igualitários a todos, os vestígios desse passado escravocrata ainda influenciam a realidade contemporânea. Estudos recentes reforçam essa continuidade de desigualdades. Por exemplo, a pesquisa “Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil” do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), publicada em 2019, revela que pessoas negras representam 64,2% da população brasileira em situação de extrema pobreza, enquanto pessoas brancas correspondem a 33,7% desse grupo. Além disso, a taxa de analfabetismo entre negros é o dobro da observada entre brancos, e a renda média dos trabalhadores negros é cerca de 45% menor do que a dos trabalhadores brancos.

Outro dado relevante é apresentado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), que, em 2019, publicou um estudo mostrando que a população negra é a principal vítima da violência no Brasil. O Atlas da Violência desse ano destacou que jovens negros têm mais de duas vezes a probabilidade de serem assassinados em comparação com jovens brancos, evidenciando o impacto das desigualdades raciais na segurança e na vida cotidiana dessas pessoas. Esses dados ilustram como as desigualdades raciais, enraizadas em um passado de escravidão e discriminação, continuam a moldar as oportunidades e condições de vida da população negra no Brasil, demonstrando a necessidade de políticas públicas efetivas para combater essas desigualdades e promover uma sociedade mais justa e equitativa.

3. AS TEORIAS RACIAIS EUROPEIAS E SUA INFLUÊNCIA NO BRASIL

As teorias raciais europeias desenvolvidas durante os séculos XIX e XX exerceram uma influência significativa sobre a sociedade brasileira, moldando a forma como questões de raça e etnia foram vistas e tratadas no país. Essas teorias, muitas vezes baseadas em conceitos de hierarquias raciais e eugenia, foram utilizadas para validar e reforçar práticas de discriminação racial. Elas sustentavam a ideia de superioridade de certas raças sobre outras, colocando as pessoas negras em posições subalternas em relação aos brancos. Esse pensamento racista contribuiu para a criação de uma hierarquia racial, onde a raça branca era constantemente posicionada no topo, perpetuando a desigualdade e a marginalização das populações negras. Uma das principais teorias é a teoria Eugênica, segundo Maria Rita de Jesus Barbosa (2016, p. 264).

A Eugenia, teoria fortemente ligada aos aspectos raciais, “por seu lado, procurava o aperfeiçoamento da espécie humana por meio da seleção artificial. Havia que selecionar os melhores espécimes humanos, aqueles que demonstrarem possuir as características mais adequadas para transmiti-las às gerações e incentivá-los à reprodução, de maneira a melhorar os descendentes.

Para a autora, a Eugenia tinha um objetivo claro: criar estereótipos para diferentes grupos sociais e excluir aqueles que não se encaixavam ou eram considerados indesejáveis para a sociedade. A intenção era impedir que esses grupos se reproduzissem, ao mesmo tempo em que se promovia uma suposta "melhoria" da qualidade genética da população, visando o aperfeiçoamento da sociedade como um todo. Dessa forma, a eugenia buscava moldar a sociedade de acordo com critérios rígidos de pureza racial e controle social, reforçando desigualdades e discriminação.

Em consonância, a teoria eugênica afirmava a superioridade de raças brancas sobre outras, promovendo a ideia de que pessoas negras deveriam ocupar posições subalternas. Essas crenças foram incorporadas nas políticas sociais e econômicas do país, reforçando a hierarquia racial onde os brancos eram vistos como superiores e os negros e indígenas como inferiores. Dessa forma, a eugenia contribuiu para a perpetuação das desigualdades raciais, criando um legado duradouro de exclusão e marginalização das populações negras e indígenas no Brasil.

No Brasil, as teorias racistas europeias também encontraram terreno fértil, disseminando uma ciência baseada em conceitos de superioridade racial. Influenciadas fortemente pela teoria eugênica, essas ideias propagavam a crença de que os negros eram apenas objetos de estudo científico e que, por sua presença, atrasariam o desenvolvimento e as práticas sociais consideradas ideais para a sociedade em formação. O pensamento dominante entre os intelectuais revelava uma clara intenção: a construção de uma nação majoritariamente branca, o que, conseqüentemente, excluía negros e indígenas do processo de desenvolvimento nacional. Através de doutrinas raciais, argumentavam que a presença de negros poderia representar um atraso para o Brasil, impedindo seu progresso e dificultando seu desenvolvimento social e econômico (Barbosa, 2016).

No Brasil, a ideia de criar uma sociedade mais "adequada" foi profundamente influenciada por teorias raciais que valorizavam uma hierarquia baseada na cor da pele. O ideal de uma sociedade branca ou com uma classe superior predominante foi promovido como sinônimo de um país melhor e mais desenvolvido. As teorias raciais atuaram como pilares para o estabelecimento e perpetuação da desigualdade racial. No entanto, o fator social mais cruel e degradante que contribuiu para essa realidade foi a escravidão, um sistema opressor que moldou profundamente as estruturas sociais do Brasil e cujos efeitos se estendem até os dias atuais.

O racismo no Brasil é estrutural, profundamente enraizado em todas as esferas da sociedade, uma herança direta dos impactos devastadores da escravidão. Esse sistema desumano não apenas foi cruel e subjugou os negros, mas também condenou seus descendentes a uma posição social de inferioridade, onde a ascensão a uma condição plena de humanidade era (e muitas vezes ainda é) negada. Livres ou escravizados, os negros e seus descendentes eram vistos como seres inferiores, subumanos, uma visão que, infelizmente, ainda ecoa nas estruturas sociais e culturais do país (Pereira et al., 2011).

Nesse sentido, observa-se que a sociedade brasileira desenvolveu um estereótipo de criminoso que está intrinsecamente ligado a fatores históricos, como a escravidão e os dias atuais. Esse estereótipo associa criminalidade a de pessoas negras, de baixa renda, residentes de áreas periféricas, especialmente jovens. Enquanto os jovens que pertencem aos estratos médios e altos da sociedade, frequentemente brancos, os quais recebem de suas famílias investimentos econômicos e simbólicos que permitem uma exploração mais livre e prolongada da vida adulta, os jovens negros enfrentam realidades diferentes, vivenciando imersos em dinâmicas diferentes como a crítica sobre as condições sociais que se perpetuam a marginalização histórica desse grupo (Ilva; Anuçiação, 2024). Essa construção social não é apenas um reflexo do passado escravocrata, mas também de políticas públicas e discursos midiáticos que perpetuam a ideia de que o crime está relacionado à raça e classe social.

Pesquisas demonstram que a população carcerária no Brasil é majoritariamente composta por jovens negros e pardos. Dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) de 2019 mostram que cerca de 66% da população prisional é negra, apesar de negros representarem pouco mais da metade da população brasileira. Estudos como o de Adorno (1995) indicam que a seletividade racial e social no sistema penal é uma realidade, com um viés de criminalização mais severo para negros e pobres.

Outro exemplo pode ser visto na pesquisa de Nery e Cardoso (2019), que analisou o impacto da cor da pele nas abordagens policiais em São Paulo. O estudo revelou que pessoas negras têm 2,7 vezes mais chances de serem abordadas pela polícia do que pessoas brancas. Essa tendência demonstra como o racismo estrutural influencia a ação do Estado, contribuindo para a super-representação de negros no sistema penitenciário.

Esse estereótipo de criminoso não apenas molda a percepção social, mas também direciona as políticas de segurança pública, perpetuando um ciclo de criminalização e marginalização de populações específicas. O resultado é um sistema penal que reflete e reforça as desigualdades raciais e sociais, evidenciando a necessidade de reformas profundas para combater o racismo institucional e promover uma justiça verdadeiramente equitativa (Daltro, 2021).

4. CULTURA PUNITIVISTA E A SELETIVIDADE RACIAL

O punitivismo é entendido como um movimento ou tendência dentro da política criminal que enfatiza a necessidade de penas mais severas e de um controle mais rígido sobre os comportamentos criminosos. O conceito está relacionado ao aumento das penas e à proposta de políticas de justiça penal que priorizam a punição sobre a reabilitação ou a reintegração social dos infratores (Wacquant, 2009). Wacquant (2009) argumenta que a ascensão do neoliberalismo nos anos 1980 e 1990, com suas políticas de desregulamentação econômica e redução do estado de bem-estar social, desempenhou um papel crucial na intensificação do punitivismo. O neoliberalismo promoveu a ideia de que a responsabilidade social deveria ser minimizada e que a eficiência econômica deveria ser priorizada, levando a cortes nos serviços públicos e na proteção social. Esse ambiente de desregulamentação e austeridade econômica resultou em um aumento das desigualdades sociais e econômicas, criando um cenário em que as populações mais pobres foram ainda mais marginalizadas e excluídas das oportunidades de ascensão social.

O Primeiro Código Penal Brasileiro, elaborado em 1830, entrou em vigor durante o Império sob o comando de Dom Pedro I e teve efeitos duradouros, permanecendo em vigor por mais de cinco décadas até a Proclamação da República em 1889. Nesse período, o punitivismo já se mostrava extremamente visível, com penas distintas para pessoas livres — brancas — e negras — escravizadas. Não havia igualdade perante a lei, e a ideia

de isonomia não era sequer considerada. Mesmo quando os crimes cometidos por brancos e negros eram os mesmos, e executados com o mesmo "modus operandi", os negros recebiam penas mais complexas e severas (Westin, 2020).

Naquela época, havia uma variedade de penas, e os juízes tinham liberdade para decidir quais aplicar e em que momento. As penas mais comuns incluíam: pena de morte na forca, pena de galés (em que as pessoas eram acorrentadas e forçadas a trabalhar em atividades públicas), penas de prisão (com ou sem trabalho forçado), pena de banimento (expulsão definitiva do país), degredo (transferência compulsória para outra cidade, frequentemente aquela imposta na sentença), pena de desterro (expulsão da cidade onde o ato ilícito foi cometido), além de suspensão ou demissão de emprego público e pagamento de multa.

Apesar da diversidade de penas, o Estado controlava rigidamente as punições aplicadas aos cidadãos negros escravizados, limitando-se às penas de morte e/ou galés. Os juízes não podiam impor penas mais brandas; caso isso ocorresse, “o Código Criminal de 1830 ordenava a sua conversão automática em açoites” — punição proibida para pessoas brancas e vedada pela Constituição do Império. Não havia um número máximo de chicotadas a ser fixado, porém não se permitia mais de cinquenta chicotadas diárias. Assim, se o tribunal impusesse duzentas chicotadas, a punição deveria ser fracionada, aplicada ao longo de pelo menos quatro dias. Mesmo sendo proibida pela Constituição Imperial, a pena de açoites era aplicada pelo próprio Estado (Westin, 2020).

Atualmente, a Constituição Federal Brasileira, promulgada em 1988, estabelece no artigo 5º e incisos seguintes, a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza – raça, cor, religião, sexo –, e veda qualquer tipo de tratamento desumano ou degradante, e proíbe qualquer tipo de pena de morte (salvo em caso de guerra declarada), de caráter perpétuo, banimento, trabalhos forçados ou cruéis, e ainda estabelece no inciso XLII que aquele que praticar ato racial contra outrem responderá pelo crime de racismo, constituído como crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão. O atual Código Penal Brasileiro, de 1940, também incorpora no seu texto legal uma série de penas para quem cometer crimes raciais, o Art. 149 prevê pena sumária de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos para quem reduzir alguém a condições análogas à escravidão. A lei nº 7.716/89 – Lei do crime racial –, descreve um rol de crimes e penas resultantes de preconceito de raça e cor, e recentemente incluiu uma alteração no

Art. 2º, através da lei nº 14.532/23, e passou a vigorar considerando o crime de injúria ao racismo, com pena sumária de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, podendo ser aumentada pela metade. Nesse sentido, pode-se perceber que o Brasil, teoricamente, é um país com um ordenamento jurídico fortemente empenhado em assegurar a igualdade e reprimir quaisquer tipos de crimes raciais, mas não é o que se observa quando analisado o punitivismo. A lógica vai contra a premissa social da punição judicial, na qual a Justiça não serve somente para punir o indivíduo.

Ademais, a Constituição Federal de 1988, em seu Art. 5º, inciso XLVI, estabelece que as penas devem ter caráter reeducativo e não apenas punitivo, refletindo um princípio de que o sistema penal deve focar na reabilitação. De acordo com Silva e Cunha (2020)

Antigos condenados, ao saírem do seu período de reclusão, devem estar prontos e preparados para a vida em sociedade, não necessitando recorrer a métodos ilícitos para sobreviver. Dessa forma, é dever do Estado assegurar que os réus recebam tratamentos adequados e sejam reeducados e preparados para que não voltem à criminalidade (SILVA; CUNHA, 2020, p. 9).

No entanto, a aplicação de leis e práticas punitivas muitas vezes contrasta com esse princípio, uma vez que apesar do princípio constitucional de que as penas devem ter caráter reeducativo, o sistema penal brasileiro tem sido caracterizado por um foco crescente na punição severa. Por exemplo, a implementação da Lei nº 12.850/2013 contribui para o fortalecimento do punitivismo no sistema penal, uma vez que enfatiza o endurecimento das penas e a aplicação de medidas mais rígidas para combater o crime organizado. Essa abordagem reflete uma tendência mais ampla de priorizar a punição severa em vez de focar em estratégias alternativas de prevenção e reabilitação.

O sistema penitenciário brasileiro enfrenta sérios problemas de precariedade, que impactam negativamente a vida dos condenados, favorecendo a perpetuação da criminalidade em vez de promover a ressocialização. Esses problemas incluem superlotação, condições de higiene inadequadas, falta de assistência médica e psicológica, e oportunidades limitadas de educação e trabalho para os detentos. Como resultado, os presos têm poucas chances de se reintegrar à sociedade de maneira produtiva após cumprirem suas penas.

Essa desproporcionalidade reflete a negligência do Estado e da sociedade, que adotam uma abordagem punitiva e discriminatória em relação a essas pessoas. Muitas vezes, elas são criminalizadas não pela gravidade de seus atos, mas pelo descaso e pela marginalização que sofrem, alimentando um ciclo de exclusão e repressão (Silva; Cunha, 2020). Ademais, as pessoas negras são mais frequentemente alvos de abordagens policiais, prisões preventivas, e condenações severas, muitas vezes baseadas em provas menos substanciais. Um estudo do Fórum Brasileiro de Segurança Pública mostrou que 75% das vítimas de intervenções policiais que resultam em morte são negras. Além disso, a pesquisa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) destaca que a população negra é mais propensa a receber penas mais severas, mesmo quando os crimes são semelhantes aos cometidos por pessoas brancas.

Esse ciclo de criminalização seletiva tem consequências devastadoras para as comunidades negras, perpetuando a pobreza e a exclusão social. A falta de acesso à educação, emprego e outros recursos fundamentais, agravada pela estigmatização e discriminação, cria barreiras quase intransponíveis para a mobilidade social. Essa dinâmica perpetua o racismo estrutural, reforçando a desigualdade racial de geração em geração.

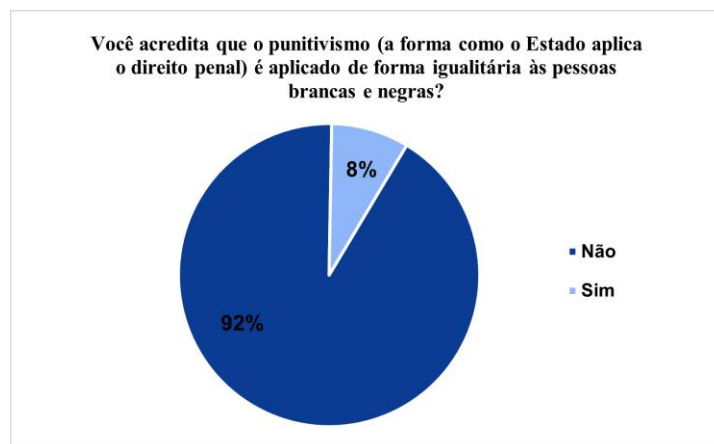
5. RESULTADOS E DISCUSSÕES: PERCEPÇÃO DA POPULAÇÃO DE BEBEDOURO-SP EM RELAÇÃO ÀS FORMAS PUNITIVISTAS DO ESTADO:

Neste capítulo, apresentamos a percepção dos respondentes de nossa pesquisa em relação às formas punitivistas do Estado. Para tanto, analisamos três perguntas feitas aos informantes: “(i) Você acredita que o punitivismo (a forma como o Estado aplica o direito penal) é aplicado de forma igualitária às pessoas brancas e negras?”, “(ii) Na sua perspectiva, a característica de um criminoso tende a ser” e (iii) No sistema carcerário, 68,2% são negros, enquanto 30,4% são brancos. Na sua perspectiva, essa diferença trata-se de um punitivismo seletivo (com base em uma cultura racista?”. Essas três perguntas são fundamentais para entender a percepção sobre a aplicação do punitivismo, especialmente no contexto das desigualdades raciais. A relevância dessas questões reside em seu potencial para expor as diferenças no tratamento penal de pessoas brancas e negras e na forma como o sistema de justiça criminal é percebido pela sociedade.

A primeira pergunta busca identificar se os informantes percebem a justiça penal como equânime ou se reconhecem um viés racial no tratamento dado pelo Estado. A resposta a essa pergunta permite refletir sobre a percepção de justiça e igualdade de direitos em um país que historicamente enfrentou e enfrenta problemas com racismo estrutural. A segunda pergunta visa explorar a construção social da figura do "criminoso". Isso reflete como o imaginário popular associa certos grupos raciais ou sociais ao crime, o que pode estar diretamente relacionado a estigmas e preconceitos. Essa percepção é relevante, pois, muitas vezes, a criminalidade é racializada, contribuindo para a formação de estereótipos negativos que afetam a forma como o Estado age punitivamente. A terceira pergunta, por fim, é diretamente relacionada aos dados de encarceramento, evidenciando as disparidades raciais no sistema prisional. Essa pergunta coloca em discussão a seletividade do punitivismo, ou seja, se o sistema penal trata de forma mais severa as populações negras devido a uma herança de racismo institucional.

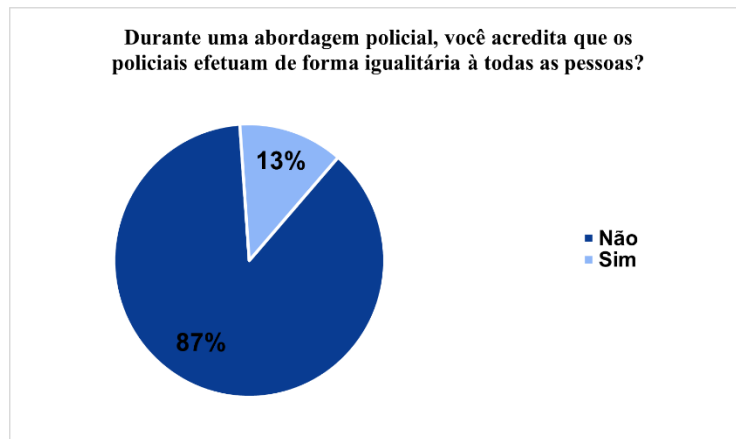
A seguir, apresentamos os dados coletados:

GRÁFICO 1. Respostas dos informantes em relação à primeira questão.



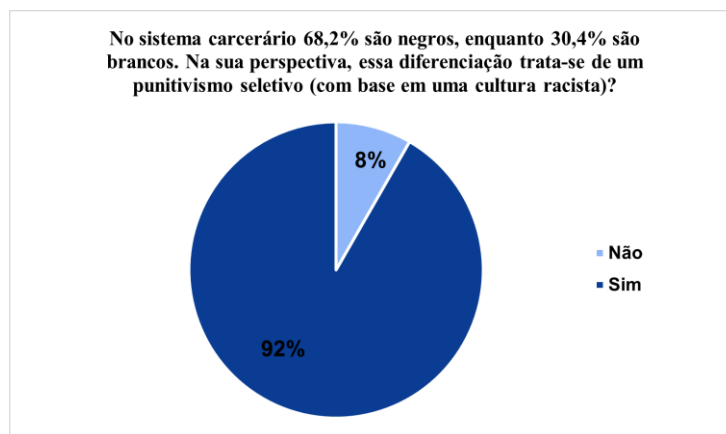
FONTE: Elaborado pelos autores.

GRÁFICO 2. Respostas dos informantes em relação à segunda questão.



FONTE: Elaborado pelos autores.

GRÁFICO 3. Respostas dos informantes em relação à terceira questão.



FONTE: Elaborado pelos autores.

A pesquisa revelou que os informantes reconhecem que o sistema punitivo ainda está impregnado de racismo, mesmo nos dias atuais. O Gráfico 1 evidencia que 92% da população consultada tem uma percepção negativa sobre a equidade na aplicação do direito penal, indicando que o Direito Penal não é exercido de forma justa para todos. Essa visão majoritária deixa claro que a aplicação do direito penal é seletiva, punindo de maneira desproporcional determinados grupos.

O Gráfico 2 reforça essa percepção, mostrando que, para 87% dos entrevistados, nas atividades de abordagem policial não há uma igualdade na forma de tratamento. Isso reforça que a seletividade penal está presente no exercício do poder do Estado.

O Gráfico 3, por sua vez, corrobora o entendimento expresso no Gráfico 1. Ele mostra que, ao saber que 68,2% da população carcerária é composta por pessoas negras, a maioria dos informantes é capaz de verificar a evidência da seletividade na aplicação

do punitivismo. Esses dados revelam, segundo as informações dos informantes, que o sistema penal, ao invés de ser neutro ou igualitário, reflete e reproduz as desigualdades raciais, perpetuando a discriminação e o racismo institucional.

Em resumo, os três gráficos apontam para um consenso claro entre os informantes : o sistema punitivo é racialmente seletivo e continua a punir de forma desproporcional a população negra, confirmando a existência do racismo institucionalizado tanto no Estado quanto nas percepções sociais. A pesquisa de campo demonstrou que, entre os 12 informantes brancos e os 12 informantes negros, houve uma igualdade quando questionados sobre a existência de uma seletividade: apenas 01 em cada grupo negaram, enquanto os demais se posicionam pela existência da seletividade na sociedade. No mais, durante a elaboração do questionário, havia a hipótese da existência de um maior preconceito das pessoas na faixa etária de 50 e 60 anos; desta forma, quando comparado a faixa etária dos grupos, os informantes entre 20 e 30 anos houve unanimidade em afirmar a presença do punitivismo seletivo na sociedade, enquanto os informantes de 50 e 60 anos houve discordância dessa afirmação, sendo que 8% desse grupo negaram a existência de um sistema punitivista, confirmando a hipótese inicial.

Uma análise da pesquisa à luz da Constituição Federal do Brasil de 1988 revela uma desconformidade preocupante entre os princípios constitucionais e a realidade percebida pela população no que diz respeito ao sistema punitivo e sua aplicação seletiva. O Art. 5º da Constituição garante que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". A pesquisa demonstra que, na percepção de 92% dos informantes , esse princípio não está sendo cumprido no âmbito penal. A aplicação desigual do direito penal com base em critérios raciais fere diretamente o princípio da igualdade. A seletividade do sistema punitivo, que recai majoritariamente sobre a população negra, desrespeita esse fundamento básico da Constituição.

O Art. 3º, inciso IV da Constituição estabelece como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". A pesquisa, ao revelar que a maioria da população percebe o racismo tanto na aplicação do punitivismo pelo Estado quanto nas construções sociais sobre o "criminoso", indica que esse objetivo constitucional não está sendo alcançado. O fato de 92% dos entrevistados associarem a cor da pele à criminalidade demonstra a persistência de um racismo estrutural que o Estado tem o dever de combater. A Constituição prevê a proibição de qualquer forma de discriminação e exige a promoção de políticas que

reduzam as desigualdades sociais e raciais. A pesquisa destaca a existência de um racismo estrutural no sistema penal, o que aponta para a necessidade urgente de políticas públicas que promovam a igualdade racial, tanto no sistema judiciário quanto nas esferas sociais. A discrepância nas taxas de encarceramento e a percepção da sociedade sobre o perfil racial dos criminosos violam a determinação constitucional de erradicar o racismo e suas consequências sociais.

Fica evidente que o sistema penal brasileiro, conforme percebido pela amostra de respondentes , está em desacordo com os princípios fundamentais de igualdade, dignidade e combate à discriminação racial. A seletividade punitiva, que recai de forma desproporcional sobre a população negra, fere diretamente os valores constitucionais que deveriam guiar o Estado e sua atuação na promoção da justiça. Para que o Brasil honre seu pacto constitucional, é necessário um enfrentamento profundo e eficaz do racismo estrutural, especialmente no sistema de justiça criminal. Isso requer mudanças estruturais, como a reforma do sistema penal, políticas de combate ao encarceramento em massa e a promoção de uma justiça que verdadeiramente respeite os direitos humanos de todos, independentemente de cor ou classe social.

Vale salientar que na análise não houve diferença significativa nas respostas entre as faixas etárias, o que sugere que a percepção sobre o sistema penal brasileiro é bastante uniforme, independentemente da idade. Isso pode indicar que a insatisfação com o sistema transcende gerações, refletindo uma visão comum sobre a sua ineficácia em atender aos princípios fundamentais de igualdade e dignidade. Essa uniformidade nas opiniões também evidencia que o problema do sistema penal é sistêmico, relacionado a questões estruturais como a discriminação racial e a desigualdade social. Essa reflexão é crucial para direcionar discussões sobre a necessidade de uma reforma que garanta justiça e equidade para todos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A história da escravidão no Brasil e suas ramificações atuais revelam a complexidade e profundidade da desigualdade racial no país, especialmente no que tange à aplicação do punitivismo e à seletividade da população carcerária. Embora a escravidão tenha sido abolida em 1888 e a Constituição Federal de 1988 assegure garantias fundamentais de igualdade e a proibição de penas discriminatórias, o legado de discriminação e desigualdade racial persiste de forma estrutural, afetando profundamente

a sociedade brasileira. Esse legado é alimentado por teorias raciais europeias que, ao longo de séculos, estabeleceram padrões de superioridade racial, os quais foram internalizados e se perpetuaram nas estruturas sociais e nas práticas institucionais do país. A desproporcionalidade no encarceramento da população negra é uma manifestação clara dessa herança racista. Dados indicam que a população negra enfrenta um viés punitivo mais severo do que a população branca, refletido não só no sistema carcerário, mas também nas abordagens policiais e nas penas aplicadas com base em estereótipos raciais.

A realidade dessas desigualdades é reforçada por estatísticas que mostram que negros são mais frequentemente alvo de ações policiais e recebem sentenças mais severas. Isso demonstra que, além das desigualdades econômicas e sociais, a cor da pele continua a ser um fator determinante no tratamento dado pelo Estado e por suas instituições. A seletividade punitiva, evidenciada pela super-representação de negros no sistema carcerário, expõe a continuidade de um racismo estrutural que permeia tanto o Estado quanto a sociedade. Portanto, o combate a essas desigualdades e ao racismo estrutural exige mais do que boas intenções legislativas. Requer um esforço contínuo e abrangente para reformar o sistema punitivo e transformar as estruturas sociais que perpetuam a discriminação racial. A luta pela igualdade racial no Brasil precisa ser tanto institucional quanto cultural, com políticas públicas que assegurem não apenas a igualdade formal, mas também a efetiva, corrigindo as injustiças históricas e construindo uma sociedade mais justa e inclusiva.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio. Os Aprendizizes do Poder: o crime e a construção da ordem. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1995.

BORGES, Juliana. Encarceramento em Massa. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen. Brasília, 2019.

CARVALHO, José Murilo de. Pontos e Bordados: Escritos de História e Política. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2005.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em Números 2020: Ano-base 2019. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/relat%C3%B3rio-justi%C3%A7a-em-n%C3%BAmeros-2020.pdf>. Acesso em: 2 set. 2024.

DALTRO, Ana Clara Cunha. O Estereótipo do Criminoso e a Sua Influência no Sistema Criminal Brasileiro. 2021. Dissertação de Mestrado. Universidade do Minho (Portugal).

DE JESUS BARBOSA, Maria Rita. A influência das teorias raciais na sociedade brasileira (1870-1930) e a materialização da Lei n.º 10.639/03. Revista Eletrônica de Educação, v. 10, n. 2, p. 260-272, 2016.

ELTIS, David; RICHARDSON, David. Atlas of the Transatlantic Slave Trade. Yale University Press, 2008.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020. São Paulo: FBSP, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica-2020/>. Acesso em: 2 set. 2024.

ILVA, Maria Edna Bezerra, ANUCIAÇÃO, Diana; TRAD, Leny Alves Bonfim. Violência e vulnerabilização: o cotidiano de jovens negros e negras em periferias de duas capitais brasileiras. Ciência & Saúde Coletiva, v. 29, n. 3, p. e04402023, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/vZZ9nHQCn9vYtYxnzV5kYML/#>. Acesso em 27 out. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf. Acesso em: 1 set. 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Atlas da Violência 2019. Rio de Janeiro: IPEA, 2019. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019>. Acesso em: 1 set. 2024.

KLEIN, H. S. A escravidão no Brasil. São Paulo: Editora Contexto, 2010.

MIGALHAS. "Justiça Militar absolve PMs que amarraram homem negro com corda em SP." Migalhas, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/415700/justica-militar-absolve-pms-que-amarraram-homem-negro-com-corda-em-sp>. Acesso em: 27 out. 2024.

NERY, Adriano de Paula; CARDOSO, Jorge. Racismo institucional e seletividade penal: o perfil racial das abordagens policiais em São Paulo. Revista de Estudos Empíricos em Direito, v. 6, n. 3, p. 100-120, 2019.

PEREIRA, Marcos Emanuel et al. Estereótipos e essencialização de brancos e negros: um estudo comparativo. Psicologia & Sociedade, 23(1), 144–153. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/Vfb945PY5b8Z8hQrQMYhg5m/#>. Acesso em: 24 ago. 2024.

PINSKY, Jaime. Escravidão no Brasil. São Paulo: Editora Contexto, 2015.

SILVA, Ruth Stein; CUNHA, Paulo G. M. da. A quem atinge o punitivismo penal?. Revista do Pet Economia Ufes, vol. 1, p. 8-10. Jul, 2020.

SANTOS, M. As cidadanias mutiladas. In: PIÑON, N., et al. O preconceito. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 1997. p. 133-144.

WACQUANT, Loïc. Punishing the Poor: The Neoliberal Government of Social Insecurity. Duke University Press, 2009.

WESTIN, Ricardo. 1º Código Penal do Brasil fixou punições distintas para livres e escravos. Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-190-anos-1o-codigo-penal-do-brasil-fixou-punicoes-distintas-para-livres-e-escravos>. Acesso em: 1 set. 2024.

O ATENDIMENTO FISIOTERAPÊUTICO PARA GESTANTES NO SUS: A CONFORMIDADE CONSTITUCIONAL E OS DESAFIOS PERANTE AS DESIGUALDADES RACIAIS E DE GÊNERO

Mariana Fortunata Donadon¹

Kamilly de Souza Monteiro²

Stella Paixão Girardi³

Resumo: O Direito empenhou-se em proporcionar o acesso igualitário e universal à saúde para todo o corpo social. Ao tratar do direito constitucional à saúde, a fisioterapia no SUS destacou-se ao abordar o atendimento a gestantes, uma vez que nesse período o corpo vivencia mudanças para proporcionar o desenvolvimento do feto. Entretanto, ante a normativa constitucional, encontraram-se barreiras no tratamento de mulheres grávidas, em especial de mulheres negras, devido aos preconceitos iminentes, os quais se apresentaram na forma de discriminação sistêmica e desigualdades estruturais. Dessa forma, o estudo objetivou compreender a necessidade do acompanhamento fisioterapêutico durante a gestação e examinar as normativas nacionais, percorrendo as ocorrências preconceituosas vivenciadas por mulheres negras. Destarte, procurou contribuir com a reflexão acerca da presença de práticas de saúde humanizadas e respeitadas. Para isso, empreendeu-se a análise das políticas públicas que se propõem a garantir uma abordagem humana e equânime dentro do sistema de saúde. A pesquisa também conduziu-se pela revisão de documentações pertinentes, como produções científicas publicadas em meio online e coletadas em buscador acadêmico. Não obstante, amparou-se em legislações nacionais para compreender o cenário jurídico brasileiro. Nesse ínterim, pode-se concluir que inúmeras foram as adversidades que conduziram o atendimento fisioterapêutico de mulheres negras grávidas na rede pública, as quais desconsideraram as garantias fundamentais do ser humano e prevaleceram a discriminação.

¹ Pós-Doutoranda pela Universidade de São Paulo (USP); Docente do Centro Universitário UNIFAFIBE

² Discente do Curso de Graduação em Fisioterapia do Centro Universitário UNIFAFIBE.

³ Discente do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário UNIFAFIBE..

Palavras-chave: Gestantes; Saúde Pública; Racismo; Fisioterapia.

INTRODUÇÃO

A Fisioterapia é uma ciência da saúde focada na prevenção, diagnóstico e tratamento de disfunções do movimento e funcionalidades do corpo humano. Utilizando recursos como exercícios terapêuticos, técnicas manuais, eletroterapia e outras modalidades físicas, a fisioterapia visa promover a recuperação, manutenção e promoção da saúde, bem como a qualidade de vida dos indivíduos. Toda essa atividade necessita de amparo legal para que alcance êxito no que tange aspectos de regulamentação profissional, direitos dos pacientes, responsabilidade civil e ética. Nesse contexto, o Direito, através das garantias constitucionais, surge como um pilar fundamental para garantir a ordem, a justiça e a proteção dos envolvidos, assegurando que as práticas de Fisioterapia sejam conduzidas de maneira ética, segura e eficaz.

Assim, entende-se o Direito como um conjunto de normas, princípios e regras que regulam as relações entre indivíduos, organizações e o Estado em uma sociedade. Através de leis e regulamentos, o Direito orienta o comportamento humano, resolve conflitos e promove a convivência harmoniosa. Nesse sentido, inúmeros são os contextos em que esses ramos científicos se relacionam. Porém, cabe destacar o acesso fisioterapêutico para gestantes no sistema público de saúde, uma vez que esse nicho busca promover a eficácia dos meios de saúde pública para grupos vulneráveis. Além disso, o direito à saúde envolve não apenas o acesso aos serviços médicos, mas também a presença de uma equipe multidisciplinar e de ações que visem a melhoria das condições de vida e a redução das desigualdades sociais e econômicas que impactam diretamente a saúde da população.

A partir do entendimento dos conceitos supracitados, parte-se para a análise sobre a gestação, que é um período único e desafiador na vida de uma mulher (ou outra pessoa que gesta), tendo em vista que outra vida é gerada em seu corpo, demandando cuidados específicos para garantir o bem-estar tanto da mãe quanto do nascituro. Durante a gestação, os corpos gestam passam por uma série de mudanças notáveis para sustentar o desenvolvimento do feto. Nesse contexto, o atendimento fisioterapêutico surge como uma importante ferramenta para promover a saúde e a qualidade de vida durante a gravidez. Essa área fisioterapêutica, quando aplicada no contexto gestacional, não apenas

busca pela prevenção de futuras disfunções, complicações e incômodos das gestantes, mas também promove a saúde, reabilitação e o bem-estar da mulher.

Para além das barreiras estruturais e logísticas, questões sociais, raciais e de gênero desempenham papel significativo na desigualdade ao acesso e na eficácia dos serviços prestados. Primeiro, o gênero feminino é frequentemente atingido pelo tratamento desigual com base em sua natureza, advindo de um histórico patriarcal e, por isso, influenciado por estereótipos e normas culturais obsoletas, os quais resultam na limitação das escolhas e minimização de queixas. Em segundo, a discriminação racial baseia-se na expressão de estereótipos injustos devido a raça e etnia do indivíduo. Pacientes pertencentes a grupos étnicos diversificados muitas vezes encontram barreiras adicionais nos preconceitos implícitos. Nesse ínterim, a disparidade na qualidade do atendimento recebido e o desrespeito ante as particularidades da paciente demonstram a perpetuação dos estigmas intolerantes no íntimo da sociedade. Logo, ao abordar o tratamento de mulheres negras torna-se imperativo analisar o preconceito estrutural e sistêmico contemporâneo, o qual contribui significativamente para a marginalização e falta de equidade social. Cumpre citar que o presente estudo objetiva compreender a necessidade do profissional de fisioterapia no acompanhamento de gestantes no sistema público de saúde, aliado às normas brasileiras que asseguram o direito ao acesso à saúde e ao tratamento fisioterapêutico no SUS para gestantes. Para isso, mostrou-se necessário compreender as questões relacionadas à discriminação contra o gênero feminino e às discriminações raciais, a fim de destacar como essas formas de opressão se interseccionam e perpetuam as mazelas sociais. Não obstante, buscou-se refletir sobre a necessidade de garantir o direito das mulheres grávidas e a presença de práticas de saúde humanizadas e respeitadas em todo o sistema de saúde, bem como sobre o efeito das práticas discriminatórias em diferentes esferas da sociedade. Em suma, a pesquisa subsume as questões de discriminação racial e de gênero sob a análise crítica das desigualdades no sistema de saúde quando abordado o acesso fisioterapêutico para gestantes.

1. METODOLOGIA

O artigo em tela desenvolveu uma pesquisa bibliográfica, embasada na revisão de literatura, com o propósito de proporcionar maior entendimento acerca da discriminação racial e de gênero vivenciada por mulheres grávidas no atendimento fisioterapêutico

oferecido pelo Sistema Público de Saúde, como também a importância desse ramo para o cuidado com o corpo gestante, através de teses de diferentes autores que abordem a temática. A priori, a pesquisa empreendeu uma leitura criteriosa dos atos normativos nacionais, contidos no site do Planalto, cujo objetivo foi abordar os direitos sociais da população em âmbito nacional, visando compreender qual o estado atual da legislação pertinente. À vista disso, a abordagem qualitativa buscou compreender o contexto social e teórico da temática, através das perguntas norteadoras: “quais as dificuldades e obstáculos relacionados ao atendimento fisioterapêutico no SUS?”, “como é o atendimento de gestantes no SUS?” e “como o racismo apresenta-se no atendimento médico?”. Para sanar os questionamentos, foram apurados conteúdos nos periódicos científicos SCIELO e GOOGLE ACADÊMICO. A estratégia de busca foi delineada utilizando combinações de palavras-chave: “gestantes”, “saúde pública”, “racismo” e “fisioterapia”. Essas palavras foram escolhidas para capturar a interseção entre os três principais eixos do estudo, que são a assistência fisioterapêutica, desigualdades de raça/gênero e gestantes no SUS. Foram adotados critérios de inclusão para garantir a relevância e qualidade dos estudos, dentre eles a adoção de artigos científicos originais, teses e dissertações, publicados nos idiomas português e inglês. Utilizou-se como critério temporal, publicações a partir do ano 2000. Foram critérios de exclusão cartas ao editor, revisões, metanálise e o não alinhamento com as perguntas norteadoras supracitadas, abrangidas na estratégia PICO. Ao somar as bases de dados utilizadas, encontrou-se 235 artigos que se relacionam com as palavras-chave. Após a leitura do título e do resumo, houve a exclusão dos textos que se distanciaram da temática do estudo, restando 52 obras. A análise dos artigos permitiu a criação de categorias específicas, como os nichos: (i) Desigualdade de acesso ao atendimento fisioterapêutico para gestantes no SUS - estudos que apontaram variações significativas na qualidade e disponibilidade de serviços de fisioterapia; (ii) Impacto das desigualdades raciais e de gênero - a análise revelou que gestantes negras enfrentam desafios adicionais no acesso a cuidados de saúde, incluindo preconceito racial e estereótipos de gênero, afetando diretamente a qualidade do atendimento; (iii) Legislação e o direito à saúde - arcabouço legal que rege o acesso aos serviços de saúde no Brasil. Os capítulos foram frutos da revisão bibliográfica, exceto o capítulo que aborda os atos normativos e o conceito de “Direito à saúde”, tendo em vista que estes foram embasados nas leis do ordenamento jurídico brasileiro. Em síntese, a presente pesquisa adotou uma abordagem multidisciplinar, visando contribuir para o

avanço do conhecimento acerca do atendimento fisioterapêutico para gestantes no SUS e as adversidades vivenciadas ante as desigualdades raciais e de gênero.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 O tratamento fisioterapêutico para mulheres grávidas

A Fisioterapia é uma ciência da saúde que busca a promoção, prevenção e reabilitação da integridade corporal. Utilizando técnicas, avaliações e movimentos específicos no tratamento de disfunções de órgãos, cinesia humana e outras funções essenciais, segundo o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO, este campo de atuação trabalha em 15 diversas áreas (CREFITO). Esta área da saúde começou a compor a “eMulti” em 2023, quando da sua instituição, agregando valor ao atendimento primário à saúde, por meio do apoio multiprofissional para o Sistema Único de Saúde.

Em adição, a fisioterapia voltada para a saúde feminina iniciou-se na Inglaterra, em 1912, com a sua inserção em equipes de obstetrícia, sendo visada para exercícios cinesiográficos no pós parto e almejando apenas a recuperação física da mulher e, posteriormente, programas de preparação para o parto (FERREIRA; MEIRELLES; PITANGUI; SOUZA, 2011, p. 1). Com os anos subsequentes, esta especialidade da saúde foi ganhando espaço, e evidenciando a necessidade de um olhar para a mulher em sua integralidade, através de um meio educativo e clínico preventivo (FERREIRA; MEIRELLES; PITANGUI; SOUZA, 2011, p. 1). A Resolução nº 372/2009 do COFFITO reconheceu a especialidade de Fisioterapia em Saúde Feminina e, em 2011, foi regulamentada pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO, 2011). Em síntese, esta especialidade clínica tem por finalidade tratar morbidades que acometem mulheres ao longo de seu ciclo vital, que averiguadas precocemente podem ser prevenidas ou tratadas (FERREIRA; MEIRELLES; PITANGUI; SOUZA, 2011, p. 5).

Ao explorar esta área da saúde voltada para o período gestacional, verifica-se que ela se encontra presente durante os três estágios da parturiente: pré, durante e pós gestacional, uma vez que durante a gestação, o corpo feminino enfrenta diversas adaptações, sendo necessário o exercício ativo ou ativo-assistido para garantir o bem estar materno e do novo ser. Diante disso, conclui-se que o papel do fisioterapeuta na obstetrícia permeia ações educativas, principalmente para promoção e prevenção da saúde no pré-natal (KEIL; DELGADO; XAVIER; NASCIMENTO, 2022), tendo em

vista que exercícios são de suma importância na gestação por promover diversos benefícios à saúde da gestante e do recém-nascido, e para prevenir que distúrbios futuros possam acontecer. Com a formação do novo ser no ventre, alterações musculoesqueléticas acontecem no organismo e a lombalgia gestacional torna-se a disfunção mais recorrente, tendo que 80,8% de mulheres relatam dor na lombar durante o desenvolvimento gestacional (MARTINS; SILVA, 2005).

A dor musculoesquelética para a gestante pode afetar drasticamente sua qualidade de vida, já que, eventualmente, pode ocasionar afastamento do trabalho e, conseqüentemente, impactos econômicos e sociais, e possivelmente o surgimento de problemas psicológicos, como a ansiedade e depressão (SOUZA; FIGUEIREDO; BARACHO, 2011, p. 199). Em suma, pode-se concluir que quanto maior o desconforto enfrentado pela grávida, maiores intervenções são necessárias.

Perante isso, o fisioterapeuta atua no período gravídico ajudando a diminuir complicações que possam vir a acontecer durante ou após o parto, através de exercícios físicos próprios para cada fase gestacional, como exercícios de relaxamento, respiratórios e que auxiliam a preparação do assoalho pélvico. Ressalta-se que “independente da via de nascimento escolhida pela gestante, a fisioterapia possui importante atuação no pré natal” (KEIL; DELGADO; XAVIER; NASCIMENTO, 2022). Dentre os benefícios do amparo deste profissional, no período preventivo, ajuda a mulher a preparar o seu assoalho pélvico para a chegada do novo ser e, conseqüentemente, no período gestacional, previne distúrbios do assoalho pélvico, além de atuar em diversas outras melhorias neste período, a saber: redução da dor lombar, melhora da resistência e flexibilidade muscular, redução do estresse cardiovascular, auxílio no controle de peso, redução do risco de diabetes gestacional, prevenção de distúrbios do assoalho pélvico, diminuição da incidência de incontinência urinária durante a gestação e puerpério, diminuição da percepção das dores do parto e redução do edema e câibras; para o feto, auxilia na redução da adiposidade, aumenta a tolerância ao estresse e esforço e auxilia na maturação neurocomportamental avançada” (KEIL; DELGADO; XAVIER; NASCIMENTO, 2022).

Percebe-se que inúmeros são os benefícios do profissional especializado em fisioterapia no acompanhamento da mulher em sua fase gestacional e, ademais, pode-se citar a sua necessidade no período que sucede a gestação, auxiliando na recuperação e possível prevenção de distúrbios causados na gravidez, como também na reeducação da função respiratória, além de auxiliar quanto a orientações para a amamentação, ajudar

com analgesia nas dores devido ao parto, na diástase abdominal, entre outras alterações passíveis de aparecimento (KEIL; DELGADO; XAVIER; NASCIMENTO, 2022).

Em suma, o auxílio e acompanhamento do fisioterapeuta durante todo o período gestacional é visto como fundamental para o completo bem-estar não apenas da mãe, mas também do prematuro, proporcionando efetividade e humanização ao incluir funções únicas destinadas a estes profissionais para com a parturiente. Desta forma, é imprescindível a necessidade do fisioterapeuta no Sistema Único de Saúde, reafirmando as medidas em vigor na lei.

Além dos estigmas que a mulher enfrenta durante a sua gestação envolvendo a dificuldade do acesso de serviços protegidos por lei à ela, demais problemas são enfrentados, como seu estado emocional e físico. O estado emocional da parturiente interfere não apenas a si, como também ao feto, que devido às suas alterações emotivas pode ocasionar a prematuridade do bebê e futuros riscos à sua saúde (WADHWA; ENTRINGER; BUSS; LU, 2011). Consoante a isso, a mudança corporal que ocorre durante a gestação pode causar insegurança na mulher para consigo mesma, e assim, causar diversos distúrbios, como alimentação inadequada, devido à dificuldade de aceitar as adaptações corporais que acontecem no corpo durante o período gestacional. Logo, presume-se que a prosperidade gestacional é um conjunto de influências de saúde e sociais que afetam a gestante e, em consequência, o seu bebê. Ressalta-se, portanto, que a saúde não é apenas um meio de bem-estar, mas também um influenciador de massas.

2.2 A legislação nacional e o direito à saúde

A Organização Mundial da Saúde preceitua em sua Constituição, escrita em 1946, que: “A saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade”. Nesse sentido, pode-se considerar, à primeira vista, que saúde é o alcance do equilíbrio entre todas as searas que atingem o ser humano. Entretanto, em perspectiva oposta, Dejours analisa que o estado de bem-estar integral inexistente, sendo a saúde a busca constante por esse estado (DEJOURS, 1986). Dessa forma, ao fundir os pensamentos supracitados, conclui-se que saúde é o processo de manutenção físico, mental e social, a fim de alcançar não apenas a isenção de enfermidades, mas também a satisfação com a matéria humana.

Entretanto, ao examinar a realidade social em diferentes marcos temporais, pode-se verificar que uma parcela minoritária do corpo social consegue despende

integralmente os custos para garantir a manutenção do corpo humano, através de melhores tratamentos, serviços de excelência e medicamentos modernos. Por outro prisma, é significativamente maior a parcela populacional que não possui condições monetárias de aderir às intervenções que proporcionem o bem-estar (NETO, 2014), restando a ela o adoecimento corporal e mental, como também a marginalização social. Nesse sentido, leciona: “Anterior à Constituição de 1988, o acesso aos serviços de saúde no Brasil estava restrito ao trabalhador formal e àqueles que pudessem pagar pela assistência. Aos demais restava a saúde pública, cuja atuação restringia-se a ações preventivas segmentadas” (SCOREL; NASCIMENTO; EDLER, 2005).

Em suma, a inércia estatal em agir ativamente na saúde nacional corroborava para com a segregação social, o que fez com que o Estado ferisse um dos princípios fundamentais da cidadania, o princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, o valor intrínseco de cada pessoa. Assim, esta omissão não apenas perpetuava desigualdades, mas também comprometia a própria essência da justiça social. Portanto, tornou-se necessário declarar a saúde como um direito fundamental de cidadania, fato que destoava até então da vivência constitucional.

Entretanto, de acordo com Bobbio (1992), o direito à saúde pertence ao conjunto mais árduo de proteger, quando comparado com os direitos civis e políticos. Isso se dá pelo choque entre a saúde como um direito universal e integral e o escasso estágio de desenvolvimento da nação. Tudo isso resulta na inviabilização de políticas realmente efetivas. Apesar disso, em 1988, foi promulgada uma nova Constituição Federal, em que o Estado Brasileiro passou de um Estado Liberal para um Estado Democrático, aprofundando-se nos direitos humanos e reivindicando a atuação Estatal (LUIZ; KAYANO, 2010). A sua vigência elevou a saúde ao plano dos direitos sociais fundamentais, como estabelece o artigo 6º da Carta constitucional. Para além disso, o artigo 196 e seguintes buscam definir que saúde é um direito geral e que cabe ao Estado garanti-lo, visando não apenas a prevenção, bem como a promoção, proteção e recuperação. Isso implica que o Estado brasileiro passou a ter a obrigação de garantir políticas públicas que promovam o acesso universal e equânime à saúde. Ademais, o direito à saúde passou a envolver o acesso aos serviços médicos, hospitais, medicamentos e ações que visem à melhoria das condições de vida e à redução das desigualdades sociais e econômicas que impactam diretamente a saúde da população. Em síntese, como citam Dallari e Fortes, a obrigação moral em promover o bem-estar transformou-se em dever legal (DALLARI; FORTES, 1997).

Estabelecido o dever, outras normas tornaram-se indispensáveis para concretizar as postulações firmadas pela Constituição, dentre elas a Lei nº 8.080/90, conhecida como Lei do SUS. Amparada pelos princípios da universalidade, equidade e integralidade, a legislação em tela buscou constituir um sistema único de saúde amparado na gratuidade de serviços, e fortalecido pela participação comunitária e responsabilidade tripartite entre a União, os estados e os Municípios, rompendo com toda a tradição de elitização do acesso à saúde experienciada pelo corpo social anteriormente.

A criação do Sistema Único de Saúde representou um marco significativo na garantia do direito à saúde no Brasil, ao estabelecer um sistema público, universal e gratuito. No entanto, essa conquista, por si só, não foi suficiente para eliminar as desigualdades históricas que afetavam o acesso e a qualidade dos serviços prestados a diferentes grupos sociais. Além de garantir seus princípios fundamentais, foi necessário considerar o contexto social e as demandas específicas de grupos historicamente marginalizados, como mulheres, negros, indígenas e outros setores vulneráveis da população. Essas desigualdades exigiram a criação de políticas públicas que respondessem de maneira mais direta e eficaz às necessidades de saúde dessas populações e a atenção a garantias diversas.

Assim, ganhou evidência os direitos sexuais e reprodutivos, prerrogativas que visam garantir que todas as mulheres tenham o direito de tomar decisões autônomas sobre sua saúde sexual e reprodutiva, livre de discriminação, coerção ou violência. Personalizou-se esse direito na Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher, instituída em 2004 e que buscou assegurar que o SUS oferecesse um atendimento integral, considerando a diversidade das mulheres brasileiras, bem como o enfrentamento da violência contra a mulher e a humanização dos atendimentos (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2004). Entretanto, como ainda encontrava-se outras barreiras relativas aos aspectos raciais, demandou-se a criação da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2017), como resposta às desigualdades raciais e às injustiças históricas que afetam a população negra no Brasil, principalmente no acesso à saúde. Ante ao exposto, fica evidente que, apesar dos avanços legislativos e institucionais promovidos pelo SUS e pelas políticas voltadas à saúde da mulher, a persistência de barreiras raciais e desigualdades estruturais no acesso e na qualidade dos serviços oferecidos à população negra exigiu a formulação de medidas mais específicas de combate.

Resta evidente que inúmeras barreiras formais foram vencidas, mas ainda persistem barreiras informais (MATTOS, 2004). Ou seja, manifestadas em normas sociais, atitudes, preconceitos e práticas estatais negligentes, as barreiras informais ainda mantêm uma perspectiva reduzida sobre o usuário, ignorando suas complexidades e características individuais. Logo, L'Abbate pontua que: “indiscutivelmente, a promulgação da carta constitucional foi uma grande conquista para os brasileiros, entretanto, não assegura a efetividade dos direitos e deveres constituídos” (L'ABBATE, 2010). Retorna-se, dessa maneira, ao pensamento de Bobbio, e comprova-se que a plena concretização dos direitos no campo da saúde ainda enfrenta desafios significativos, os quais superam a logística e os recursos financeiros, e alcançam as práticas sociais, que advém, em sua essência, dos estigmas enraizados no íntimo de cada cidadão.

Por fim, diante do exposto, torna-se imperioso destacar que, conforme dados da Pesquisa Nacional de Saúde (IBGE, 2015), a maior parte da população que depende do SUS é composta por pessoas negras e mulheres. No entanto, essas mesmas pessoas, que deveriam ser protegidas pelo sistema ante a sua vultuosa demanda, são também as que mais sofrem discriminação no atendimento de saúde (BATISTA; CRUZ; KALCKMANN; SANTOS, 2008). As desigualdades raciais e de gênero vivenciadas resultam em um paradoxo: aqueles que mais necessitam do SUS são justamente os mais vulneráveis às práticas discriminatórias, desprezando todos os princípios estabelecidos anteriormente.

2.3 A discriminação racial

Em primeira análise, pode-se considerar discriminação racial todo tipo de distinção e exclusão em função da cor, raça ou etnia. Entretanto, para além disso, o racismo é também o preconceito involuntário, a ignorância e a estereotipação (BATISTA; CRUZ; KALCKMANN; SANTOS, 2008).

Com o propósito de compreender as origens desse desprezo incongruente, deve-se retornar a experiência escravista brasileira, uma vez que o Brasil, por mais de três séculos, nutriu essa prática desumana. Freitas (1985, p. 12) postula que nenhuma região do continente americano foi tão influenciada pela escravidão quanto o território nacional em debate, podendo concluir que a escravidão “fez” o Brasil. Pode-se entender o termo supracitado por meio do desenvolvimento econômico nacional com base no trabalho escravo, a criação de um corpo social profundamente hierarquizado e a gênese de

expressões artísticas, culinárias, linguísticas e religiosas. Dessa forma, a escravização trouxe imensos benefícios para o Brasil das elites brancas, que enriqueceram e se consolidaram sobre a aflição dos negros, enquanto estes, como preceitua Achille Mbembe, passaram a ser sujeitos de raça e foram expelidos da ideia de humano (MBEMBE, 2014).

Após a decretação da Lei Eusébio de Queirós e da Lei Áurea, as quais proibiram o tráfico de negros no país e extinguiram a escravidão no Brasil, respectivamente, esperou-se a adoção de medidas que garantissem a integração plena dos ex-escravizados na sociedade e a construção de um corpo social mais justo e igualitário. Todavia, o que ocorreu foi “a passagem do racismo de dominação ao racismo de exclusão” (SODRÉ, 1995, p. 6). Isso significa que, ao invés de ser enfrentada, a escravidão apenas foi ressignificada, perpetuando as ideias de inferioridade e subjugação, mas agora disfarçadas entre desigualdades estruturais. Nesta nova configuração social, o negro, ora ex-escravo, ocupa posição marginalizada, através da justificativa de inferioridade cultural e, conseqüentemente, inaptidão para aderir a uma relação mais moderna de trabalho (ROLNIK, 1986, p. 3). Consoante a isso, as outras searas da vida adotaram a mesma postura, mesmo que implicitamente.

Obtempera-se que Moura diz que o racismo é, assim, a arma ideológica através da qual os opressores discriminam os não-brancos para manter os seus níveis de privilégio, como, antes, os senhores de escravos da mesma forma procediam (MOURA, 1985, p. 15). Logo, tanto antigamente quanto na contemporaneidade, a ideia de discriminação resulta de relações intencionalmente desiguais entre as inúmeras esferas sociais (MASSIGNAM; BASTOS; NEDEL, 2015).

Na atualidade, o racismo persiste não apenas como uma herança do passado, mas como uma forma contínua de exclusão e desigualdade. Verifica-se que sua interferência bloqueia relações, inibe aspirações e possibilidades e acentua a alienação, como analisa Ianni (2004, p. 23). Nesse cenário, a criação de atos normativos que visassem não apenas impedir, mas também punir os agentes discriminadores tornou-se imprescindível.

A Lei nº 7.716/89 define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, como também estabelece penalizações para quem os comete. Ainda os prescreve como crimes imprescritíveis e inafiançáveis. A criação de uma norma específica contra o racismo reconhece sua presença cotidiana e busca combater a prática discriminatória, o que faz permear mais uma vez no imaginário coletivo que a proteção dos direitos fundamentais tornaria-se efetiva. Porém, em virtude das leis proibitivas, abriu-se espaço

para a incidência de preconceitos velados, através de "mecanismos de expressão que não ferem abertamente essas normas" (PEREIRA e col., 2003, p. 95).

Nesse sentido, embora as leis antirracistas sejam essenciais para a promoção da justiça social, sua eficácia mostra-se limitada e comprometida. Assim descreve: ainda há discrepâncias entre 'imagem e prática' a respeito da segregação e discriminação racial no nosso país, onde, frequentemente, vemos pessoas afirmarem que o povo brasileiro está se tornando um povo mais homogêneo, mas em todo momento flagramos evidências de práticas discriminatórias na vida cotidiana (BARRETO, 2004, p. 245).

Logo, a visão idealizada de homogeneidade ignora as profundezas das desigualdades raciais ainda existentes, as quais podem ser detectadas em atitudes e comportamentos involuntários. Sales JR. (2006, p. 243) diz que “as relações raciais constituem, nesse caso, um jogo de linguagem não verbal, não dito, discurso silencioso, mais corporal do que verbal”. Em suma, a prática da segregação e discriminação racial continua a ser um desafio significativo, evidenciado por disparidades em áreas como emprego, educação, saúde e segurança.

2.4 A discriminação relativa ao gênero feminino ante mulheres negras

A discriminação em decorrência do gênero feminino é o conjunto de atos depreciativos que colocam a mulher em posição inferior ante o “ser mulher”. Em consonância com a discriminação racial, o preconceito de gênero agrava ainda mais a vulnerabilidade dessa camada social, criando uma sobreposição de desigualdades que afeta de forma desproporcional mulheres negras. A exemplo disso, um relato transcrito expressa que: “a ideia é de que a mulher negra aguenta a dor. Ela pode ser cortada, ela vai ter o menino mais facilmente, porque é parideira, tem muito isso! A branca é estreitinha, é delicada, sensível. Mas a negra não, essa tem quadril largo”. (LIMA; LEWIS; LYRA, 2020, p. 8). O excerto revela um estereótipo racial profundamente enraizado, que associa às mulheres negras maior resistência à dor e ao sofrimento físico, desumanizando-as e perpetuando desigualdades no tratamento que recebem, especialmente no sistema de saúde. A ideia de que a mulher negra "aguenta mais" ou é naturalmente "parideira" é uma construção social racista que remonta ao período escravocrata, quando corpos negros eram explorados como instrumentos de trabalho e reprodução, desconsiderando sua humanidade e suas vulnerabilidades.

No que tange à gravidez, “todas as expectativas impostas acerca da força e produtividade fazem com que a gestação, a amamentação e a maternidade se tornem penalidades complementares” (LIMA; LEWIS; LYRA, 2020, p. 9). Deste modo, esse estereótipo afeta diretamente a qualidade do cuidado oferecido a mulheres negras no SUS, já que profissionais de saúde, consciente ou inconscientemente, podem minimizar suas queixas de dor, retardar diagnósticos ou oferecer tratamentos inadequados. Mais que isso, a comparação com a mulher branca, retratada como "delicada" e "sensível", reflete a hierarquia racial que valoriza a branquitude enquanto marginaliza corpos negros, perpetuando a segregação simbólica e prática no atendimento. Vale citar que as experiências vivenciadas durante a gestação estão associadas à satisfação com o corpo e a aparência, bem como à percepção de competência na realização das atividades diárias e as alterações provocadas no corpo da mulher afetam o seu dia a dia, sobretudo nas atividades diárias e nas relações (FERREIRA; MARINI; AMARAL; SANTOS; CONTI, 2020). Assim, os estereótipos associados às mulheres negras comprometem não apenas a qualidade do atendimento no SUS, mas também reforçam uma hierarquia racial que perpetua a desigualdade e, conseqüentemente, afetam tanto o cuidado quanto a percepção que essas mulheres têm de seus corpos e capacidades durante a gestação.

No âmbito da saúde, o preconceito racial aumenta a vulnerabilidade desses grupos populacionais, na medida em que a invisibilidade das doenças, a dificuldade de acesso e a qualidade da atenção determinam os perfis de adoecimento (BATISTA; CRUZ; KALCKMANN; SANTOS, 2008). Nesse cenário pode-se enfatizar a presença do racismo institucional, o qual manifesta-se em como os serviços de saúde são estruturados e oferecidos, muitas das vezes desconsiderando as necessidades específicas das populações racializadas e negligenciando a formação de profissionais de saúde para lidar com questões de diversidade racial. Dessa maneira, nota-se que “o [racismo] institucional, que parte da dimensão individual para a estrutural, é possivelmente a dimensão mais negligenciada de racismo” (LIMA; LEWIS; LYRA, 2020, p. 3). A alteração do menosprezo individual para o menosprezo de um sistema exacerba as disparidades de saúde e prospera um ciclo de desigualdade que afeta desproporcionalmente as comunidades negras e outras minorias étnicas, pois “se no diálogo com os/as usuários/as, os/as profissionais de saúde assumem concepções categóricas negativas sobre os símbolos e elementos negros, estes reforçam o fosso da exclusão racial e social que incide sobre a saúde destes grupos” (LIMA; LEWIS; LYRA, 2020, p. 7). Essa dinâmica evidencia como o racismo institucional não é apenas um reflexo das atitudes individuais,

mas também um de seus impulsionadores. Souza expõe que todo esse cenário incita a necessidade de embranquecer na consciência do negro como forma de alcançar a beleza e a moral (1983). Esse "embranquecimento" simbólico não se refere apenas à aparência física, mas também a uma adaptação aos padrões comportamentais e valores impostas pela branquitude, que historicamente ocupou um lugar de privilégio e superioridade.

Logo, os principais resultados da revisão bibliográfica revelam que as mulheres negras enfrentam uma sobreposição de discriminações de gênero e raça, afetando diretamente o cuidado que recebem no SUS, especialmente no atendimento fisioterapêutico durante a gestação. Nessa perspectiva, considera-se que três categorias emergiram: a discriminação de gênero, a qual desumaniza e inferioriza as mulheres; o racismo estrutural, que perpetua estereótipos como o de que mulheres negras "aguentam mais" a dor, afetando a qualidade do atendimento; e a limitação no exercício dos direitos sexuais e reprodutivos, comprometidos por essas desigualdades. Por fim, esse entrelaçamento de discriminações intensifica a exclusão e o desamparo no sistema de saúde, resultando em um ciclo de marginalização que compromete o acesso e a qualidade do atendimento prestado a esses grupos, em especial ao atendimento fisioterapêutico para mulheres negras e gestantes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É evidente que, apesar das conquistas históricas significativas, ainda existem desafios a serem superados. Um dos pontos críticos que emergem é a necessidade de abordar de maneira mais afetiva e protetora as normativas que regem o cuidado com gestantes que dependem exclusivamente do sistema público de saúde. Cumpre ressaltar que gestantes negras frequentemente enfrentam mais desigualdades no acesso a cuidados de saúde de qualidade, ficando propensas ao atendimento inadequado e à desconsideração de seus sintomas. Dessa forma, promover uma abordagem integrada entre fisioterapeutas, obstetras, enfermeiros e demais profissionais da saúde se revela crucial para garantir um atendimento holístico e coordenado às gestantes, melhorando não apenas a eficiência dos serviços prestados, mas também reduzindo o risco de lacunas na prestação de cuidados e diagnósticos incorretos. No entanto, frente ao cenário contemporâneo, também é imperativo aumentar a conscientização da população sobre seus direitos, especialmente aqueles garantidos por lei. Muitas mulheres ainda desconhecem seus direitos em relação ao acompanhamento fisioterapêutico durante a gestação, bem como os benefícios que

essa prática pode trazer para sua própria saúde e para o desenvolvimento saudável do bebê. Ademais, pouco se fala sobre a gravidade do racismo e as consequências legais para aqueles que demonstram comportamentos preconceituosos. Assim, tornou-se claro que investir na informação e educação de todo o corpo social é essencial para promover uma mudança significativa na realidade vivenciada. Nessa perspectiva, a luta contra as discriminações raciais e de gênero deve ser tratada cotidianamente, a fim de alertar sobre as disparidades que persistem no acesso ao SUS. Portanto, é fundamental que o acesso à informação seja ampliado, garantindo que todas as gestantes tenham conhecimento e oportunidade de fazer parte de serviços de fisioterapia de qualidade no sistema público de saúde.

O saber habilita os indivíduos a questionarem e reivindicarem alterações no modelo de saúde adotado, o qual possui inúmeras defasagens, promovendo uma mudança radical no ciclo de experiências vivenciadas, ou seja, possibilitando que estes pleiteiam melhores condições e fiscalizem sua concretização. Investir na excelência do atendimento fisioterapêutico às gestantes no SUS não deve ser visto apenas como uma escolha, mas sim como um compromisso inegociável com a saúde e o bem-estar tanto das mães quanto dos bebês, promovendo assim um futuro mais saudável e seguro para toda a sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARRETO, J. H. S. Diferenças raciais e a sua relação com a saúde. **Revista Baiana de Saúde Pública, Salvador**, v. 28, n. 2, p. 245, 2004

BATISTA, L. E.; CRUZ, V. M. da; KALCKMANN, S.; SANTOS, C. G. dos. **Racismo institucional: um desafio para a equidade no SUS?** Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-12902007000200014>. Acesso em: 7 set. 2024.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716compilado.htm. Acesso em: 7 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.080/90, de 19 de setembro de 1990.** Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília: Diário da União, 1990.

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 17ª REGIÃO. **Especialidades reconhecidas pelo COFFITO.** Disponível em: <https://crefito17.org.br/texto/10/especialidades-reconhecidas-pelo-coffito>. Acesso: 7 set. 2024.

COFFITO. **Resolução nº 401/2011 de 18 de agosto de 2011.** Disciplina a Especialidade Profissional de Fisioterapia na Saúde da Mulher e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União; 24 nov. 2011.

DALLARI, S. G.; FORTES, P. A. C. **Direito sanitário: inovação teórica e novo campo de trabalho.** In: FLEURY, S. (Org.). Saúde e democracia: a luta do CEBES. São Paulo: Lemos, 1997. p.187-202.

DEJOURS, C. Por um novo conceito de saúde. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, 14(54) :7-11, 1986.

ESCOREL, S.; NASCIMENTO, D.R.; EDLER, F.C. **As origens da reforma sanitária e do SUS.** In: LIMA, N.T. et al. (Orgs.). Saúde e democracia: histórias e perspectivas do SUS. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2005. p. 59-81.

FERREIRA, L.; MARINI, G.; AMARAL, A. L.; SANTOS, T. C. dos; CONTI, M. H. S. de. Translation, cultural adaptation and validation of “Pregnancy Experience Scale” for brazilian pregnant. **Fisioter Mov.** 2020; 33:e003301. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-5918.033.AO01>. Acesso em: 2 set. 2024.

FERREIRA, C. H. J.; MEIRELLES, M. C. C. C.; PITANGUI, A. C. R.; SOUZA, E. L. B. L. de. **Fisioterapia na Saúde da Mulher: Histórico e Relevância Social. Fisioterapia na Saúde da Mulher: Teoria e Prática.** Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan LTDA, 2011.

FREITAS, D. **Raízes históricas do racismo brasileiro.** D.O. Leitura, São Paulo, v. 4, n. 42, 1985, p. 12-13.

IANNI, O. Dialética das relações raciais. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 18, n. 50, p. 21-30, 2004.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional de Saúde 2013: acesso e utilização dos serviços de saúde, acidentes e violência.** Brasil, Grandes Regiões e Unidades da Federação. Rio de Janeiro: IBGE, 2015. 100 p

KEIL, M. J.; DELGADO, A. M.; XAVIER, N. A. de O.; NASCIMENTO, C. M. do. Fisioterapia em obstetrícia pelos olhos das gestantes: um estudo qualitativo. **Fisioter Mov.** 2022; v. 35, Ed. Esp, e356017.0. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/fm.2022.356017.0>. Acesso em: 2 set. 2024.

L'ABBATE, S. **Direito à saúde: discursos e práticas na construção do SUS.** São Paulo: Hucitec, 2010.

LIMA, K. D. de; LEWIS, L.; LYRA, T. M. “O escuro das cores, na pele afrodescendente, herdeira das dores”: dimensões do racismo no contexto de assistência ao parto. **Physis: Revista de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro**, v. 31 (1), e310119, 2021, p. 3, 7-9. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-73312021310119>. Acesso em: 7 set. 2024.

LUIZ, O.C.; KAYANO, J. **Saúde e direitos: princípios para ação.** BIS, Bol. Inst. Saúde (Impr.), v.12, n.2, p.115-21, 2010.

MARTINS, R. F.; SILVA, J. P. Prevalência de dores nas costas na gestação. **Assoc Med Bras**, 2005; 51(3):144-7.

MASSIGNAM, F. M.; BASTOS, J. L. D.; NEDEL, F. B. Discriminação e saúde: um problema de acesso. **Epidemiol. Serv. Saúde**, v.24 n.3 Brasília set. 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5123/S1679-49742015000300020>. Acesso em: 7 set. 2024.

MATTOS, R.A. **A integralidade na prática (ou sobre a prática da integralidade)**. Cad. Saúde Pública, v.20, n.5, p.1411-6, 2004.

MBEMBE, A. **Crítica da razão negra**. São Paulo: Antígona, 2014.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher Princípios e Diretrizes**. Brasília: 2004. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nac_atencao_mulher.pdf. Acesso em: 20 out. 2024.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Política Nacional de Saúde Integral da População Negra**. Brasília: 2017. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nac_atencao_mulher.pdf. Acesso em: 20 out. 2024.

MOURA, C. Sobrevivências do sistema escravista na estrutura da sociedade brasileira. **D.O. Leitura**, São Paulo, v. 4, n. 42, 1985, p. 14-15.

NETO, J. P. G. **Direito à saúde: direito constitucional à saúde e suas molduras jurídicas e fáticas**. 2014. Disponível em: <https://www.conass.org.br/consensus/wp-content/uploads/2015/04/Artigo-direito-a-saude.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Constituição**. Nova York: 1946. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5733496/mod_resource/content/0/Constitui%C3%A7%C3%A3o%20da%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20da%20Sa%C3%BAde%20%28WHO%29%20-%201946%20-%20OMS.pdf. Acesso em: 30 ago. 2024.

PEREIRA, C.; TORRES, A. R. R.; ALMEIDA, S. T. Um estudo do preconceito na perspectiva das representações sociais: análise da influência de um discurso justificador da discriminação no preconceito racial. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, Porto Alegre, v. 16, n. 1, p. 95, 2003.

ROLNIK, R. Territórios negros em São Paulo. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 28 set. 1986. Folhetim, n. 503, p. 2-4.

SALES JR., R. Democracia racial: o não-dito racista. *Tempo Social*, v. 18, n. 2, p. 243

SODRÉ, M. Uma genealogia das imagens do racismo. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 19 mar. 1995. Mais!, p. 6.

SOUZA, E. L. B. L. de; FIGUEIREDO, E. M. de; BARACHO, S. M. Disfunções musculoesqueléticas na gestação. **Fisioterapia na Saúde da Mulher: Teoria e Prática**. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan LTDA, 2011.

SOUZA, N. S. **Tornar-se negro: as vicissitudes da identidade do negro brasileiro em ascensão social**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983.

WADHWA, P. D.; ENTRINGER, S.; BUSS, C.; LU, M. C. **A contribuição do estresse materno para o parto prematuro: questões e considerações**. *Clin Perinatol*. 2011; 38 (3): 351-84.

PARÂMETROS PARA A RESOLUÇÃO DE CASOS DE RACISMO E DISCRIMINAÇÃO RACIAL: UMA ANÁLISE ENTRE A CONVENÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS A CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM

Rafaela Regina Ghessi Arroyo ¹

Juliana da Silva Paulo ²

Resumo: Os sistemas internacionais de Proteção dos Direitos Humanos visam garantir e promover a paz mundial com mecanismos que controlam as violações de direitos inerentes ao homem, conforme estabelecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Sob essa perspectiva, este trabalho busca investigar, por meio de uma revisão bibliográfica, a eficácia dos mecanismos oriundos da DUDH na garantia dos direitos humanos. Para isso, foram analisados dois sistemas regionais/internacionais de proteção a esses direitos: a Convenção Interamericana de Direitos Humanos e a Convenção Europeia dos Direitos Humanos. A metodologia do estudo inclui uma revisão bibliográfica, selecionando artigos acadêmicos atuais que constatarem com tal assertiva, além de examinar quatro casos práticos com base nas convenções, permitindo uma análise mais concreta da eficácia da proteção, baseando-se no fato de que alguns estudos acadêmicos (Campeam, M. M. S.; Lopes, D.; Jerónimo, P.; Granja, I.) corroboram com tal hipótese.

Palavras-chave: Convenção; Interamericana; Europeia.

INTRODUÇÃO

A história da população afrodescendente é marcada por cinco séculos de marginalização, discriminação, racismo e injustiças sociais, decorrentes de uma visão europeizada das Américas. O contexto da Europa, por muitos anos, se resumiu à

¹Mestre em Linguística pela UNESP. Docente no Centro Universitário UNIFAFIBE.

²Estudante de Direito no Centro Universitário UNIFAFIBE.

exploração da mão de obra escrava para sustentar uma sociedade que sempre se viu fragilizada por guerras e revoluções.

Neste contexto, desde o século XVI, o continente americano possui marcas de uma sociedade repleta de racismo e discriminação racial, frutos de uma construção histórica pautada na escravização e exploração dos povos africanos:

Sobre a relação entre escravidão e racismo, há basicamente duas explicações. A primeira parte da afirmação de que o racismo decorre das marcas deixadas pela escravidão e pelo colonialismo. Conforme este raciocínio, as sociedades contemporâneas, mesmo após o fim oficial dos regimes escravistas, permaneceriam presas a padrões mentais e institucionais escravocratas, ou seja, racistas, autoritários e violentos. Dessa forma, o racismo seria uma espécie de resquício da escravidão, uma contaminação essencial que, especialmente nos países periféricos, impediria a modernização das economias e o aparecimento de regimes democráticos. No caso dos países centrais, as marcas da escravidão poderiam ser vistas na discriminação econômica e política a que são submetidas as minorias raciais, como é o caso da população negra e latina nos Estados Unidos e dos imigrantes não brancos na Europa. (Almeida, 2019, p. 112)

Neste sentido, mesmo após a independência dos países americanos, as consequências de uma sociedade marcada pela escravidão ainda é algo muito evidente nas sociedades ao redor do mundo. Por conseguinte, não basta apenas a presença de pessoas negras na sociedade para que ela deixe de ser uma sociedade racista. A discriminação racial e o preconceito fazem parte de uma cultura enraizada na sociedade, de modo que algumas práticas do dia-a-dia revelam o reflexo desse tipo de pensamento:

Nesse caso, as relações do cotidiano no interior das instituições vão reproduzir as práticas sociais corriqueiras, dentre as quais o racismo, na forma de violência explícita ou de microagressões – piadas, silenciamento, isolamento etc. Enfim, sem nada fazer, toda instituição irá se tornar uma correia de transmissão de privilégios e violências racistas e sexistas (Almeida, 2019 p. 32)

Diante disso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)³, um documento que busca promover a proteção e a dignidade dos indivíduos, instrumentalizados pelos Sistemas de Proteção Internacionais dos Direitos Humanos, define princípios fundamentais de igualdade e não discriminação. Em seu Artigo 2º, Parágrafo 1º, a DUDH afirma que todos têm direito aos direitos e liberdades estabelecidos

³Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 23 set. 2024.

na Declaração, sem distinção de raça, sexo, cor, etnia ou qualquer outra condição. Esses parâmetros visam garantir que todas as pessoas, independentemente de suas diferenças, sejam tratadas com igualdade e respeito em todas as esferas da vida.

Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição (ONU, 1948).

Para assegurar a eficácia da proteção aos direitos humanos, existem cinco principais sistemas regionais/internacionais, cada um buscando promover a proteção integral dos direitos em seus respectivos países. Esses sistemas são: o Europeu, o Interamericano, Africano, o Asiático e o Árabe. Cada um deles possui suas próprias cartas, declarações ou convenções específicas, destinadas a comprometer os Estados com a garantia e a proteção dos direitos individuais.

Este artigo tem como objetivo analisar o Sistema Europeu e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. O Sistema Europeu, formalizado pelo Conselho da Europa, utiliza como principal instrumento jurídico a Convenção Europeia dos Direitos Humanos⁴, que visa garantir a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos. A aplicação e interpretação dessa convenção ficam a cargo do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, responsável por julgar casos em que Estados são acusados de violar os direitos garantidos pela Convenção. Em seguida, será discutido o Sistema Interamericano, que é regulado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH)⁵. Esse sistema conta com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). A Corte IDH é responsável por julgar casos de violação de direitos humanos por parte dos Estados-membros, conforme estabelecido na CADH.

1. METODOLOGIA

Na primeira etapa, foi realizada a seleção de artigos científicos publicados e textos que tratem do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e do Conselho da Europa,

⁴Convenção Europeia dos Direitos do Homem e seus respectivos protocolos. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/convention_por.pdf. Acesso em: 15 set. 2024.

⁵Convenção Interamericana dos Direitos Humanos. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 15 set. 2024

com o objetivo de compreender o funcionamento desses sistemas de proteção aos direitos humanos. Nesse processo, serão promovidas discussões sobre a Convenção Interamericana de Direitos Humanos e a Convenção Europeia de Direitos Humanos, além da análise de casos decididos por cada um desses sistemas. Essa abordagem permitirá uma compreensão aprofundada das características, diferenças e similitudes entre as convenções e sua aplicação prática na proteção dos direitos fundamentais.

A Segunda etapa refere-se à análise de dois casos do Sistema Interamericano e dois casos do Sistema Europeu, com o objetivo de examinar as perspectivas adotadas pelos tribunais de cada sistema na resolução de casos concretos. Busca-se verificar se os parâmetros adotados vão além das Convenções, bem como investigar como são impostas as sanções aos Estados que violaram os direitos humanos, especificamente no que diz respeito à discriminação racial e ao racismo”.

Para a realização das análises bibliográficas, foi estipulado o seguinte critério: foram analisados e levados em consideração as explicações do funcionamento de cada Sistema e suas respectivas Convenções, buscando-se analisar a sua aplicação dos dispositivos das Convenções em cada delimitação territorial. Por fim, a Terceira etapa se designou a uma análise da resolução dos casos concretos, explorando a correlação entre as Convenções e a realidade fática, a fim de responder se os dispositivos existentes para o confronto da discriminação racial e o racismo são eficazes e proporcionais em sua aplicação de responsabilidade.

2. SISTEMA INTERAMERICANO DOS DIREITOS HUMANOS

Ao se falar sobre a América, é possível imaginar a quantidade significativa de casos relacionados ao racismo e a discriminação racial que acontecem diariamente com a população negra. Isso se deve aos numerosos crimes de caráter racista que ocorrem em

países como os Estados Unidos (Caso George Floyd/2020)⁶, Brasil (Luana Barbosa/2016)⁷, Argentina (Caso José Delfín Acosta Martínez/ 1996)⁸, entre outros:

No Brasil, os casos de homicídio de pessoas negras (pretas e pardas) aumentaram 11,5% em uma década, de acordo com o Atlas da Violência 2020, divulgado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2020). Ao mesmo tempo, entre 2008 e 2018, período avaliado, a taxa entre não negros (brancos, amarelos e indígenas) fez o caminho inverso, apresentando queda de 12,9% (SANTOS, 2022 s/p)⁹.

Entretanto, até o momento, foram publicadas apenas cinco decisões de mérito sobre o tema, sendo duas referentes ao Brasil (Caso Simone André Diniz - 12.001 e Caso Wallace de Almeida - 12.440) e três relacionadas a casos de outros países americanos.¹⁰ Essa limitação nas decisões evidencia a necessidade de uma análise mais aprofundada e de um maior engajamento por parte dos sistemas de justiça em lidar com essas questões relevantes.

O Sistema Interamericano dos Direitos Humanos teve início em 1948 com a aprovação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, durante a Nona Conferência Internacional Americana realizada em Bogotá.¹¹ A declaração estabelece os direitos fundamentais da pessoa humana e representa um marco na proteção dos direitos humanos no continente americano.

Sua composição divide-se pela Comissão Interamericana dos Direitos Humanos (CIDH) e pela Corte Interamericana dos Direitos Humanos (Corte IDH), que possui dois

⁶ G1. ONU: os casos de Luana Barbosa e João Pedro são exemplos de racismo institucional no Brasil como o de George Floyd nos EUA. G1, Rio de Janeiro, 28 jun. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/m/noticia//2021/06/28/onu-casos-de-luana-barb-e--joão-p-são-ex-de-r-em-não-br-com-o-de-jorge-f-nos-e-g>. Acesso em 23 out. 2024.

⁷ G1, ONU: os casos de Luana Barbosa e João Pedro são exemplos de racismo institucional no Brasil como o de George Floyd nos EUA, 2021.

⁸ BRASIL DE FATO. A Argentina é condenada por racismo pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasil de Fato, 6 nov. 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/11/06/argumento-e-com-por-rac-p-c-entre-de-direitos-humano>. Acesso em: 23 out. 2024.

⁹ SANTOS, Géssica de Cássia Araújo dos. O negacionismo e a desconstrução do racismo na sociedade brasileira. Research, Society and Development, v. 11, n.7, e13411729675, 2022. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/29675/25709>. Acesso em: 02 set 2024.

¹⁰ CAMPEAN, Marina Maria Silva. Por uma justiça racial interamericana: o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e os parâmetros de proteção contra o racismo e a discriminação racial. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Repositório Institucional da UFRJ, Revista Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/1273>. Acesso em: 10 ago 2024.

¹¹ Organização dos Estados Americanos. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/que.asp>. Acesso em: 20 out. 2024.

subsistemas: o da Organização dos Estados Americanos (OEA)¹² que é composto pelos países membros e o da Convenção Americana dos Direitos Humanos (CADH), composto pelos países que ratificaram a Convenção Americana.

De acordo com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Organização dos Estados Americanos, 34 países fazem parte da OEA (Antígua e Barbuda, Argentina, Bahamas, Barbados, Belize, Bolívia, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, El Salvador, Equador, Estados Unidos, Grenada, Guatemala, Guiana, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Saint Kitts e Nevis, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas, Suriname, Trindade e Tobago, Uruguai e Venezuela), sendo 25 países que ratificaram a CADH e 22 que aceitaram a competência da Corte, possuindo competência consultiva e contenciosa¹³.

Por conseguinte, criado em 1959, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos adotou uma posição de monitoramento, proteção e promoção dos Direitos Humanos. Em 1965, passou a ter competência para receber petições individuais ou coletivas no que se refere à violação dos direitos humanos. Somente a partir de 1969, a OEA adotou a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que funciona como instrumento norteador para estabelecer as diretrizes para um peticionamento que alegue uma violação dos direitos humanos.

À vista disto, o indivíduo apenas submete uma queixa à Comissão, quando o Estado é o violador de um direito previsto na Convenção Americana, que deveria ter a obrigação de tutela após a ratificação, mas que assim não o fez. Em conformidade com a pesquisa de CAMPEAN (2019, p. 33)¹⁴, no momento em que o Estado ratifica a CADH, a CIDH pode ajuizar uma ação contra o respectivo Estado para responsabilizá-lo pelos seus danos, mas caso não tenha ratificado, a CIDH pode aplicar uma medida de caráter decisório que traz um constrangimento público internacional. Já a Corte Interamericana dos Direitos Humanos (Corte IDH) tem como objetivo aplicar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, possuindo uma tutela jurisdicional e consultiva, permitindo que qualquer Estado da OEA possa consultar a Corte IDH sobre a interpretação da CADH.

¹²Organização dos Estados Americanos. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convencionrat.asp>. Acesso em: 23 set. 2024.

¹³ Organização dos Estados Americanos. Disponível em: https://www.oas.org/pt/estados_membros/default.asp. Acesso em: 20 out. 2024.

¹⁴ CAMPEAN, Marina Maria Silva, 2019.

3. CONVENÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS E A DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Assinada em 1969 em São José da Costa Rica, a Convenção Americana passou a vigorar em 1978, reconhecendo e assegurando vários direitos indisponíveis ao ser humano. Segundo Piovesan (2017, p. 146) “Substancialmente, a Convenção Americana reconhece e assegura um catálogo de direitos civis e políticos similar ao previsto pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, tal como ocorre pela Convenção Europeia dos Direitos Humanos”. Dessa forma, é possível perceber que a Convenção trouxe um rol de obrigações que cada Estado-Parte deve adotar para que os cidadãos possam gozar livremente desses direitos e liberdades, sem sofrer qualquer tipo de penalidade ou discriminação.

Com o objetivo e atenção voltados especialmente aos grupos vulneráveis, a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos (CIDH) passou a criar relatorias temáticas, dentre elas a “Relatoria sobre os Direitos Afrodescendentes e contra a discriminação racial – 2005”, com a finalidade de tratar esse tema de forma mais cautelosa. Segundo a CIDH¹⁵, esta relatoria tem a responsabilidade de “estimular, sistematizar, reforçar e consolidar a ação da Comissão Interamericana em relação aos direitos dos afrodescendentes e contra a discriminação racial”. Entretanto, faz-se necessário entender na prática, como este órgão busca lutar contra a discriminação racial e como elas são aplicadas no sistema americano.

No Brasil, a Emenda Constitucional no 45/04¹⁶ adotou no Art. 5, § 3º o seguinte dispositivo: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais” (Brasil, 1988). Dessa forma, quando o Estado ratifica a Convenção Americana dos Direitos Humanos (CADH), ele fica submetido à competência da CIDH, que pode fazer recomendações aos Estados Partes para que adotem medidas de

¹⁵ Comissão Interamericana sobre a Relatoria sobre os Direitos dos Afrodescendentes e contra a Discriminação Racial. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/jsform/?File=/es/CIDH/r/DPAD/default.asp>. Acesso em: 23 set. 2024.

¹⁶ BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera o Judiciário e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 2004.

cumprimento de obrigações previstos na CADH, passando a ter a mesma validade jurídica no território brasileiro, não admitindo-se qualquer tipo de violação da Convenção.

Por conseguinte, é importante ressaltar que o regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) permite que qualquer pessoa, grupo de pessoas ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) apresente à Comissão petições em seu próprio nome ou em nome de terceiros. Essas petições referem-se a supostas violações dos direitos humanos reconhecidos, facilitando o acesso à justiça e à proteção dos direitos fundamentais na região. Para isso, é necessário submeter uma queixa contra o seu Estado perante a Comissão, que pode realizar recomendações ao Estado para que ele cumpra algumas medidas perante o indivíduo postulante.

Para além das recomendações, quando a CIDH decide submeter uma queixa à Corte Interamericana dos Direitos Humanos (Corte IDH), a Corte pode condenar o Estado ao pagamento de uma indenização ao indivíduo, a título de reparação de danos. Entretanto, na prática, a CIDH é seletiva ao submeter as queixas para a Corte, o que leva a muitas críticas:

De outro lado, as críticas não são exclusivas dos Estados Partes. É certo que as organizações não governamentais atuam fortemente quando a Corte Interamericana é alvo de criticismo por parte dos Estados, seja a partir de ameaças de denúncias à Convenção Americana ou de reestruturação da dinâmica de processamento dos casos do sistema (SOLEY; STEININGER, 2018, p. 254). Também a sociedade civil aponta, há anos, a necessidade de reformulação dos processos de seleção dos integrantes da Comissão e da Corte Interamericana, a fim de torna-los mais transparente (Youssef S.F, 2021, s/p)¹⁷.

Desta forma, embora o Sistema Interamericano tenha um papel fundamental na promoção e defesa dos direitos humanos, especialmente ao tratar de grupos vulneráveis, ainda há desafios para serem superados. As críticas direcionadas à análise dos casos demonstram a necessidade de aperfeiçoamento contínuo do sistema, visando aprimorar seus mecanismos de proteção e assegurar sua eficácia e legitimidade na defesa dos direitos humanos na região americana.

¹⁷ YOUSSEF, Surrailly Fernandes. Interseccionalidade e a Corte Interamericana de Direitos Humanos: Um caminho possível para promover os direitos humanos das mulheres? Tese de Mestrado. Repositório USP, 2021. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/003083078>. Acesso em: 21 ago 2024.

4. CASO SIMONE ANDRÉ DINIZ X BRASIL (12.001 – 21 DE OUTUBRO DE 2006)

Os peticionários alegaram que o Estado violou os artigos 8º (garantias judiciais), 24º (igualdade perante a lei) e 25º (proteção judicial) da Convenção Americana e, com base no artigo 29º (normas de interpretação) do mesmo instrumento, dos artigos 1º, 2º (a), 5º (a) e 6º da Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

Segundo os peticionários, foi publicado no jornal “Folha de São Paulo” no dia 2 de março de 1997, que Aparecida Gisele Mota da Silva estava interessada em contratar uma empregada doméstica para cuidar de seu filho, de preferência de pele branca. A jovem Simone André Diniz ligou para o telefone do anúncio no jornal, manifestando o seu interesse em ocupar a vaga. Foi então que uma outra mulher, Maria Tereza, responsável por atender as ligações telefônicas, perguntou a cor da pele de Simone, que posteriormente respondeu que tinha a pele negra. Em seguida, a candidata foi informada de que não preenchia os requisitos da vaga de emprego em razão da cor da sua pele.

Simone denunciou a discriminação à Subcomissão Negra da Ordem dos Advogados do Brasil e prestou uma *notitia criminis*¹⁸ à Delegacia de Crimes Raciais. Entretanto, o processo para a instauração da ação penal pública foi arquivado, baseando-se no fato de que “[...] não foi possível apurar nos autos que Aparecida Gisele tenha cometido qualquer ato que pudesse configurar crime de racismo, previsto na Lei 7.716/89 [...] e que não houve registro nos autos qualquer base para formular a reclamação”¹⁹, segundo o relatório.

Após o esgotamento das vias nacionais, o caso foi submetido à Comissão Interamericana dos Direitos Humanos em outubro de 1997. Em seu Relatório n. 66/06²⁰, a CIDH faz um breve resumo na situação racial no Brasil, analisando a desigualdade estrutural que afeta os afro-brasileiros, em contextos como a área da educação,

¹⁸ *Notitia criminis* é um termo jurídico que se refere ao conhecimento de um crime por parte da autoridade competente, como a polícia ou o Ministério Público. Trata-se da informação ou comunicação que leva a autoridade a ter ciência de uma infração penal, podendo ser formal ou informal.

¹⁹ Caso Simone x Brasil. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2006sp/Brasil12001sp.htm>. Acesso em 06 ago. 2024.

²⁰ Caso Simone x Brasil, 2006.

mortalidade infantil, sistema de justiça criminal brasileiro, violência policial no Brasil, homicídios cometidos pela polícia do Rio de Janeiro, que evidencia que um fator de influência é a raça, desigualdade no mercado de trabalho, entre outros.

Posteriormente, faz-se uma análise da evolução do sistema jurídico antirracista no Brasil, em que o CIDH reconhece que a vulnerabilidade dos afro-brasileiros possui uma dimensão histórica e o foi isso o que acarretou, como exemplo, o acontecimento com Simone. Em seguida, menciona sobre os problemas da aplicação da Lei antirracismo no Brasil, evidenciando que o Brasil negligencia o cuidado com os casos que envolvem discriminação racial e racismo.

Ao publicar o Relatório sobre a situação dos direitos humanos no país, a Comissão chamou a atenção para a difícil aplicação da Lei 7.716/89²¹ e como o sistema de justiça brasileiro tende a ser condescendente com a prática da discriminação racial e dificilmente condena um alvo de discriminação. Na verdade, uma análise do racismo através do judiciário poderia levar à falsa impressão de que práticas discriminatórias não ocorrem no Brasil.²²

Por conseguinte, a Comissão destaca que o Estado possui uma grande falha com as autoridades públicas, por não levar a sério um processo criminal adequado contra os autores de discriminação racial e racismo. A Comissão publicou um relatório²³ chamando atenção para a difícil aplicação da lei 7.716/89 nos casos de racismo e discriminação racial no país. Na oportunidade, foi recomendado ao Estado brasileiro que estudasse e adotasse dados estatísticos sobre as investigações, bem como melhorasse o treinamento dos agentes públicos que exerciam o papel de poder de polícia e fiscalização no país. Contudo, em razão da falta de importância que as autoridades brasileiras dão a esse tipo de caso, é nítido que os seus efeitos refletem na sociedade, como é o caso de Simone. Dessa forma, cabe ao Estado a administração da justiça, não somente pelos tratados internacionais que ratificou, mas também pela sua própria jurisdição que deve investigar os motivos que levaram um cidadão a invocar uma tutela jurisdicional do Estado.

²¹ BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 6 jan. 1989.

²² Caso Simone x Brasil, 2006.

²³ CIDH, Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil, Cap. IX, A, OEA/Ser.L/V/II.97 Doc. 29 rev. 1, 29 de setembro de 1997.

A Comissão não analisa casos envolvendo particulares, mas sim a obrigação internacional que o Estado brasileiro tinha quando ratificou a Convenção Americana dos Direitos Humanos. Na conclusão do relatório²⁴, a Comissão reitera que o Estado brasileiro é responsável pela violação dos direitos dispostos nos artigos 8, 24 e 25 (violação dos direitos à igualdade perante a lei, à proteção judicial e às garantias judiciais), além de que o Estado violou o artigo 2º, por não adotar disposições de direito interno, e artigo 1.1, de respeitar e garantir os direitos consagrados na Convenção.

Nas recomendações²⁵, a Comissão recomenda que o Estado brasileiro indenize Simone pelos danos acarretados, além de reconhecer publicamente a responsabilidade internacional pelas violações, e que o Brasil adote medidas educativas às autoridades para que evite publicidade de denúncias de natureza racista. Contudo, a Comissão decidiu não encaminhar a petição para a Corte IDH, em virtude do fato de que o Brasil apenas aceitou sua jurisdição somente em outubro de 1998, posterior aos fatos acontecidos com Simone (março/1997). Dessa forma, a Comissão apenas poderia realizar recomendações ao Estado brasileiro, deixando com que outros órgãos tomassem providências para os danos causados contra Simone.

5. CASO WALLACE X BRASIL (12.440 – 20 DE MARÇO DE 2009)

Os peticionários alegaram que o Estado Brasileiro violou os artigos 4º (direito à vida), 5º (direito à integridade pessoal), 8º (garantias judiciais), 24º (igualdade perante a lei) e 25º (proteção judicial) da Convenção Americana dos Direitos Humanos²⁶. Segundo os peticionários, no dia 13 de setembro de 1998, policiais militares assassinaram Wallace de Almeida, no “Cerro de Babilônia”, localizado na zona sul da cidade do Rio de Janeiro. O jovem tinha apenas 18 anos, era negro e servia ao exército, quando em uma noite estava indo para a sua casa e encontrou seu primo no caminho e começou a conversar. Foi então que policiais militares abordaram os dois jovens e ordenaram que eles voltassem para casa.

Wallace estava na casa de seu primo quando percebeu que os policiais, que haviam realizado uma abordagem nas proximidades, o seguiam e pararam em frente à

²⁴ Caso Simone x Brasil, 2006.

²⁵ Caso Simone x Brasil, 2006.

²⁶ Caso Wallace x Brasil. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2009sp/Brasil12440.sp.htm>. Acesso em 10 ago. 2024

residência do primo. Ao chegar em sua casa, um tiroteio começou, com a polícia disparando contra os moradores da localidade. Durante esse confronto, um dos tiros atingiu a perna de Wallace. Na sequência, os familiares tentaram ajudá-lo, mas os agentes não permitiam. A vítima chegou ao hospital vivo às 22h16min, mas faleceu às 2h25min do dia 14 de setembro de 1998, devido a hemorragia externa.

Este episódio motivou a abertura de um inquérito policial em 14 de setembro de 1998, e foi encaminhado ao Juiz Criminal, que solicitou um novo prazo para as investigações. Entretanto, foram realizados inúmeros procedimentos desnecessários, sendo que não foi possível identificar o autor dos disparos. A polícia não estabeleceu nenhum procedimento interno para identificar o autor dos tiros. Foram mais de 3 anos para que o inquérito policial fosse concluído, somando-se à má vontade das autoridades, não permitindo que o verdadeiro culpado por tirar a vida da vítima fosse condenado.

O caso foi submetido à Comissão Interamericana dos Direitos Humanos em 26 de dezembro de 2001. Em seu relatório n. 26/09²⁷, caso n.12.440, a CIDH faz um breve resumo da situação do Rio de Janeiro antes das operações policiais, além de analisar a estrutura da polícia e a operação no Rio. Destaca-se o parágrafo em que a CIDH analisa a violência policial e a raça no contexto do presente caso.

Em primeiro lugar, a Comissão percebe uma influência notável do fator racial no caso Wallace. Segundo o relatório²⁸ “A CIDH observa que a maioria das vítimas da violência policial no território do Estado são jovens pobres, de raça negra ou parda, muitos dos quais não possuem antecedentes criminais”, mas isso não é tudo. O perfil racial determina o elevado número de prisões ilegais, além de que a população negra está mais suscetível ao monitoramento e abordagem policial.

A Comissão traz ainda outra investigação realizada pelo Instituto de Estudos Religiosos, Professor Ignacio Cano, que constatou “a incidência da raça no uso da força policial letal é talvez a mais grave fonte de violações dos direitos humanos no Brasil”²⁹, destacando que quanto mais escura a pele do indivíduo, mais suscetível a vítima fica de uma violência fatal. No relatório, acredita-se que as pessoas negras são alvo não apenas

²⁷ Caso Wallace x Brasil, 2009.

²⁸ Caso Wallace x Brasil, 2009.

²⁹ Caso Wallace x Brasil, 2009.

pelo seu fenótipo, mas também por que estão entre a população com menor rendimento econômico para o país, principalmente dentro das favelas.

Para a CIDH, o Estado violou o direito à vida, à integridade pessoal, o direito às garantias e proteções judiciais, o direito à igualdade perante a lei, que eram e ainda são salvaguardados pela Convenção Americana dos Direitos Humanos. A Comissão destaca que é função do Estado administrar a justiça em se tratando de instrumentos internacionais e também de sua Constituição, investigando de forma eficaz os casos em que o cidadão invoca uma tutela jurisdicional do Estado. Entretanto, mesmo após o relatório, a Comissão apenas decidiu fazer recomendações ao Brasil e não submeteu o caso à Corte IDH. Os peticionários se opuseram e sugeriram que o caso fosse imediatamente levado à Corte, após verificarem que decorrido o prazo, o Brasil não cumpriu com as recomendações estabelecidas. Novamente, a Comissão decidiu não submeter o caso à Corte, mas até hoje o Estado brasileiro não demonstrou empenho em cumprir as recomendações³⁰.

6. CONSELHO DA EUROPA

Em um contexto de pós Segunda Guerra Mundial, os Estados Europeus decidiram que era necessário um sistema que protegesse os direitos humanos, em virtude das atrocidades acarretadas pelo nazismo na Alemanha, fascismo na Itália e outros grupos extremistas que atuaram na primeira metade do século XX. Diante desse cenário, em 1949, fundou-se o Conselho da Europa³¹, que seria responsável pela defesa e proteção dos Direitos Humanos, para evitar o abuso de Direito dos países em relação à sua população.

Este Conselho é norteado pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem, que visa proteger os Direitos Humanos aos Estados que ratificaram a Convenção. Sua principal função é o recebimento de petições, que segundo o Artigo 34º da Convenção³², podem ser feitas por qualquer pessoa singular, organização não governamental ou grupo

³⁰ Caso Wallace x Brasil, 2009.

³¹ Conselho da Europa. Disponível em: <https://dgpj.justica.gov.pt/Relacoes-Internacionais/Organizacoes-e-redes-internacionais/Conselho-da-Europa>. Acesso em: 23 set. 2024.

³² Convenção Europeia dos Direitos do Homem e seus respectivos protocolos. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/convention_por.pdf. Acesso em: 15 set. 2024.

de particulares que se considere vítima por qualquer Alta Parte Contratante (Estado) dos direitos reconhecidos na Convenção ou nos seus protocolos.

Dentro dos órgãos do Conselho da Europa, está o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, que visa instrumentalizar a Convenção e receber as queixas, além de julgar os Estados que são violadores de direitos previstos na Convenção. Quando o Estado ratifica a Convenção, ele adere à sua jurisdição, o que permite que os indivíduos possam submeter as queixas contra esses Estados perante o Tribunal. Dessa forma, é necessário que haja um diálogo entre o Tribunal Europeu e os tribunais nacionais, a fim de dialogar e manter a boa integridade e a pacificidade entre eles, assim como afirmou Guy Canivet, Ex-Membro do Conselho Constitucional da França, que menciona sobre a correta aplicação das garantias da Convenção, e que isso depende não de um conflito entre juízes, mas sim de uma cooperação contínua e harmoniosa entre o TEDH e os tribunais superiores nacionais³³.

7. CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS HUMANOS E A DISCRIMINAÇÃO RACIAL

O dispositivo basilar do sistema regional europeu é a Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Adotada no dia 4 de novembro de 1950 e passando a vigorar desde 3 de setembro de 1953, a Convenção trata dos direitos civis e políticos, além dos seus 16 protocolos adicionais que fortificam a instrumentalização desses direitos.

A Convenção somente pode atuar dentro de um Estado a partir do momento em que realiza a sua ratificação. Até o ano de 2022, 47 Estados ratificaram o documento, mas foi neste ano que a Federação Russa foi expulsa da comunidade por causa dos ataques feitos a Ucrânia na Guerra da Criméia, restando então 46 Estados: “Sob esse fundamento, o Comitê de Ministro do Conselho Europeu decidiu, por meio da resolução 2022(2), em 16 de março de 2022, expulsar a Rússia da composição do Conselho, considerando que a invasão russa no território ucraniano e as mortes decorrentes dessa operação constituem

³³ Disponível em:

https://www.courdecassation.fr/publications_26/prises_parole_2039/archives_2201/nationales_conventio_n_8451.html. Acesso em: 30 abr 2024

grave violação por parte da Federação Russa das suas obrigações, nos termos do artigo 3º e 8º do Estatuto do Conselho da Europa” (Costa, I.T.S., 2023)³⁴.

Por conseguinte, é válido destacar que a Convenção, em seu artigo 34, menciona sobre as petições individuais e a sua submissão

O Tribunal pode receber petições de qualquer pessoa singular, organização não governamental ou grupo de particulares que se considere vítima de violação por qualquer Alta Parte dos direitos reconhecidos na Convenção ou nos seus protocolos. As Altas Partes Contratantes comprometem – se a não criar qualquer entrave ao exercício efetivo desse direito.³⁵.

Dessa forma, qualquer pessoa ou entidade descrita neste rol, pode submeter uma queixa contra o seu Estado no Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, após o esgotamento das vias nacionais, caso considere que o Estado foi o violador de um direito previsto na Convenção.

Por conseguinte, diferente do sistema americano, quando o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos verificar que o Estado é o violador de um ou mais direitos previstos na Convenção, em virtude da força vinculativa das sentenças, a Alta Parte contratante deverá adotar medidas de direito interno para valorar o conteúdo da decisão, assim como afirma Mazzuoli (2017, p. 141)

As sentenças da Corte Europeia são juridicamente vinculantes, devendo os Estados, nos casos em que forem partes, dar seguimento (no seu direito interno) ao conteúdo da decisão (art. 46, § 1º). Tal significa que as sentenças da Corte têm autoridade de *coisa julgada* (antigo art. 53 da Convenção e art. 46 do Protocolo n. 11). À evidência, devem elas ser também *fundamentadas*.

Dessa forma, a Alta Parte Contratante deverá cumprir a sentença proferida, ou se for o caso, poderá ser condenada ao pagamento de uma indenização à parte litigante. Este instrumento trata de temas inerentes às condições dignas ao ser humano, desde os direitos humanos até ao acesso à justiça por parte dos cidadãos aos seus Estados. É indiscutível

³⁴ COSTA, Ingrid Taynara da Silva. Sanções econômicas impostas à Rússia pela União Europeia: em razão da invasão à Ucrânia em 2022. Repositório Institucional UFRN. Editor Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/55916>. Acesso em 01 set 2024

³⁵Convenção Europeia dos Direitos do Homem e seus respectivos protocolos, 1950.

que esses direitos garantem às pessoas uma vida digna, e alguns exemplos são o direito à vida, a proibição da tortura, à liberdade e à segurança, direito à um processo equitativo, direito à um recurso efetivo, respeito à vida privada e familiar, liberdade de pensamento, proibição da discriminação, entre muitos outros.

Neste sentido, em se tratando da discriminação racial previsto no Artigo 14 da Convenção, foi necessário a criação do Protocolo 12, que especificava a discriminação, em sendo “nomeadamente, do sexo, raça, cor, língua, religião, convicções políticas ou outras, origem nacional ou social, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento ou outra situação”³⁶. Dessa forma, o Tribunal passou a ter maior amparo para as violações que decorreriam da discriminação racial, mas ainda assim há a necessidade de se analisar como isso ocorre na prática.

8. CASO AFFAIRE WA BAILE X SUÍÇA (43868/18 E 25883/21)

Os peticionários alegaram que a Suíça violou os artigos 8º (direito ao respeito pela vida privada e familiar), 13º (direito a um recurso efetivo) e 14º (proibição de discriminação) da Convenção. Segundo o relatório de julgamento, o recorrente, de pele negra e de nacionalidade sueca, alega que o seu documento de identidade foi submetido à análise na estação de Zurique, em que os funcionários se basearam no perfil racial do autor. Ao final deste controle o recorrente foi multado por recusa ao pedido, alegando que também possui direitos e o que os policiais estavam fazendo não era certo, era racismo, assim como demonstra o relatório:

Eu também tenho direitos. O que você está fazendo aqui não está certo, é racismo. Onde quer que eu vá, sou verificado. Não me importa o que você diga, não tenho documento de identidade e também não digo quem sou. Você sempre pode escrever um relatório. Não vou pagar multa. Prefiro ir para a prisão.³⁷

Isso deu origem a dois pedidos: um relacionado a um processo penal e o outro, a um processo administrativo. O recorrente alegou que nenhum outro indivíduo entre a multidão (na maioria branca), foi submetido a verificação de identidade. Em sequência,

³⁶Convenção Europeia dos Direitos do Homem e seus respectivos protocolos, 1950.

³⁷Caso Affaire Wa Baile x Suíça. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-231080%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-231080%22]}). Acesso em 23 ago. 2024.

o requerente foi condenado ao pagamento da multa de 100 euros, e em seguida, solicitou que houvesse a inclusão ao processo dos materiais educativos utilizados para formar os agentes policiais, mas o pedido foi indeferido.

Por conseguinte, após o esgotamento das vias nacionais, o autor decidiu submeter o caso ao Conselho da Europa. No relatório, é feita uma análise das condições para a verificação da identidade do indivíduo, a interdição de discriminação e o direito relacionado a essas práticas em âmbitos internacionais, citando a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas.

O tribunal avaliou que os Estados têm uma obrigação positiva para garantir a proteção e efetivação dos direitos e liberdades fundamentais garantidos por suas Constituições, mas, acima de tudo, garantidos pela Convenção. Ressalta-se também que os Estados precisam criar instrumentos para a promoção e proteção desses direitos, voltando às suas normas nacionais para o cumprimento de seus deveres.

Desta forma, o Tribunal decidiu, por unanimidade, condenar a Suíça ao pagamento de 23.975 euros, convertidos por francos suíços, assim como disposto no relatório³⁸:

Defende que o artigo 14.º da Convenção, tomado em conjunto com o artigo 8º, se aplica ao presente caso e que houve uma violação processual desta disposição no que diz respeito à obrigação de investigar se motivos discriminatórios podem ter desempenhado um papel na verificação da identidade de. o requerente [...] O Estado requerido deve pagar ao requerente, no prazo de três meses a contar da data em que a sentença se torne definitiva, em conformidade com o artigo 44.º, n.º 2, da Convenção, a quantia de 23.975 euros (vinte e três mil, novecentos e setenta e cinco euros), a ser convertido em francos suíços à taxa aplicável na data da liquidação, acrescida de qualquer quantia que possa ser devida pelo requerente sobre esta quantia a título de imposto, a título de custas e despesas.

Portanto, este caso mostra que o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos possui um tratamento rígido ao que se refere à proteção dos direitos humanos garantidos pela sua Convenção, impondo sanções econômicas aos Estados que violaram esses direitos sob as quais se comprometeram a respeitar.

³⁸ Caso *Affaire Wa Baile x Suíça*, 2024.

9. CASO B. S. C. ESPANHA (DEMANDA Nº 47159/08)

A requerente é de origem nigeriana e nasceu em 1977, residindo legalmente na Espanha desde 2003. Em 15 de julho de 2005, a demandante estava perto de Palma de Maiorca, localização em que trabalhava como prostituta, quando dois agentes policiais pediram a sua identificação e depois, pediu que abandonasse o local. Acontece que naquele mesmo dia, os policiais voltaram ao local em que a requerente estava, e bateram na sua coxa esquerda e em seus pulsos com um cassetete, insultando-a com o dizer “puta negra, sai daqui”.

Posteriormente, a requerente apresentou uma queixa ao Tribunal de Instrução de Palma de Maiorca, mas os chefes de polícia alegaram que essas patrulhas eram comuns naquela região e que pelo fato de que naquela zona atingir grandes números de estrangeiros, as patrulhas seriam para averiguar a sua situação regular no país. O caso foi arquivado, porque a existência do crime não estava suficientemente demonstrada.

Por conseguinte, a autora queixou-se no tribunal nacional alegando³⁹ uma atitude discriminatória, uma vez que o próprio laudo médico traz comprovações dos inchaços e hematomas. Acontecimentos posteriores ocorridos levaram a autora a apresentar uma nova queixa ao Tribunal nacional no dia 23 de julho de 2005, alegando que outros agentes deram golpes com bastão, atingindo sua mão e seu joelho, levando a crer que a agressão aconteceu em virtude da sua raça, uma vez que os agentes não questionaram as outras mulheres brancas, o que estavam fazendo no local. Novamente, o caso foi arquivado, demonstrando uma grande negligência do Estado. Houve a investigação, mas ela não foi eficaz, uma vez que não ouviu testemunhas e nem investigou as alegações da autora.

Diante disso, a autora apresentou a sua petição ao Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, alegando a violação do artigo 3º da Convenção (Proibição da tortura) e artigo 14º (Proibição de discriminação). A Corte considerou que com a apresentação de relatórios médicos e com a atitudes dos agressores se enquadram no artigo 3º da Convenção e que há provas consistentes da sua violação.

³⁹ Caso B.S. x Espanha. Disponível em:

[https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22languageisocode%22:\[%22SPA%22\],%22appno%22:\[%2247159/08%22\],%22documentcollectionid%22:\[%22CHAMBER%22\],%22itemid%22:\[%22001-148104%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22languageisocode%22:[%22SPA%22],%22appno%22:[%2247159/08%22],%22documentcollectionid%22:[%22CHAMBER%22],%22itemid%22:[%22001-148104%22]}).

Acesso em: 27 ago. 2024

Em relação ao Artigo 14º, a requerente alega que os fatos aconteceram em razão da sua cor da pele, por que os agentes policiais utilizaram-se de expressões racistas para se referir à requerente. A Corte considera que muito embora seja difícil a comprovação deste fato, é obrigação do Estado investigar atitudes de cunhos racistas em atos de violência, destacando que deve haver uma resposta vigorosa por parte das autoridades no que se relaciona à discriminação racial e racismo. Esse alcance possibilita uma sociedade com a concepção democrática, sob qual, a diversidade não deve ser vista como ameaça. Os agentes do Estados devem assegurar que os seus cidadãos tenham meios de acesso a uma investigação eficaz, de modo a combater atitudes racistas e evitar estigmas na sociedade, observando-se pressupostos intransponíveis no modo em que o fato ocorreu

Dessa forma, a Corte decidiu, por unanimidade, declarar que houve a violação dos artigos 3º e 14º em seu aspecto material, condenando o Estado ao pagamento no valor de 30.000 (trinta mil euros) a título de danos morais. Portanto, é nítido observar que o Tribunal condena e repudia atitudes racistas ou relacionadas a discriminação racial, muitas vezes por falta de uma investigação eficiente do Estado para inibir tais condutas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante ao exposto, analisa-se os parâmetros adotados pelos Sistemas Interamericano e Europeu, no que se refere à proteção aos Direitos Humanos. Preliminarmente, é válido destacar que os dois sistemas possuem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento das vias nacionais para resolução dos conflitos, ou seja, para que haja a possibilidade de o indivíduo submeter uma queixa perante a jurisdição das Convenções, há a necessidade de se ter buscado a resolução do conflito através das normas internas de cada Estado. Quando há alguma negligência ou violação da Alta Parte contratante, o cidadão pode apresentar a sua petição contra o seu respectivo Estado violador.

Quando se analisa o Sistema Interamericano dos Direitos Humanos, é possível perceber que a Comissão Interamericana adota em suas resoluções, recomendações aos Estados para que evite que aquele determinado pedido volte acontecer, sem proferir uma sentença condenatória, uma vez que isso é competência da Corte Interamericana. Essas recomendações, apesar de terem caráter socioeducativo e que indicam medidas

institucionais aos Estados para que criem dispositivos cautelares de direito interno, não adotam medidas sancionatórias que imponham aos Estados o dever de reparar o dano causado.

Acontece que na imensa maioria dos casos, a Comissão deixa de enviar o caso à Corte, e passa acompanhar se o Estado está ou não adotando iniciativas para implementação de mecanismos de direito interno para evitar que assuntos relacionados aquela matéria voltem a se repetir. Entretanto, isso não é suficiente, em virtude do fato de que as recomendações não possuem caráter sancionatório, além de que, os Estados muitas vezes deixam de adotar essas recomendações.

Analisando-se os casos apresentados no que se refere ao Brasil, vê-se que a discriminação racial e o racismo ainda são práticas recorrentes no dia de muitos brasileiros, além do mais, a violência policial acontece em becos, vielas, ruas sem saídas, e muitas vezes não são investigadas de forma correta pelos agentes que deveriam cumprir a lei.

Por conseguinte, ao analisar o Conselho da Europa, vê-se que a estrutura organizacional é mais rígida com a prática dessas violações. Quando o indivíduo esgota as vias nacionais e decide submeter uma queixa diretamente ao Tribunal Europeu, a sanção imposta pela Corte já prevê a condenação do Estado a um pagamento a título pecuniário indenizatório à vítima da violação.

É possível observar que nos dois casos analisados, o Tribunal expressa o seu repúdio ao racismo e a prática de discriminação racial com os cidadãos. A Corte não apenas faz recomendações aos Estados para adotarem mecanismos de direito interno para evitar a prática desses crimes, como também fiscaliza pelo Comitê de Ministros, se os Estados estão devidamente cumprindo com a sentença.

A grande questão que engloba os parâmetros adotados pelos dois sistemas para a resolução de casos relacionados ao racismo e a discriminação racial, é em relação a fiscalização do sistema internacional perante o Estado. As medidas sancionatórias devem ser rígidas a fim de evitar e reprimir as violações previstas nas legislações nacionais e nas Convenções Internacionais. Os dois sistemas garantem a proteção ao indivíduo e o direito de não ser discriminado. Porém, na prática, faltam medidas sólidas para a repressão desses atos, seja pela lei nacional, quanto a profissionalização correta dos agentes aplicadores e executores da lei.

Portanto, é possível observar que as práticas de racismo e discriminação racial são repudiadas e reprimidas no âmbito nacional e internacional. Entretanto, deve haver muitas mudanças no que se refere a escolha de parâmetros para a condenação dos Estados, principalmente para garantir de forma mais eficaz o monitoramento do cumprimento das sanções impostas e a adoção de medidas para a repressão do racismo estrutural.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo. Livro. Editora Copyright, 2019.

BRASIL DE FATO. A Argentina é condenada por racismo pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasil de Fato, 6 nov. 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/06/argumento-e-com-por-rac-p-c-entre-de-direitos-humano>. Acesso em: 23 out. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera o Judiciário e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 2004.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 6 jan. 1989

CAMPEAN, Marina Maria Silva. Por uma justiça racial interamericana: o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e os parâmetros de proteção contra o racismo e a discriminação racial. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – **Repositório Institucional da UFRJ, Revista Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/1273>. Acesso em: 10 ago 2024.

Caso Affaire Wa Baile x Suíça. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-231080%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-231080%22]}). Acesso em 23 ago. 2024.

Caso B.S. x Espanha. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22languageisocode%22:\[%22SPA%22\],%22appno%22:\[%2247159/08%22\],%22documentcollectionid%22:\[%22CHAMBER%22\],%22itemid%22:\[%22001-148104%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22languageisocode%22:[%22SPA%22],%22appno%22:[%2247159/08%22],%22documentcollectionid%22:[%22CHAMBER%22],%22itemid%22:[%22001-148104%22]}). Acesso em: 27 ago. 2024.

Caso Simone x Brasil. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2006sp/Brasil12001sp.htm>. Acesso em 06 ago. 2024.

Caso Wallace x Brasil. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2009sp/Brasil12440.sp.htm>. Acesso em 10 ago. 2024

CIDH, Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil, Cap. IX, A, OEA/Ser.L/V/II.97 Doc. 29 rev. 1, 29 de setembro de 1997.

Comissão Interamericana sobre a Relatoria sobre os Direitos dos Afrodescendentes e contra Discriminação Racial. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/jsform/?File=/es/CIDH/r/DPAD/default.asp>. Acesso em: 23 set. 2024.

Conselho da Europa. Disponível em: <https://dgpj.justica.gov.pt/Relacoes-Internacionais/Organizacoes-e-redes-internacionais/Conselho-da-Europa>. Acesso em: 23 set. 2024.

Convenção Europeia dos Direitos do Homem e seus respectivos protocolos. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/convention_por.pdf. Acesso em: 15 set. 2024.

Convenção Interamericana dos Direitos Humanos. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 15 set. 2024.

COSTA, Ingrid Taynara da Silva. Sanções econômicas impostas à Rússia pela União Europeia: em razão da invasão à Ucrânia em 2022. **Repositório Institucional UFRN. Editor Universidade Federal do Rio Grande do Norte**, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/55916>. Acesso em 01 set 2024.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 23 set. 2024.

G1. ONU: os casos de Luana Barbosa e João Pedro são exemplos de racismo institucional no Brasil como o de George Floyd nos EUA. G1, Rio de Janeiro, 28 jun. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/m/noticia//2021/06/28/onu-casos-de-luana-barb-e-joao-p-sao-ex-de-r-em-nao-br-com-o-de-jorge-f-nos-e.g>. Acesso em 23 out. 2024.

Guy Canivet, Supremos Tribunais Nacionais e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Novo papel ou reviravolta na ordem jurídica interna? 21 de janeiro de 2005. Disponível em: https://www.courdecassation.fr/publications_26/prises_parole_2039/archives_2201/nationales_convention_8451.html. Acesso em: 30 abr 2024

JERÓNIMO, Patrícia; GRANJA, Inês. O estatuto das minorias nacionais, étnicas, religiosas ou linguísticas na Convenção Europeia dos Direitos Humanos. **Repositório UM. Editora Universidade do Minho. Centro de Investigação em Justiça e Governança**, 2019. Disponível em: <https://repositorium.uminho.pt/handle/1822/66324>. Acesso em: 18 ago 2024.

LOPES, Dulce. A Jurisprudência Do Tribunal Europeu Dos Direitos Do Homem Vista À Luz Do Princípio Da Não Discriminação. **Revista Julgar, nº14 - 2011. Coimbra Editora**, 2019. Disponível em: <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/07/03->

JULGAR-Dulce-Lopes-Igualdade-e-n%C3%A3o-discrimina%C3%A7%C3%A3o-na-CE.pdf. Acesso em 12 ago 2024.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo. Editora Forense LTDA. 4ª edição, 2017.

Organização dos Estados Americanos. Disponível em: https://www.oas.org/pt/estados_membros/default.asp. Acesso em: 20 out. 2024.

Organização dos Estados Americanos. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convencionrat.asp>. Acesso em: 23 set. 2024.

Organização dos Estados Americanos. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/que.asp>. Acesso em: 20 out. 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional** – um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo. Editora Saraiva, 7ª edição, 2017.

SANTOS, Géssica de Cássia Araújo dos. O negacionismo e a desconstrução do racismo na sociedade brasileira. **Research, Society and Development**, v. 11, n.7, e13411729675, 2022. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/29675/25709>. Acesso em: 02 set 2024.

YOUSSEF, Surrailly Fernandes. Interseccionalidade e a Corte Interamericana de Direitos Humanos: Um caminho possível para promover os direitos humanos das mulheres? **Tese de Mestrado. Repositório USP**, 2021. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/003083078>. Acesso em: 21 ago 2024.

VOZES SILENCIADAS: O EFEITO DO PRECONCEITO NO BEM-ESTAR MENTAL DA MULHER NEGRA NO AMBIENTE DE TRABALHO EM UMA REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

Mariana Fortunata Donadon¹

Vitor Hugo Guilherme²

Vitória Cristina de Sousa Santos³

Resumo: O presente artigo investiga a relação entre a condição feminina e o mercado de trabalho no Brasil, enfatizando a situação das mulheres negras. A pesquisa se baseia em dados históricos que demonstram a presença significativa das mulheres na força de trabalho ao longo dos anos, embora a inserção no mercado formal tenha ocorrido principalmente após a Revolução Industrial. Mesmo com os avanços, as mulheres negras enfrentam desafios significativos e consideráveis, como desigualdade salarial e preconceito, que impactam na sua saúde mental. O objetivo geral da pesquisa foi analisar a produção científica nacional sobre os impactos do preconceito racial no mercado de trabalho brasileiro na saúde mental das mulheres negras, focando nos setores de serviços e indústria por meio de uma revisão sistemática da literatura científica. Especificamente, buscou-se mapear a produção científica, identificar os principais impactos do racismo, analisar categorias de pesquisa e contribuir para a compreensão das desigualdades raciais enfrentadas por essa minoria. Metodologicamente, a pesquisa foi uma revisão bibliográfica narrativa, utilizando descritores como "preconceito racial", "mulher negra" e "saúde mental". A busca por artigos ocorreu em bases de dados como Google Scholar, SciELO e BVS-Psi, seguindo critérios rigorosos de inclusão e exclusão. O processo envolveu duas etapas de seleção, com a leitura de títulos, resumos e, posteriormente, dos textos completos. Os dados coletados foram organizados em uma matriz, permitindo uma análise qualitativa que buscou identificar temas, padrões e lacunas na literatura. Os resultados apontaram para impactos negativos na saúde mental das mulheres negras, tais como aumento do estresse e da depressão, diminuição da autoestima, dificuldades em promoções, além da presença de microagressões e da necessidade constante pela busca por estratégias de enfrentamento.

Palavras-Chave: Preconceito Racial; Saúde Mental; Mulheres Negras; Mercado de Trabalho; Desigualdade Racial.

¹ Pós-Doutoranda Universidade de São Paulo; Docente Unifafibe

² Acadêmico de Psicologia Unifafibe

³ Acadêmico de Psicologia Unifafibe

INTRODUÇÃO

Os dados históricos demonstram uma relação intrínseca entre a condição feminina e o mercado de trabalho no Brasil. De acordo com informações do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2014), os primeiros dados oficiais indicam que em 1872 as mulheres representavam 45,5% da força de trabalho. O censo demográfico daquele ano revelou que 35% das mulheres estavam empregadas, majoritariamente na agropecuária (35%), seguidas por serviços domésticos em lares alheios (33%) e serviços de costura autônoma (20%), evidenciando a predominância do trabalho informal. A inserção das mulheres no mercado de trabalho formal ocorreu após a Revolução Industrial, na década de 1880, quando as indústrias passaram a empregar um número significativo de mulheres com o intuito de reduzir custos com mão de obra. Desde então, elas têm lutado por igualdade salarial e de direitos. Contudo, ao focar a análise nas mulheres negras, é fundamental ressaltar que essa narrativa não reflete sua realidade. Enquanto as mulheres brancas buscavam direitos trabalhistas e o direito ao voto, às mulheres negras estavam engajadas na luta por liberdade e sobrevivência, o que exclui sua trajetória da história do trabalho formal (Castro; Benevides, 2019).

A situação das mulheres negras no mercado de trabalho brasileiro permanece desafiadora e marcada por desigualdades. Apesar de representarem 28,3% da População em Idade Ativa (PIA) em 2022, apenas 51,5% estão inseridas no mercado de trabalho, sendo que muitas enfrentam obstáculos relacionados a gênero e raça. A taxa de desemprego entre elas é superior à dos demais grupos demográficos, atingindo 22,1% no primeiro trimestre de 2021. Embora essa taxa tenha diminuído em 2022 para 16,3%, ainda representa 4,1 milhões de mulheres negras desempregadas. A informalidade também se destaca, com 43,3% dessas mulheres ocupadas em empregos informais no primeiro trimestre de 2022, uma taxa acima da média nacional e dos homens brancos (Dolph, 2023).

Quando empregadas, as mulheres negras recebem os menores rendimentos médios entre todos os grupos, com ganhos que representam menos da metade do rendimento médio dos homens brancos e cerca de 60% do rendimento das mulheres brancas. A representatividade das mulheres negras entre os 10% com os maiores salários também é baixa, com apenas 9,2% presentes nesse grupo, mesmo com um pequeno crescimento na última década. Esses dados refletem uma condição de vulnerabilidade socioeconômica

para as mulheres negras, evidenciando que as desigualdades de gênero e raça ainda limitam suas oportunidades e ascensão no mercado de trabalho (Dolph, 2023).

Ao longo dos anos, com a inserção das mulheres no mercado de trabalho, foi possível observar que o empreendedorismo feminino teve um aumento significativo, onde esse grupo, seja por alguma necessidade ou por espontaneidade, tem a possibilidade de criar uma independência financeira. O empreendedorismo colabora para a implementação de grupos menos favorecidos no mercado de trabalho, como por exemplo, a população negra feminina cis. Com a possibilidade de um negócio próprio, as mulheres negras têm a possibilidade de ter um meio de renda próprio, onde recebem liberdade financeira e emocional (Sebrae, 2023).

O empreendedorismo feminino no Brasil tem registrado avanços notáveis nos últimos anos. Em 2022, o país contava com 10,3 milhões de mulheres à frente de negócios, o maior número desde o início da série histórica da pesquisa realizada pelo Sebrae, em parceria com o IBGE. Esse contingente feminino representa 34,4% dos empreendedores do país, muito próximo do recorde de 34,8% registrado em 2019. No entanto, grande parte dessas mulheres ainda atua sozinha, e apenas uma pequena parcela emprega funcionários: embora o número de empreendedoras que geram empregos tenha crescido 30% entre 2021 e 2022, 90% continuam conduzindo seus negócios individualmente (Sebrae, 2023).

De acordo com a pesquisa realizada em 2021 pelo Serviço de Apoio às Micro Empresas (SEBRAE), os dados apontam que 47% das mulheres que empreende no Brasil são negras, enfatizando o avanço que esse público teve, mas que ainda é necessário enfrentar vários empecilhos para conseguir o sucesso profissional, visto que a mesma pesquisa descreve a diferença da renda mensal entre as mulheres pretas e as brancas em relação à mesma função, onde as primeiras recebem cerca de R\$1.539, e as segundas obtêm em média R\$2.035, tornando a desigualdade evidente. Diante disso, é possível observar que mesmo com os avanços aos longos dos anos, ainda existe grande preconceito e desigualdade enfrentados por esse grupo ao ingressar no mercado de trabalho (Sebrae, 2023).

Diante desse cenário, torna-se urgente investigar os impactos do preconceito racial na saúde mental das mulheres negras no mercado de trabalho brasileiro. A ausência de estudos aprofundados sobre essa temática dificulta a compreensão da magnitude do problema e a elaboração de políticas públicas eficazes para promover a equidade racial e a saúde mental no ambiente de trabalho.

O estudo proposto tem por relevância, em primeiro lugar, contribuir para ampliar o conhecimento sobre a relação entre racismo, mercado de trabalho e saúde mental de mulheres negras no Brasil, uma área ainda pouco explorada na pesquisa brasileira. Além disso, os resultados da pesquisa poderão fornecer subsídios para a formulação de políticas públicas que visem promover a equidade racial e a saúde mental no ambiente de trabalho, incluindo programas de treinamento e capacitação para gestores e trabalhadores, bem como ações de promoção da saúde mental direcionadas às mulheres negras. A divulgação dos resultados também poderá contribuir para a sensibilização da sociedade sobre a importância de combater o racismo e promover a igualdade racial. Por fim, espera-se que os resultados da pesquisa ajudem no empoderamento das mulheres negras, evidenciando as desigualdades que enfrentam e as consequências do racismo para sua saúde mental.

Diante do cenário apresentado, o objetivo do presente artigo envolveu a análise da produção científica nacional sobre os impactos do preconceito racial no mercado de trabalho brasileiro na saúde mental das mulheres negras no período de 2000 até os dias atuais, com foco nos setores de serviços e indústria. Como objetivos específicos, foram feitos mapeamentos da produção científica nacional sobre o tema, identificados os principais impactos do racismo no trabalho na saúde mental das mulheres negras. Além disso, também foram analisadas as diferentes categorias de análise utilizadas nas pesquisas sobre o tema, bem como foi realizada uma contribuição para a compreensão das desigualdades raciais no mercado de trabalho e suas consequências para a saúde mental.

1. METODOLOGIA

A revisão bibliográfica narrativa realizada é um tipo de estudo que busca sintetizar e discutir, de maneira crítica e descritiva, o conhecimento já existente sobre um tema. Ela não segue um protocolo rígido, ou seja, permite uma maior flexibilidade na seleção de estudos e abrange uma visão geral do tema escolhido. O objetivo é contextualizar o assunto, identificando lacunas no conhecimento e sugerir novas perspectivas para futuras pesquisas na área.

Para a realização desta pesquisa, foram adotados os seguintes procedimentos metodológicos: Foram pesquisados artigos científicos originais utilizando os seguintes descritores relevantes para a temática: "preconceito racial", "racismo", "discriminação", "mulher negra", "saúde mental", "mercado de trabalho", "serviços", "indústria" e "Brasil".

A busca por artigos científicos foi realizada nas seguintes bases de dados, incluindo BVS-Psi, PePSIC, SciELO. Foram estabelecidos critérios rigorosos para a inclusão e exclusão dos artigos. Foram incluídos artigos científicos completos, publicados em português, entre os anos de 2000 e o presente, que aborda m a relação entre preconceito racial, mercado de trabalho e saúde mental de mulheres negras no Brasil, com foco nos setores de serviços e indústria. Foram excluídos artigos de opinião, capítulos de livros, resumos, estudos de caso, teses, dissertações, erratas, cartas ao editor.

O processo de seleção dos artigos foi realizado em duas etapas. Na primeira etapa, foi realizada uma leitura dos títulos e resumos dos artigos encontrados nas bases de dados, selecionando aqueles que, a priori, atendem aos critérios de inclusão. Na segunda etapa, os artigos selecionados na primeira etapa foram lidos na íntegra para confirmar se atendem aos critérios e realizar a extração dos dados.

Os dados relevantes de cada artigo foram extraídos e organizados em uma matriz de dados. Essa matriz incluiu informações como: autores, ano de publicação, revista, país, objetivo do estudo, metodologia, principais resultados e conclusões.

A análise dos dados foi realizada de forma qualitativa, buscando identificar os principais temas, categorias de análise e resultados encontrados na literatura. Foram realizadas leituras aprofundadas dos artigos, buscando identificar padrões, divergências e lacunas na literatura.

2. DESENVOLVIMENTO

Os resultados da revisão serão apresentados de forma clara e organizada, utilizando tabelas e gráficos. A discussão dos resultados foi realizada à luz da literatura existente, buscando identificar lacunas de conhecimento e propondo novas direções para futuras pesquisas.

Abaixo é apresentado um fluxograma de inclusão e exclusão de artigos:

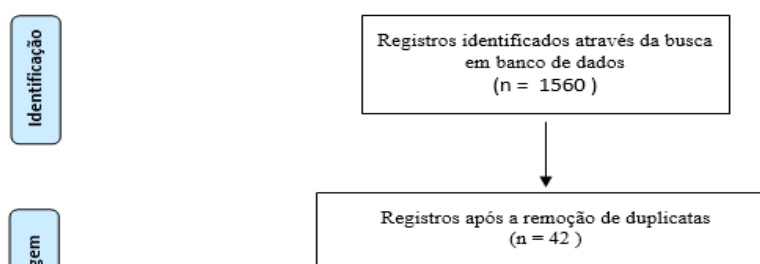


Tabela 1: Descrição dos artigos incluídos

Autor/Data	Revista	Objetivo do estudo	Metodologia
SILVA, Marta Helena Rosa da (2006).	Revista Educação Popular Uberlândia (UFU)	Analisar a condição da mulher negra no Brasil sob a perspectiva do mercado de trabalho, com foco na categoria profissional de empregada doméstica. O estudo busca entender as motivações histórico-culturais que levaram à predominância de mulheres negras nessa área e discutir os desafios que elas enfrentam na busca por reconhecimento e ascensão socioeconômica.	Pesquisa bibliográfica, utilizando como base diversos autores e estudos sobre a temática da mulher negra e o trabalho doméstico.
ECHEVERRIA, Gabriela Bothrel et al. (2015)	Cadernos de Graduação - Ciências	Analisar a condição da mulher negra no mercado de trabalho brasileiro, considerando as relações étnico-raciais, de gênero e de classe	Análise baseada na dialética inclusão/exclusão, utilizando dados do IBGE e IPEA, além

	Humanas e Sociais	que influenciam sua inserção e progressão profissional.	de estudos de caso sobre preconceito racial e de gênero.
FERNANDES, Nathaly Cristina; NATIVIDADE, Carolina dos Santos Jesuino da (2018)	V Simpósio Gênero e Políticas Públicas	Articular sobre o lugar da mulher negra no mercado de trabalho, discutindo sua situação de forma interseccional e refletindo sobre os cargos mais ocupados por elas.	Pesquisa bibliográfica e qualitativa, utilizando bases de dados como Scielo, Pepsic e BVS, além de livros sobre a temática.
BRAZ, Juliana de Castro; BENEVIDES, Tânia Moura (2019)	Revista Formadores - Vivências e Estudos	Caracterizar os desafios enfrentados pelas mulheres pretas no mercado de trabalho em Salvador, sob uma perspectiva interseccional, considerando os marcadores sociais que as afetam.	Utilização da técnica do Discurso do Sujeito Coletivo (DSC) para analisar depoimentos de mulheres pretas sobre suas vivências no mercado de trabalho.
FERREIRA, Cláudia Aparecida Avelar; NUNES, Simone Costa (2024)	Revista Gestão & Conexões	Identificar como a estética constitui um empecilho para a inserção de mulheres negras no mercado de trabalho brasileiro.	Pesquisa descritiva e qualitativa, com base no paradigma de Hasenbalg e nas Tecnologias de si de Foucault. Entrevistas semiestruturadas

			foram realizadas com 22 estudantes negras e brancas, e as narrativas foram analisadas sob a perspectiva interacionista-discursiva.
FRANCO, Mariana Neves; LOBATO, Vanessa Souza (2019)	Ab Origine - Cesut em Revista, V. 2, N. 29	Explicitar o preconceito com a atuação feminina no mercado de trabalho e problematizar a subjugação sofrida pelas mulheres.	Pesquisa bibliográfica com enfoque descritivo, realizando um resgate histórico desde a Roma Antiga até o século XXI, destacando as dificuldades enfrentadas pelas mulheres.
SILVA, Ruthe Aparecida da (2021)	Trabalho de Conclusão de Curso - Faculdade de São Lourenço	Abordar a interferência da raça e cor na vida cotidiana e nas oportunidades de emprego, destacando a história do racismo no Brasil e suas manifestações, como o racismo institucional e estrutural.	Estudo qualitativo, com análise teórica e histórica sobre o racismo no Brasil. O trabalho revisa eventos históricos, para explicar o surgimento e as diferentes formas de racismo no contexto brasileiro.
Autor/Data	Revista	Objetivo do estudo	Metodologia

SOUZA, Silvieli Cristina da Silva et al. (2021)	Brazilian Journal of Development	Discutir o acesso da mulher negra e surda ao mercado de trabalho, considerando as barreiras enfrentadas por essa minoria e a necessidade de ações para sua inclusão e valorização profissional.	Engloba a necessidade de pesquisas que demonstrem quantitativa e qualitativamente o acesso da mulher negra e surda ao mercado de trabalho.
MARTINS, Desirée Cristina Silva; HORTA, Patrícia Maia do Vale (2021)	Centro Universitário UniAcademia	Refletir sobre a inclusão e o desenvolvimento de mulheres pretas e pardas nas organizações por meio de propostas efetivas de gestão da diversidade.	Estudo bibliográfico que analisa a ocupação da população preta e parda no Brasil, com ênfase nas mulheres.
LE MOS JUNIOR, Eloy Pereira; SILVA, Carolina (2019)	Revista de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho	Analisar a discriminação da mulher no mercado de trabalho, destacando a mulher negra.	Analisa a discriminação da mulher negra no mercado de trabalho. Utilizou-se o método de pesquisa dedutivo-hipotético, através de exposição de posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais.

Tabela 2: Descrição dos principais resultados

Autor/Data	Resultados
-------------------	-------------------

SILVA, Marta Helena Rosa da (2006).	O estudo destaca que as mulheres negras são a maioria na categoria de "empregadas domésticas", o que reforça as desigualdades raciais presentes no mercado de trabalho brasileiro. A autora argumenta que essa preferência por mulheres negras para o trabalho doméstico tem raízes histórico-culturais, remontando ao período colonial, e que essa condição se perpetuou ao longo do tempo, e que diante dessa condição, as mulheres negras continuam lutando por reconhecimento e por melhores condições de trabalho e ascensão socioeconômica.
ECHEVERRIA, Gabriela Bothrel et al. (2015)	O estudo revela que a mulher negra sofre com o preconceito racial e de gênero no mercado de trabalho, resultando em desigualdades salariais e de acesso a oportunidades. A pesquisa utiliza dados do IBGE e do IPEA para demonstrar que mulheres negras recebem salários inferiores e ocupam cargos menos qualificados em comparação com mulheres brancas. O artigo conclui que o racismo e o preconceito de gênero se entrelaçam, criando um sistema de marginalização que limita as chances de ascensão social e profissional das mulheres negras.
FERNANDES, Nathaly Cristina; NATIVIDADE, Carolina dos Santos Jesuino da (2018)	A pesquisa evidencia que as mulheres negras ocupam majoritariamente cargos de baixa remuneração e prestígio no mercado de trabalho, enfrentando dificuldades na ascensão profissional. O estudo destaca a importância da interseccionalidade para compreender essa realidade, uma vez que as mulheres negras sofrem discriminações tanto por seu gênero quanto por sua raça. A pesquisa também aponta para a necessidade de ações afirmativas e políticas públicas para combater essas desigualdades.
BRAZ, Juliana de Castro; BENEVIDES, Tânia Moura (2019)	A pesquisa revela que as mulheres negras em Salvador enfrentam grandes desafios para se estabelecer e progredir no mercado de trabalho devido a fatores estruturais, como racismo e sexismo. Os dados coletados mostram que essas mulheres frequentemente ocupam posições de baixa remuneração e têm acesso limitado a oportunidades de ascensão profissional, mesmo

	quando possuem qualificação. Ainda que existam políticas de inclusão e ações afirmativas, sua efetividade é limitada, pois não alcançam a profundidade necessária para superar barreiras culturais e institucionais. Os resultados sugerem que a promoção de condições mais igualitárias depende de uma abordagem interseccional.
FERREIRA, Cláudia Aparecida Avelar; NUNES, Simone Costa (2024)	A pesquisa evidencia que a estética, especialmente a relacionada ao cabelo e à cor da pele, é um fator de exclusão para mulheres negras no mercado de trabalho brasileiro. As estudantes negras relataram a necessidade de modificar sua aparência para se adequar a padrões estéticos eurocêntricos, o que impacta negativamente sua identidade e autoestima. O estudo conclui que a discriminação estética perpetua desigualdades raciais e de gênero, limitando as oportunidades de trabalho para mulheres negras.
FRANCO, Mariana Neves; LOBATO, Vanessa Souza (2019)	A pesquisa demonstra que a desigualdade de gênero no mercado de trabalho brasileiro se manifesta na diferença salarial, na dificuldade de acesso a cargos de liderança e na sobrecarga de trabalho doméstico para as mulheres. O estudo destaca a importância de questionar os papéis de gênero e promover a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.
SILVA, Ruthe Aparecida da (2021)	A pesquisa evidencia as desigualdades raciais no mercado de trabalho brasileiro, demonstrando que trabalhadores negros recebem salários inferiores e têm menos acesso a cargos de liderança em comparação com trabalhadores brancos. O estudo destaca o racismo estrutural como um fator determinante para essa desigualdade e defende a implementação de políticas antirracistas efetivas para combater essa realidade.
SOUZA, Silvieli Cristina da Silva et al. (2021)	A pesquisa aponta para a complexidade da temática da mulher negra e surda no mercado de trabalho, destacando a falta de estudos específicos sobre esse grupo. O artigo ressalta as múltiplas barreiras enfrentadas por essas mulheres, incluindo preconceito, discriminação, racismo, falta de escolaridade e qualificação. A pesquisa conclui que são necessárias mais pesquisas e políticas públicas para promover a inclusão e o empoderamento da mulher negra e surda no mercado de trabalho.

MARTINS, Desirée Cristina Silva; HORTA, Patrícia Maia do Vale (2021)	O estudo buscou entender a inclusão e o desenvolvimento de mulheres negras e pardas nas organizações, através de um questionário aplicado a mulheres negras e pardas. Os resultados indicaram que a maioria das respondentes possuía ensino superior, mas poucas ocupavam cargos de liderança. A pesquisa também evidenciou que a maioria das empresas não possui programas específicos de diversidade racial ou de gênero, e que as mulheres negras enfrentam desafios como o machismo, o preconceito e a falta de oportunidades no mercado de trabalho.
LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira; SILVA, Carolina (2019)	O artigo analisa a discriminação da mulher no mercado de trabalho, com destaque para a mulher negra. Os autores destacam que, apesar dos avanços na legislação, as mulheres ainda enfrentam desigualdades no ambiente profissional, como salários mais baixos, dificuldade de acesso a cargos de liderança e dupla jornada de trabalho. As mulheres negras, por sua vez, sofrem uma dupla discriminação, sendo submetidas a preconceitos de gênero e raça.

A presente revisão evidenciou os impactos negativos do preconceito racial no mercado de trabalho na saúde mental das mulheres negras. As desigualdades enfrentadas por esse grupo são complexas e multifacetadas, exigindo ações efetivas para garantir a igualdade de oportunidades e a promoção da saúde mental. Os artigos analisados revelaram que as mulheres negras enfrentam desigualdades significativas no mercado de trabalho, incluindo menores negociações e acesso limitado a cargos de liderança, como apontado por Echeverria et al. (2015) e Marcondes et al. (2013). Além disso, a concentração em ocupações de baixa remuneração e prestígio, como o trabalho doméstico, é uma realidade marcante, conforme destacado por Silva (2006) e Fernandes & Natividade (2018). Barreiras na inserção e progressão profissional, como a estética relacionada ao cabelo e à cor da pele, também foram identificadas por Ferreira & Nunes (2024). Esses desafios no ambiente de trabalho impactam diretamente a saúde mental das mulheres negras, tornando-as mais vulneráveis a transtornos mentais como ansiedade e depressão, como evidenciado por Braz & Benevides (2019).

A exposição constante a microagressões raciais e a necessidade de se adequar aos padrões estéticos eurocêntricos, apontada por Ferreira & Nunes (2024), afetando níveis de autoestima e de identidade, contribuindo para o sofrimento psíquico. A interseccionalidade entre raça, gênero e classe social potencializa essas desigualdades e seus impactos na saúde mental, conforme discutido por Fernandes & Natividade (2018) e Braz & Benevides (2019), evidenciando a necessidade de uma abordagem que considere a complexidade das experiências dessas mulheres. Diante desse cenário, a revisão bibliográfica reforça a urgência de ações afirmativas e políticas públicas que combatam a discriminação racial e de gênero no mercado de trabalho, promovendo a igualdade de oportunidades e o acesso a serviços de saúde mental para mulheres negras, conforme defendido por Fernandes & Natividade (2018), Braz & Benevides (2019) e Silva (2021).

A pesquisa também apontou lacunas no conhecimento, destacando a necessidade de mais estudos que abordem a relação entre preconceito racial, mercado de trabalho e saúde mental de mulheres negras, especialmente em grupos específicos, como mulheres negras surdas, como ressaltado por Souza et al. (2021). Apesar da convergência na constatação dos impactos negativos do racismo, os estudos também apresentam nuances e contrastes, enriquecendo a compreensão do problema. Enquanto alguns focam na interseccionalidade entre raça, gênero e classe social (Fernandes & Natividade, 2018; Braz & Benevides, 2019), outros enfatizam a discriminação estética (Ferreira & Nunes, 2024) ou as desigualdades salariais e de acesso a oportunidades (Echeverria et al., 2015; Marcondes et al., 2013).

Essa diversidade de abordagens demonstra que o racismo se manifesta de diversas formas e impacta a vida das mulheres negras em diferentes níveis. A presente revisão bibliográfica contribui para o avanço do conhecimento ao sintetizar e analisar a produção científica nacional sobre o tema, evidenciando os principais achados e lacunas. Reforça a necessidade de ações afirmativas e políticas públicas para combater a discriminação racial e de gênero no mercado de trabalho, destacando a importância de considerar a interseccionalidade na compreensão das desigualdades enfrentadas pelas mulheres negras. Aponta, ainda, para a urgência de mais estudos que abordem a relação entre preconceito racial, mercado de trabalho e saúde mental, especialmente em grupos específicos. Em suma, a presente revisão bibliográfica demonstra que o preconceito racial no mercado de trabalho tem um impacto significativo e multifacetado na saúde mental

das mulheres negras. Os estudos revisados, apesar de suas nuances, convergem para essa conclusão e apontam para a necessidade urgente de ações para combater o racismo e promover a equidade.

3. DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Os resultados da revisão bibliográfica corroboram a hipótese inicial de que o preconceito racial no mercado de trabalho impacta negativamente a saúde mental das mulheres negras. A literatura consultada revelou um cenário de desigualdades estruturais, discriminação e violência psicológica que se manifestam em diferentes dimensões da vida laboral.

A prevalência de mulheres negras em ocupações de baixa remuneração e prestígio, como o trabalho doméstico (Silva, 2006; Fernandes & Natividade, 2018), evidencia a segregação ocupacional racializada. Essa realidade limita as oportunidades de ascensão profissional e contribui para a desvalorização do trabalho dessas mulheres. Adicionalmente, as desigualdades salariais e de acesso a oportunidades, mesmo quando comparadas a mulheres brancas (Echeverria et al., 2015; Marcondes et al., 2013), reforçam a persistência do racismo no mercado de trabalho.

A discriminação estética, relacionada a cabelo e cor da pele (Ferreira & Nunes, 2024), e a exposição a microagressões raciais (Ferreira & Nunes, 2024; Braz & Benevides, 2019) configuram formas de violência psicológica que afetam a autoestima e o senso de pertencimento das mulheres negras no ambiente de trabalho. A necessidade de adaptação a padrões eurocêntricos, muitas vezes impostos de forma sutil ou explícita, gera um desgaste emocional constante e contribui para o desenvolvimento de transtornos mentais.

A presente revisão bibliográfica reforça a urgência de ações para combater o racismo estrutural e promover a equidade no mercado de trabalho. A implementação de políticas públicas que garantam a igualdade de oportunidades, o combate à discriminação e a valorização da diversidade são fundamentais para a promoção da saúde mental das mulheres negras. Além disso, é essencial que o racismo seja reconhecido como um determinante social da saúde, e que ações de prevenção e promoção da saúde mental considerem as especificidades desse grupo.

A literatura consultada demonstra que a discriminação racial se manifesta de forma multifacetada no mercado de trabalho, desde a segregação ocupacional e desigualdades salariais até a discriminação estética e microagressões raciais. Esses fatores, combinados, criam um ambiente hostil e estressante para as mulheres negras, contribuindo para o desenvolvimento de transtornos mentais e comprometendo sua qualidade de vida.

Em conclusão, os resultados da presente revisão bibliográfica evidenciam a necessidade de ações urgentes e multifacetadas para combater o racismo no mercado de trabalho e seus impactos na saúde mental das mulheres negras. A construção de um ambiente laboral mais justo e equitativo, livre de discriminação e preconceito, é fundamental para garantir o bem-estar, a dignidade e a saúde mental dessas mulheres.

É imperativo que empresas e instituições adotem políticas e práticas antirracistas, promovendo a igualdade de oportunidades, a valorização da diversidade e o combate a todas as formas de discriminação. A criação de canais de denúncia mais eficazes, como ouvidoria e meios tecnológicos, como aplicativos e sites, abrangendo mais os recursos disponíveis, e a implementação de medidas de reparação para as vítimas de racismo também são essenciais, como políticas públicas voltadas para essa população que se encontra em um contexto de extrema vulnerabilidade.

A luta contra o racismo é um desafio complexo e multifacetado, que exige ações em diversas frentes. Somente com o comprometimento de todos os setores da sociedade será possível construir um Brasil mais justo e equânime para todos.

Um dos limites da presente revisão está na restrição de estudos que abordam diretamente a saúde mental das mulheres negras no contexto do mercado de trabalho, o que restringe a análise a partir de uma perspectiva mais ampla e interseccional. Outro ponto limita-se à concentração das pesquisas em determinadas regiões, o que pode não refletir a diversidade de realidades regionais e locais.

Além disso, notou-se uma escassez de investigações sobre subgrupos específicos, como mulheres negras com deficiência ou que enfrentam múltiplas interseccionalidades (ex., classe social, escolaridade e regionalidade), o que representa uma lacuna relevante na literatura. Essa ausência sugere a necessidade de novas pesquisas que aprofundem essas questões, contribuindo para uma visão mais inclusiva e abrangente dos desafios enfrentados por mulheres negras no mercado de trabalho e seus impactos na saúde.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados apontaram para impactos negativos na saúde mental das mulheres negras, tais como aumento do estresse e da depressão, diminuição da autoestima, dificuldades em promoções, além da presença de microagressões e da necessidade constante pela busca por estratégias de enfrentamento.

Espera-se que esta pesquisa contribua para a compreensão dos impactos do racismo estrutural no mercado de trabalho na saúde mental das mulheres negras, além de fornecer subsídios para a formulação de políticas públicas que visem promover a equidade racial e a saúde mental no ambiente de trabalho.

Em conclusão, os resultados da presente revisão bibliográfica evidenciam a necessidade de ações urgentes para combater o racismo no mercado de trabalho e seus impactos na saúde mental das mulheres negras. A construção de um ambiente laboral mais justo e equitativo é fundamental para garantir o bem-estar e a dignidade dessas mulheres.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRAZ, Juliana de Castro; BENEVIDES, Tânia Moura. Os desafios enfrentados pelas mulheres pretas no mercado de trabalho em Salvador sob uma perspectiva interseccional. In: **Revista Formadores - Vivências e Estudos**, Cachoeira - Bahia, v. 12, n. 7, p. 6-19, nov. 2019. Disponível em: <https://adventista.emnuvens.com.br/formadores/article/view/1222/851> Acesso em: 05 set. 2024.

CASTRO, Juliana de Castro Braz; BENEVIDES, Tânia Moura. Os desafios enfrentados pelas mulheres pretas no mercado de trabalho em Salvador sob uma perspectiva interseccional. **Revista Formadores**, v. 12, n. 7, p. 6-6, 2019. Disponível em: <https://adventista.emnuvens.com.br/formadores/article/view/1222/851>. Acesso em 05 ago. 2024.

DOLPH, Ana. **Participação das mulheres negras no mercado de trabalho**. Blog do Instituto Brasileiro de Relações Internacionais (IBRI), 2023. Disponível em: <https://blogdoibre.fgv.br/posts/participacao-das-mulheres-negras-no-mercado-de-trabalho>. Acesso em: 25 out. 2024.

ECHEVERRIA, Gabriela Bothrel; CAMPANA, Gabriel Cerqueira; MONTEIRO, Lara Valléria Barros; TAVARES, Marcelo Góes. Preconceito e desigualdades sociais: a mulher negra no mercado de trabalho brasileiro. **Cadernos de Graduação: Ciências Humanas e Sociais**, Maceió, v. 2, n. 3, p. 71-82, maio 2015. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/fitshumanas/article/view/2073>. Acesso em 09 set. 2024.

FERNANDES, Nathaly Cristina; NATIVIDADE, Carolina dos Santos Jesuino da. O lugar da mulher negra no mercado de trabalho. In: SIMPÓSIO GÊNERO E POLÍTICAS PÚBLICAS, 5., 2018, Londrina. **Anais [...]**. Londrina: Universidade Estadual de Londrina, 2018. p. 1323-1332. DOI: 10.5433/SGPP.2018v5p1323. Disponível em: <https://anais.uel.br/portal/index.php/SGPP/article/view/1242>. Acesso em 05 set. 2024.

FERREIRA, Cláudia Aparecida Avelar; NUNES, Simone Costa. A estética feminina como atributo de exclusão no mercado de trabalho brasileiro. **Revista Gestão & Conexões**, Vitória (ES), vol. 13, n. 2, mai./ago. 2024. ISSN: 2317-5087. DOI: <https://doi.org/10.47456/regec.2317-5087.2024.13.2.42146.50.72>. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/ppgadm/article/view/42146>. Acesso em: 05 set. 2024.

FRANCO, Mariana Neves; LOBATO, Vanessa Souza. O preconceito com a atuação profissional das mulheres: problematizando a subjugação do trabalho feminino. **Ab Origine - Cesut em Revista**, v. 2, n. 29, p. 320-334, jul./dez. 2019. ISSN 2595-928X . Disponível em: <https://indexiscdn.nyc3.cdn.digitaloceanspaces.com/sites/cesut.edu.br/uploads/2021/04/06150038/13-O-PRECONCEITO-COM-A-ATUACAO-PROFISSIONAL-DAS-MULHERES-PROBLEMATIZANDO-A-SUBJUGACAO-DO-TRABALHO-FEMININO.pdf>.

LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira; SILVA, Carolina. Discriminação da mulher no mercado trabalho: destacando a mulher negra neste processo. **Revista de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais**, Belém, v. 5, n. 2, p. 76-93, jul./dez. 2019. e-ISSN: 2525-9903. Acesso em: 10 set. 2024.

MARTINS, Desirée Cristina Silva; HORTA, Patrícia Maia do Vale. Diversidade racial feminina no mercado de trabalho: uma dimensão urgente na gestão de pessoas. In:

CONGRESSO NACIONAL DE EXCELÊNCIA EM GESTÃO, 12., 2021, Rio de Janeiro. **Anais [...]**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2021. p. 1-28.

SEBRAE. **A presença da mulher preta empreendedora no mercado atual**. 2023. Disponível em: <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/pe/artigos/a-presenca-da-mulher-preta-empreendedora-no-mercado-atual,af43bbe567826810VgnVCM1000001b00320aRCRD>. Acesso em: 09 ago. 2024.

SEBRAE. **Número de doações de negócios chega ao recorde de 10,3 milhões**. Agência Sebrae, 16 mar. 2023. Disponível em: <https://agenciasebrae.com.br/dados/infografico-n-de-donas-de-negocios-chega-ao-recorde-de-103-milhoes/>. Acesso em: 25 out. 2024.

SILVA, Marta Helena Rosa da. Mulheres negras no mercado de trabalho: empregadas domésticas. **Revista Educação Popular**, Uberlândia, n. 5, p. 41-48, jan.-dez. 2006. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/reveducpop/article/view/19906>. Acesso em 04 set. 2024.

SILVA, Ruthe Aparecida da. Racismo no Brasil: uma análise do preconceito étnico-racial no mercado de trabalho. **Revista Científica da Faculdade de São Lourenço**, São Lourenço - MG, v. 1, n. 1, p. 1-18, 2021. Disponível em: <https://portal.unisepe.com.br/saolourenco/wp-content/uploads/sites/10005/2022/05/RACISMO-NO-BRASIL-UMA-AN%C3%81LISE-DO-PRECONCEITO-RUTHE-APARECIDA.pdf>. Acesso em: 10 set. 2024.

SOUZA, Silvieli Cristina da Silva; ALVES, Vanessa Cristina; DOMBROSKI, Simone Gardes. A mulher negra e surda e o acesso ao mercado de trabalho. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 7, n. 5, p. 50023-50028, maio 2021. DOI:10.34117/bjdv7n5-414. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/30019>. Acesso em: 10 set. 2024.

ANÁLISE CRÍTICA DA APLICAÇÃO DE INFANTICÍDIO NO ESTADO PUERPERAL PELO TJSP: UMA AVALIAÇÃO DA EFICÁCIA E DA JUSTIÇA.

Marina Silveira ¹

Gabriela Eduarda Alves Oliveira ²

Resumo: O presente artigo científico aborda a análise crítica da aplicação da legislação de infanticídio no estado puerperal pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), com foco na avaliação de sua eficácia e justiça. O objetivo principal do estudo é investigar como essa legislação é interpretada e aplicada pelo TJSP, considerando a complexidade do estado puerperal das mães acusadas de matar seu próprio filho. Para isso, foi utilizado uma metodologia de pesquisa através do método de análise empírica, em que foram selecionados a partir de critérios técnicos dezessete casos de infanticídio julgados pelo TJSP durante os últimos 10 anos, com coleta de dados de tais jurisprudência e posterior análise crítica das decisões. Através da análise dos casos do TJSP, os dados e resultados revelaram uma variedade de abordagens na interpretação da lei e na aplicação das penas, destacando a necessidade de maior sensibilidade e compreensão do estado puerperal no processo judicial, e a compreensão na influência da questão racial, tendo em vista que mães em situações instáveis, com dificuldade financeira, familiar e mulheres negras são potencialmente as mais afetadas pelo crime. Em conclusão, o estudo destaca a importância de uma abordagem mais holística e empática na aplicação da legislação de infanticídio. Para isso, é necessário não apenas uma revisão das leis e diretrizes existentes, mas também uma maior sensibilidade para as realidades psicológicas e sociais enfrentadas pelas mulheres que vivenciam essa realidade. Somente assim poderemos garantir uma justiça verdadeiramente equitativa para todas as partes envolvidas, eis que o crime de infanticídio, tem sido desenvolvido pelo Estado primordialmente como forma de criminalização de mulheres periféricas.

Palavras-chave: Infanticídio; Estado Puerperal; Tribunal de Justiça de São Paulo; Criminalização.

INTRODUÇÃO

A legislação concernente ao infanticídio, embora enraizada em princípios legais, é uma área complexa onde se entrelaçam aspectos éticos, psicológicos, sociais e jurídicos.

¹ Doutoranda e mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca/SP - Brasil; Bolsista Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Professora Unesp/Franca e Centro Universitário Unifafibe. marinasilveira93@yahoo.com.

² Bacharelanda em Direito pelo Centro Universitário Unifafibe. gabriela.oliveira@aluno.unifafibe.edu.br.

No contexto brasileiro, a questão ganha contornos ainda mais sensíveis quando se considera a conjuntura do estado puerperal, momento delicado no qual mulheres passam após o parto. Por ser um período de intenso desajuste emocional e físico, requer uma análise cuidadosa para garantir que a legislação seja aplicada de maneira justa e eficaz.

Nesse cenário, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) desempenha um papel fundamental na aplicação dessas leis, buscando conciliar a justiça com a compreensão das nuances do estado puerperal.

Este artigo propõe uma análise crítica da aplicação da legislação de infanticídio no estado puerperal pelo TJSP, observando os direitos envolvendo as mães e crianças. Embora este crime envolva nuances jurídicas e psicológicas, sua análise também deve ser contextualizada dentro das questões raciais que permeiam a sociedade brasileira. As desigualdades raciais no Brasil, historicamente enraizadas e estruturalmente mantidas, afetam diretamente a forma como as mulheres de diferentes grupos raciais enfrentam a justiça e as circunstâncias que envolvem o infanticídio.

Para tanto, serão explorados os conceitos de infanticídio e sua relação com o aborto, as particularidades do estado puerperal e uma análise de jurisprudência à luz da vertente dogmática empírica tendo como prioridade investigar se as decisões são consistentes e justas. Essa análise permitirá compreender melhor a eficácia da lei e a justiça das decisões judiciais, oferecendo uma base para possíveis melhorias no tratamento penal do infanticídio.

Guilherme de Souza Nucci, Vicente de Paula Rodrigues Maggio, Damásio de Jesus e Genival Veloso França são autores cujas obras serão fundamentais para embasar esta análise. Suas contribuições teóricas proporcionarão um arcabouço sólido para compreender as variações legais, éticas e sociais que permeiam o tema.

Ao final, espera-se que esta análise crítica possa contribuir para uma reflexão mais aprofundada sobre a eficácia e justiça na aplicação da legislação de infanticídio no estado puerperal pelo TJSP, sugestões para melhoria no âmbito jurídico e sociedade, bem como fornecer percepções relevantes para o aprimoramento do sistema jurídico neste âmbito.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Observamos que dentro do tratamento jurídico do infanticídio, houve três períodos distintos: No primeiro período chamado período de permissão ou indiferença (do século VIII a.C. ao século V), o pai de família tinha o direito de vida ou morte sobre os filhos e

demais, podendo as crianças nascidas com malformações imperfeitas, ou que constituíssem desonra à família, serem mortas pelos pais após o nascimento (Maggio, 2004).

O segundo período, caracterizado pelo período de reação em favor do filho recém-nascido, foi aplicado no século V até o século XVIII. Durante esse tempo, as mães que cometessem o infanticídio eram punidas severamente.

Segundo Magalhaes Noronha (*apud* Maggio, 2004), em Roma, a condenada era colocada dentro de um saco juntamente com um cão, um galo, uma víbora e um macaco, sendo esse saco lançado no mar ou em um rio.

Na lição de Néelson Hungria (*apud* Maggio, 2004), mulheres que voluntariamente, secretamente ou perversamente matavam seus filhos, eram enterradas vivas e empaladas segundo o costume. Passando assim os juristas a considerar que ninguém tinha direito de tirar a vida do seu semelhante, nem mesmo uma mãe teria direito de tirar a vida de seu filho, sendo principalmente uma criança indefesa, frágil e desprotegida. Diante dessa situação, o crime de infanticídio passou a ser punido com a pena de morte.

Já o terceiro período pode ser chamado de período de reação em favor da mulher infanticida, ou período moderno. Foi a partir do século XVIII, quando surgiu essa reação jurídica em favor das mães, que o delito do infanticídio passou a ser tratado com certos “privilégios” (Maggio, 2004).

Os Jus filósofos possuíam fortes e relevantes argumentos para que influenciassem os legisladores em privilegiar o delito, tais como: a pobreza, o conceito de honra, o trauma psíquico que muitas vezes levava à loucura. Consequentemente, o ordenamento jurídico considerou o infanticídio como homicídio privilegiado, quando praticado pela mãe. Sendo assim, a pena de morte acabou sendo abolida em alguns países (Maggio, 2004).

O homicídio privilegiado, em nosso ordenamento previsto no artigo 121 parágrafo 1º do Código Penal, estabelece que o indivíduo tenha a pena reduzida devido a circunstâncias que atenuam a gravidade do fato. Se enquadra quando o agente causa a destruição à vida de outrem, por motivos de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção logo em seguida à injusta provocação da vítima, eis são espécies de diminuição de culpabilidade. (Costa, 2008)

Em 1942, no dia 1º de janeiro, no Brasil entrou em vigor o nosso Código Penal de 1940. A fim de que todos pudessem melhor conhecer os avanços das leis, o Código

Penal deixou explícito na legislação o crime de infanticídio que se encontra em seu Artigo 123 do Código Penal (Maggio, 2004).

2. INFANTICÍDIO

O crime de infanticídio era uma prática comum nos povos primitivos, em que a morte dos filhos e crianças não constituíam crime, nem iam contra a moral ou bons costumes (Maggio, 2004). Mesmo durante a Idade Média não se diferenciava o injusto do infanticídio pelo homicídio.

Atualmente, o infanticídio é um delito de natureza privilegiada, ou seja, tem uma pena mais branda do que o homicídio. Porém para que haja a concretização do mesmo, é necessário a comprovação da parturiente estar passando pelo estado puerperal, o que a deixa em estado psíquico vulnerável, não estando em seus discernimentos reais e com seu emocional estável:

O estado puerperal é uma ficção jurídica, ou seja, conceito inventado no mundo jurídico para justificar o abrandamento de um homicídio cometido pela mãe, durante o parto ou logo após, por razões psíquicas e hormonais, considerando-se, portanto, um transtorno biopsicológico (Uchôa, 2023, p. 163).

O crime está previsto no artigo 123 do Código Penal que dispõe “Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após; Pena: detenção, de dois a seis anos” (Brasil, 1940). Como se pode observar, o crime de infanticídio é um crime próprio conforme apontado por Salles Jr. (2000), em que somente a mãe pode cometer o ato, sendo ela objetivamente a única autora do delito, por ação ou omissão.

Sendo então o infanticídio caracterizado pela morte do nascente ou neonato pela própria mãe. Assim dispõe Salles Jr.

Maggio (2004) destaca que, para que se caracterize infanticídio, são necessários três elementos: que se trate do feto nascente ou infante recém-nascido; que tenha havido vida extrauterina e que a morte seja intencional. Obviamente como um quarto elemento para a caracterização do infanticídio é que se comprove a perturbação psíquica sofrida pela influência do estado puerperal (Maggio, 2004).

Entretanto é válido ressaltar que, para configurar-se infanticídio, o nascente deverá nascer com vida, ou seja, que tenha havido vida extrauterina, não sendo obrigatoriamente ter vida independente após nascimento. O tipo é vinculado durante o

parto ou logo após o parto, deixando vago na legislação o período de limite de duração definido, cabendo à doutrina a interpretação mais ampla possível (Salles Jr., 2000).

Rogério Greco (2018) explica que a expressão usada “durante o parto” indica o momento em que o fato deixa de ser considerado aborto e passa a se entender como infanticídio. Dessa forma o marco inicial corresponde ao início do parto. Já a expressão “logo após o parto” se dá durante o estado puerperal, porém esse estado tem duração diferente em cada mulher, pois depende do organismo de cada uma. Por esse motivo não se dá o apontamento do lapso temporal em dias, como início e fim, para que assim evitasse beneficiários com o delito (Gonçalves, 2020).

Entretanto, o logo após o parto tem uma presunção de ser imediatamente, conforme explana França (2018): “Parece ser imediatamente, pois, se a mulher tem um filho, dá-lhe algum tratamento, arrepende-se e mata-o, constitui uma forma de homicídio”.

3. INFANTICÍDIO E O ABORTO

O artigo 123 do Código Penal dispõe que o infanticídio se caracteriza durante o parto ou logo após o parto, deixando uma certa dúvida quando ao referencial “durante o parto”, visto que o aborto se configurada com o feto ainda no útero. Para que não enseje dúvidas, devemos ver as diferenças entre os dois tipos.

Antes do início do parto o possível crime é o do aborto, não configurando assim o crime de infanticídio. Damásio de Jesus (2015) dispõe que:

O parto se inicia com a dilatação, em que se apresentam as circunstâncias caracterizadoras das dores e da dilatação do colo do útero. Após, vem a fase de expulsão, em que o nascente é impelido para a parte externa do útero. Por último, há a expulsão da placenta. Com a expulsão desta, o parto está terminado.

Sendo então a partir da ruptura da bolsa, momento em que a mãe tem acesso ao próprio feto, que podem agir de forma violenta e praticar o crime de infanticídio como explica Nucci (2024):

O início do parto dá-se com a ruptura da bolsa (parte da membrana do ovo em correspondência com o orifício uterino), pois a partir daí o feto se torna acessível às ações violentas (por instrumentos ou pela própria mão do agente). Assim, iniciado o parto, torna-se o ser vivo sujeito ao crime de infanticídio. Antes, é hipótese de aborto (Nucci, 2024, p. 76).

Portanto a morte do sujeito passivo, dentro de qualquer fase do processo de parto ou logo após o nascimento, configura-se infanticídio.

O crime de infanticídio prevê pena de detenção de dois a seis anos conforme dispõe o artigo 123 do Código Penal (Brasil, 1940).

A ação penal a qual se dirige o crime de infanticídio é de iniciativa pública incondicionada, ou seja, o autor da ação é o Ministério Público. Tomando conhecimento do fato, deverá a autoridade proceder de ofício para instauração do inquérito, independente da manifestação de qualquer pessoa (Jesus, 2015).

A infração caracteriza-se no ato de matar o próprio filho, ou seja, o sujeito passivo deve estar vivo para que se configure crime. Em seguida, dispõe que a autora deverá estar sob a influência do estado puerperal, sendo assim um elemento de suma importância para classificação do crime, porém é um tema bastante confuso pela expressão logo após o parto.

A modalidade culposa não foi admitida no crime de infanticídio podendo então somente ser cometido dolosamente, sendo direto ou eventual (Greco, 2018).

O dolo direto se configura quando a parturiente quer a morte do filho agindo para isso, e o dolo eventual se configura quando a mesma não dá importância para o fato, agindo com indiferença sobre a morte do filho (Greco, 2018).

O infanticídio é um crime próprio pois somente a mãe pode cometer o ato de forma livre (qualquer meio de execução), por meio comissivo ou omissivo de forma instantânea, podendo ser plurissubsistente, ou seja, vários atos podem integrar a conduta (Nucci, 2024).

É admitida também a tentativa, que pode ocorrer quando a parturiente por circunstância que não compactua com sua vontade não tem êxito ao tentar matar seu filho, como por exemplo, sendo interferido por um terceiro (Capez, 2014). Contudo a consumação do crime se dá com a morte do neonato ou nascente, devendo ocorrer durante o período de referência da lei.

O sujeito ativo do crime de infanticídio somente pode ser a mãe grávida em relação ao seu próprio filho sobre a influência do estado puerperal. Tendo assim o Código Penal adotado a forma fórmula fisiopsicológica, que afasta qualquer outra pessoa como o pai da possibilidade de responder pelo infanticídio (Costa, 2008).

Contudo observa-se que somente é a mãe que mata seu próprio filho durante ou logo após o parto, não se configurando infanticídio quando sobre a influência do estado

puerperal a mãe mata outro filho que já tenha, ou o recém-nascido de outra mãe, assim resultando em homicídio.

O sujeito passivo é a vítima, quem sofre o dano causado pelo sujeito ativo, o ser humano que tem seu bem jurídico lesionado.

Sendo o crime cometido durante o parto o sujeito passivo pode ser o nascente, se caso for logo após o parto será o recém-nascido ou neonato (Capez, 2014).

4. ESTADO PUERPERAL

O estado puerperal é uma expressão ambígua (França, 2012), que envolve a parturiente durante a expulsão da criança e momentos após esse parto, assim podendo haver alterações mentais e físicas que podem transformar a mãe (Nucci, 2023).

Em primeiro momento devemos separar o estado puerperal do puerpério. O estado puerperal foi criado no âmbito jurídico, para que justificasse as reações que as mães tinham de comportamentos homicidas logo após o parto, por razões psíquicas e hormonais. Já o puerpério é um conceito criado pela medicina que afeta todas as mulheres após o nascimento de seus filhos, seria o período que vai da eliminação da placenta até a o organismo materno voltar às condições anteriores da gravidez (Uchôa, 2023).

O puerpério tem limite de tempo para o acontecimento de oito dias a oito semanas e não depende dele para a caracterização do infanticídio. Assim explica Genival Veloso de França em seu livro de fundamentos de medicina legal o que é puerpério (2018):

É o espaço de tempo que vai da expulsão da placenta até a involução total das alterações da gravidez, pela volta do organismo materno às suas condições pré-gravídicas. Seu tempo varia, segundo os autores, de 8 dias a 8 semanas. Portanto, puerpério não é sinônimo de estado puerperal. Este último nunca é presenciado em partos assistidos, aceitos e desejados, mas sempre naqueles de forma clandestina e de gravidez intangível (França, 2018, p. 249).

Essa condição se dá somente a mulheres grávidas parturientes, porém por não afetarem todas, pode favorecer algumas mulheres em questão, conforme dito por França (2018, p. 249) “como se o estado puerperal fosse um estágio frustrado, frugal e ultratransitório. Esse conceito pode favorecer até mesmo aquelas mulheres que, levadas por motivos egoístas ou de vingança, matam seu próprio filho”.

Entende-se que logo após o parto ou imediatamente após o parto tem se um sentido psicológico e não cronológico (França, 2012). Devendo então os juízes observarem o período do estado puerperal sob a perturbação psíquica, não correspondendo à duração

do puerpério, ou seja, ignorando o sentido cronológico. Observa-se que o puerpério é o período da expulsão do feto até os primeiros cuidados com o recém-nascido, porém uma mãe que teve seu filho e logo após o parto, alimenta e cuida dele, vindo em sequência matá-lo, esse intervalo de tempo considerado lúcida onde a mesma cuidou e alimentou do infante nascido, descaracteriza o infanticídio e considera-se o homicídio, por falta de materialidade sob o estado puerperal.

O transtorno passageiro em que a parturiente passa se dá por mudança de humor, tristeza, confusão e choro, afetando assim 50 a 86% das puérperas (Nucci, 2024).

Eventualmente após esse período de tempo pode surgir a depressão pós parto afetando cerca de 15 a 30% das mulheres, podendo se estender até um ano depois do parto. Sofrendo assim de crises de ansiedade, insônia, excesso de peso, podem ter pensamento negativos em desfavor da criança, ligados a lesioná-las. Deve-se avaliar a situação a fim de discernir o estado mental da mulher, desse modo a depressão pode acarretar doença mental, a isentando da pena, conforme o artigo 26, “caput” do Código Penal.

Para a maioria das mulheres os dissabores relacionados ao estado puerperal não têm intensidade suficiente para transformá-las, levando a matar seu próprio filho (Nucci, 2024).

Cerca de um ou dois casos a cada mil partos ocorre a psicose puerperal com intensidade para gerar quadros em que as mães venham a delirar com pensamentos de causar danos no seu próprio filho, assim se enquadrando a hipótese inserida no artigo 123 do Código Penal. (Nucci, 2024)

Há algumas hipóteses em que o estado puerperal pode influenciar na vida de uma mulher, assim a afetando conforme explica Nucci (2024):

No cenário do estado puerperal, segundo Noronha, repetido por alguns importantes penalistas, sem a devida citação da fonte, há quatro hipóteses: “a) o puerpério nenhuma alteração produz na mulher; b) acarreta-lhe perturbações que são a causa do exício do filho; c) provoca-lhe doença mental [atual art. 26]; d) produz-lhe causas de semi-imputabilidade [parágrafo único do art. 26]. Na primeira, haverá homicídio; na segunda, infanticídio; na terceira, a infanticida é isenta de pena; na última, terá atenuada a imputabilidade” (p. 80).

Por esses diversos cenários entre, homicídio, infanticídio e até a imputabilidade, é indispensável que haja a influência de um terceiro como um perito psiquiatra, pois a influência do estado puerperal não enseja nenhum elemento psicofísico que seja capaz de fornecer à perícia elementos consistentes que afirmem que a uma mulher matou seu

próprio filho durante ou logo após o parto motivada pela alteração denominada “estado puerperal” pois esse distúrbio não existe na patologia própria nos tratados médicos (França, 2018).

Se tratando de infanticídio, o exame pericial se torna o maior de todos os desafios, pela complexidade existente. E para que se encontre uma maneira de tipificar o crime deve o exame pericial buscar elementos que fazem parte do delito conforme explana França (2018):

O exame pericial será orientado na busca dos elementos constituintes do delito a fim de caracterizar: os estados de natimorto, o de feto nascente, o de infante nascido ou o de recém-nascido (diagnóstico do tempo de vida); a vida extrauterina (diagnóstico do nascimento com vida); a causa jurídica de morte do infante (diagnóstico do mecanismo de morte); o estado psíquico da mulher (diagnóstico do chamado “estado puerperal”); e a comprovação do parto pgresso (diagnóstico do puerpério ou do parto recente ou antigo da autora) (França, 2018, p. 250).

No entendimento da medicina legal pátria, a influência do estado puerperal pode ocorrer em gestantes que aparentam ser normais, fisicamente e mentalmente. Pois estressadas com o desajustamento social, vida conjugal e econômica, gravidez indesejada, casada com um parceiro estéril ou ser mãe solteira, pode acarretar na recusa do filho, afinal, é uma série de fatores que constitui situações de perturbações psicológicas para a adaptação de ser mãe, determinando assim a redução da vontade, perdendo a consciência com tantos sofrimentos físicos e morais que possa prejudicar o próprio filho (Croce Jr., 2012).

Esses desajustes emocionais afetam em especial as mulheres de classe mais baixa, podendo configurar uma criminalização na sociedade visto não afetar todas as mulheres igualmente.

Vale ressaltar que estar sob a influência do estado puerperal é um requisito vital, para o infanticídio, sendo única premissa para a caracterização do crime, não comprovando a perturbação psíquica não há como caracterizar infanticídio, assim melhor explica Salles Jr. (2000):

O infanticídio é delito excepcional. Não havendo perturbação do psiquismo, não haverá motivos para tratamento privilegiado. Exige a lei o puerpério e a influência que pode acarretar no psiquismo da mulher (“matar, sob a influência[...]”) (p. 338).

Uchôa (2023) em seu livro Medicina Legal Decifrada menciona que o infanticídio é uma causa jurídica da morte, a qual pode ser apontada por Delegado de Polícia, membro do Ministério Público ou Magistrado, já o médico legista aponta a causa médica da morte, ou seja, o mecanismo pelo qual determinada pessoa matou aquele recém-nascido, e o perito psiquiatra avalia o estado puerperal, sendo a dificuldade maior determinar o grau de influência desse estado sobre a pessoa, uma vez que, evidentemente, o exame da paciente é feito quando esta já está fora da crise.

5. INIMPUTABILIDADE DO AGENTE

A imputabilidade penal refere-se à capacidade do indivíduo de entender o caráter ilícito do ato que pratica e de se determinar de acordo com esse entendimento no momento da conduta criminosa. Durante o estado puerperal, algumas mulheres podem apresentar alterações psicológicas significativas, como depressão pós-parto ou psicose puerperal, que podem afetar sua capacidade de compreensão e discernimento.

Para que haja a culpabilidade, o primeiro elemento é a capacidade de entender e querer. A inimputabilidade exclui a culpabilidade, sendo assim absolvido o réu por não estar em seu juízo adequado (Jesus, 2015).

A doença mental, ou desenvolvimento mental incompleto são causas de exclusão da imputabilidade, o que constatado com perícia médica leva à absolvição das mães no crime de infanticídio. Essas exclusões estão previstas nos artigos 26 “caput” do Código Penal.

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (Brasil, 1940).

Entende-se então que, se em decorrência do estado puerperal a mulher portando uma doença mental, derivada de uma patologia mental completa como exemplo a esquizofrenia, causando a morte de seu filho, fica sujeita a aplicação no artigo 26 “caput”

do Código Penal, acontecendo a exclusão da culpabilidade pela inimputabilidade causada pela doença mental.

Se, por consequência da influência do estado puerperal, ela venha sofrer simplesmente perturbação da saúde mental, não retirando a inteira capacidade de entendimento e de autodeterminação, aplica-se o disposto no art. 26, parágrafo único, do Código Penal, pois provando tenha sido portadora de uma perturbação psicológica patológica, que seja uma circunstância específica, como delírio ou psicose, responde por infanticídio com a pena atenuada.

Contudo a diferença entre a inimputabilidade e a semi imputabilidade é que na inimputabilidade total (isenção da pena) a incapacidade de entender ou controlar suas ações deve ser completa, em que leva a isenção da pena, já na semi imputabilidade (redução da pena), acontece pela incapacidade parcial, algo momentâneo, em que o agente tem algum discernimento e controle mais de forma limitada.

Em se tratando de infanticídio há uma lei específica que reduz a pena para o crime, tendo então o código penal adotado a semi imputabilidade em relação a influência do estado puerperal, justificando que a perturbação psíquica que é causada nas mães durante o parto ou logo após o parto não se dá por ato inteiramente incapaz e sim por uma simples perturbação de saúde mental.

Entretanto é algo de se repensar pois se estar sob a influencia do estado puerperal causa problemas emocionais distintos a sua capacidade mental em que levam a delírios e não entendimento de seus atos, porque não acarreta a inimputabilidade completa, visto ser uma doença mental que afeta seu organismo em decorrência da gravidez?

7 Objetivo jurídico

O objetivo jurídico visa proteger o tutelado, sendo de interesse particular sobre aquele que recai o ato criminoso. Segundo Damásio (2015) o objetivo jurídico do infanticídio é o direito à vida, que se protege tanto a vida do neonato quanto a nascente. Nascente, o que é morto durante o parto, neonato, é o que acabou de nascer. Jesus (2007) narra que o objeto material é a coisa ou ser humano a quem o ato do sujeito ativo recai, em síntese o objeto material seria o ser humano ou objeto coisa a quem se prejudica, sofrendo com o ato criminoso.

Contudo Costa (2008) define que o objeto material da ação de infanticídio é o recém-nascido ou nascituros sobre o qual se dirige o ato criminoso.

6. ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

O sistema de justiça brasileiro, como muitas outras instituições, carrega consigo um histórico de discriminação racial. Quando se trata de mulheres negras acusadas de infanticídio, as desigualdades raciais ficam ainda mais evidentes. A falta de acesso a um sistema de saúde adequado, a pobreza e a ausência de suporte psicológico contribuem para a condição de vulnerabilidade dessas mulheres. Além disso, há um viés racial no tratamento jurídico dado a essas mães, que muitas vezes são vistas com menos empatia e compreensão pela sociedade e pelas instituições judiciais. Como exemplo, a falta de acesso à saúde educação é uma grande preocupação pois afeta diretamente os grupos marginalizados desproporcionalmente.

Segundo dados do IBGE de 2020, cerca de 20% da população brasileira não possui plano de saúde, dependendo exclusivamente do Sistema Único de Saúde (SUS). (FIA, 2023)

Para contribuir com o artigo foi feita uma pesquisa pelo site Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), dentro do campo de jurisprudência usando a palavra-chave “infanticídio”, o que levou a 682 (seiscentos e oitenta e dois) resultados. Dentro dessa soma total, foram selecionadas 17 acórdãos entre os anos de 2014 a 2024, que foram condizentes com os critérios da seleção para ser objeto de pesquisa.

Observando sobre cada uma das decisões minuciosamente, foi verificado que em todos os casos, sem exceção, tratam-se de gravidez indesejadas, mulheres em solidão e na maioria delas de mães solteiras, ou que estavam em processo de separação. Percebe-se uma estrutura familiar e financeira instável, que não tinham a gravidez assistida, e a maioria mulheres periféricas, sendo a maior parte dos partos realizados em casa.

Porém esses argumentos não são compatíveis com a conduta exposta do Tribunal: mesmo sendo destacadas as situações em que se encontram as acusadas, não mitigaram a responsabilidade penal na visão do Tribunal, pois o Judiciário tem a postura rigorosa frente a omissões maternas fatais, destacando a necessidade de proteção da vida infantil.

As decisões têm mostrado bastante rigor em casos em que a mãe não procura ajuda médica ou outras formas de assistência para evitar a morte do recém-nascido, caracterizando dolo eventual ou direto.

Observando dentre as 682 decisões encontradas, um total de 17 foram apreciadas em que citam o infanticídio como crime, porém por falta das circunstâncias que

caracterizam estar sob a influência do estado puerperal, em 6 dessas decisões houve a desclassificação do infanticídio para o homicídio qualificado, que está previsto no artigo 121 do Código Penal. Todas elas eram sobre a morte do recém-nascido pela própria mãe logo após o parto, contudo, sem que houvesse a comprovação da influência do estado puerperal, acarretando também em algumas agravantes como a morte do recém-nascido de forma que dificultasse a defesa da vítima, ocultação do cadáver e a morte de um descendente.

Nas decisões em que houve a desclassificação para homicídio qualificado, foi notado uma insensibilidade da parte do Tribunal, visto que foi negado para algumas acusadas o direito do exame pericial para que houvesse a comprovação do estado puerperal por motivos como: a suspensão do processo por um tempo logo, devido a citações feitas por edital, não localizando a ré e deixando prejudicado a obtenção de provas contemporâneas aos fatos. O caso da RESE nº 0010059-79.2008.8.26.0127 é um parâmetro para essa situação, em que o tribunal tem violado os direitos ao devido processo legal e ampla defesa, especialmente quando a necessidade da perícia psiquiátrica, sendo a avaliação do estado puerperal crucial para que seja correta a tipificação do crime.

Outro fato bastante notório e comum dentro das decisões é o uso do Princípio *In Dubio Pro Societate*. Esse princípio significa que os juízes na dúvida do material probatório apontado devem decidir em favor da sociedade (Almeida, 2018).

Como vantagem tal princípio assegura que casos de crimes graves contra a vida sejam devidamente apreciados pelo Tribunal do Júri, garantindo a participação popular no julgamento de tais crimes, porém, ele é incompatível com a presunção de inocência, na forma de desvantagem pode ser visto como uma forma de precarização das garantias do acusado, uma vez que a decisão de pronúncia não exige prova cabal da culpa, mas apenas indícios suficientes. Isso pode levar à pronúncia em casos onde a dúvida deveria beneficiar o réu, ou seja o *in dubio pro reo* deveria ser usado pois na dúvida por falta de provas a interpretação do juiz deve ser em favor do réu. O tribunal de Justiça do Estado de São Paulo teve como parâmetro o princípio *In Dubio pro Societate* no Recurso em sentido estrito nº 0020237-22.2017.8.26.0564.

Em outros acórdãos é possível visualizar que se tratam de mães solteiras abandonadas pelos pais de seu filho durante a gestação, um grande fator que potencializa o distúrbio emocional pois encontra-se a negação de seu companheiro.

Nos tribunais, a análise do estado puerperal é essencial para que o crime seja qualificado como infanticídio, e não como homicídio. Porém, a dificuldade em provar

esse estado que envolve os aspectos subjetivos do estado mental da mãe no momento do crime, deixa que elas sejam responsabilizadas pelo infanticídio e acabam tendo uma pena mais severa, por isso deveria ser exigido dos tribunais avaliações psicológicas e psiquiátricas rigorosas assim que tivesse consciência do crime. Mesmo a defesa argumentando que a mãe estava sob forte estresse psicológico e hormonal, o que reduz sua capacidade de julgamento, o tribunal deveria também considerar as provas e o contexto em que o crime ocorreu.

Essas decisões apontadas até o momento têm se mostrado insensíveis com o estado puerperal, críticas podem ser consideradas quanto ao excesso de formalismo que pode levar à desconsideração de contextos específicos e humanitários, como no caso de mulheres em estado que o estado psíquico demonstre alterações, em que uma abordagem mais sensível poderia resultar uma justiça mais adequada, como no Recurso Em Sentido Estrito nº 0027623-83.2010.8.26.0068, a inimputabilidade da ré não foi matéria suficiente para sua absolvição, levando a mesma ao júri para que pudessem fazer análise das provas colhidas durante o processo.

O fato de não ser assegurado os direitos da acusada quanto a necessidade da perícia psiquiátrica também é algo de suma importante para melhorar a eficácia e equidade na justiça. Há um rigor na exigência de provas para desclassificação de crimes e a aplicação do princípio *in dubio pro societate*, que, embora proteja a sociedade, pode tensionar as garantias individuais do acusado. Portanto, é crucial que o Judiciário continue a aperfeiçoar esses critérios, buscando sempre uma justiça equitativa e proporcional para as partes.

O que se observa durante os estudos é que o TJSP, condenou por homicídio qualificado um número muito superior ao que condenou por infanticídio, pela falta de exame pericial na época do fato, levando em consideração o princípio *in dubio pro societate*, deixando a mercê do júri decidir se configurava ou não a influência do estado puerperal, o que de lógica não se faz condizente com o ato, pois somente um especialista poderia ter a certeza para que assim fosse julgada.

É interessante destacar que em determinados casos foi observada lentidão na resolução do crime; destaca-se a RESE nº:0027623- 83.2010.8.26.0068, em que o fato aconteceu em 2010: a ré, sob a influência do estado puerperal, na tentativa de esconder a gravidez veio a dar à luz em seu quarto; para que escondesse o recém-nascido, ela o embrulhou em um saco de lixo e colocou junto aos lixos da cozinha, assumindo o risco que o neonato viesse a falecer pela falta de socorro, entretanto até o

ano de 2020, se passado 10 anos não teria sido levada a júri ainda. Essa distância temporal pode ser prejudicial para a acusada, de forma que prejudica a obtenção de provas para comprovação de fatos.

Em análise geral das 17 decisões selecionadas, ressalva-se que se trata de pessoas carentes, sem estruturas, com psicológicos afetados, na maioria mulheres periféricas, no entanto, a análise dessas decisões raramente considera a questão racial explicitamente, apesar de as mulheres negras representarem uma parcela significativa daquelas que enfrentam dificuldades econômicas e sociais no país.

Além disso, o racismo estrutural muitas vezes dificulta que as mulheres negras tenham acesso a uma defesa justa. Em 76% dos casos foi decretada a prisão do acusado no curso do processo (preventiva). A perda da liberdade foi concentrada nos indivíduos que compõem os estratos socioeconômicos com maior grau de pobreza. (CNJ, 2024)

Essa falta de uma análise psicológica adequada, um dos principais problemas apontados em casos de infanticídio, afeta ainda mais essas mulheres, que frequentemente não recebem o devido suporte pericial ou psicológico durante o processo judicial. A ausência de assistência adequada pode resultar em decisões judiciais mais severas, sem que as circunstâncias emocionais e sociais das acusadas sejam devidamente consideradas.

Nesse sentido, o Estado demanda uma revisão profunda em suas estruturas institucionais. Pois para garantir uma justiça equitativa para mulheres, negras periféricas, acusadas do crime de infanticídio, é necessário que o sistema judicial considere as complexas interseções entre gênero, raça e classe social. Pois o contexto social econômico das mulheres mais vulneráveis, ou seja, pobres e negras, deve ser considerado no processo judicial, assim oferecendo uma análise mais sensível de sua condição emocional e psicológica, pois se trata de uma história vivida antes daquele momento, uma história que a sociedade impõe. O protocolo CNJ para julgamento com perspectiva de gênero (2021) destaca que no atual mundo que vivemos, as desigualdades são frutos não do tratamento diferenciado entre indivíduos e grupos, mas da existência de uma hierarquia estrutural.

Atenção especial deve ser dada ao acesso à justiça para grupos vulneráveis. Assim, considerando o critério de acessibilidade, magistradas e magistrados devem colaborar para assegurar uma análise rápida e efetiva de pedidos de auxílio e proteção, respeitando a linguagem utilizada pela vítima. (CNJ, 2021)

Diante das interações entre categorias opressoras, questões de gênero e violência, torna-se evidente a necessidade de que magistrados e magistradas atuem de forma sensível às desigualdades, buscando superar, em sua atividade jurisdicional, as ideologias

que sustentam sistemas de opressão, como o racismo, o machismo e o sexismo (CNJ, 2021).

Contudo no tocante do que a lei descreve, o tribunal tem se mostrado garantidor dela, porém ter um amparo psicológico, por se tratar de um crime de perturbação poderia ocasionar uma eficácia maior, fazendo com que o tribunal apreciasse melhor todo o contexto do crime e não só o que apenas o que descreve em lei.

Com toda a eficácia para apreciação da lei, havendo a responsabilidade na proteção da sociedade e da vida, fazendo justiça, falta prevenção para o caso, pois trata-se de um crime cometido pela vulnerabilidade do estado em que se encontra a acusada.

7. QUESTÕES RACIAIS

Embora as decisões não destaquem explicitamente questões raciais, é sabido que no Brasil, a intersecção entre raça, gênero e classe social pode agravar a situação de vulnerabilidade. Mulheres negras e periféricas são frequentemente mais afetadas pela falta de recursos e pela ausência de uma rede de apoio eficaz, tanto em termos de saúde quanto de suporte social. Em pesquisa pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) divulgada em 2019, foi salientado que mais de 6 milhões de brasileiros que se dedicam ao trabalho doméstico, 92% são mulheres – em sua maioria negras (63% do total), de baixa escolaridade e oriundas de famílias de baixa renda. O CNJ destaca ainda que esses dados são fruto de uma herança escravocrata, conforme apontado pelo Ipea, onde fazemos arte de uma sociedade tradicionalmente patriarcal e da expressiva desigualdade de renda no Brasil (CNJ, 2021).

A partir desses dados pode-se observar que as mulheres negras, periféricas e com baixa escolaridade são as que mais afetadas pela desigualdade do Brasil.

Isso sugere que, embora a questão racial não seja diretamente mencionada, é relevante na análise do infanticídio, pois mulheres negras e de baixa renda tendem a estar mais expostas às condições que levam a esse tipo de crime.

Isso se dá tendo em vista a falta de acesso à saúde, informação, assistência psicológica e familiar. Mulheres em situações de periferia e negras, são estatisticamente mais vulneráveis a situações que necessitam da atuação governamental. Ou seja, em situações como o aborto e o infanticídio, o índice de acontecimentos entre mulheres que a situação financeira, familiar são instáveis é indiscutivelmente maior. Estudos apontados pela revista Fiocruz mostra que mulheres negras apresentam uma probabilidade 46%

maior em fazer um aborto, em qualquer idade, com relação às mulheres brancas. Isto significa que para cada 10 mulheres brancas que fizerem aborto, haverá 15 mulheres negras. (Fiocruz, 2023)

O racismo estrutural acontece antes dos tribunais e conseqüentemente dentro deles, pois são essas mulheres que vão parar nele, pela falta de apoio, estrutura e acesso ao que é de seu direito. Essa vulnerabilidade social está intimamente ligada à questão racial no Brasil, e isso se reflete nas condições que levam ao crime de infanticídio.

As mulheres negras, periféricas, que estão sob a influência do estado puerperal e enfrentam uma estrutura familiar e social instável, são constantemente marginalizadas e desprovidas de recursos, recursos esses que deveriam ser fornecidos pelo Estado, o qual poderia prevenir o crime, eis que o acesso precário aos serviços de saúde materna, combinado com a falta de acompanhamento psicológico durante a gestação e o pós-parto, é que colocam tais mulheres em uma situação de extremo risco.

Essa precariedade nos cuidados com a saúde materna entre mulheres negras também se relaciona com as altas taxas de mortalidade infantil e materna, não só no que se refere ao infanticídio, mas também em relação àquelas que buscam realizar o aborto.

Muitas dessas mulheres não têm acesso às informações adequadas sobre planejamento familiar ou não conseguem obter acompanhamento médico contínuo, o que contribui para a ocorrência de partos clandestinos e não assistidos. Ademais, em todos os casos de infanticídio, nenhum parto foi assistido ou teve seu acompanhamento adequado, o que aumenta a possibilidade de crimes como esse, uma vez que a ausência de suporte médico e psicológico durante o parto pode agravar a vulnerabilidade psíquica da mãe.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora a temática do infanticídio envolva fatores psicológicos, também está profundamente relacionada com as desigualdades sociais e raciais. Mulheres negras e periféricas enfrentam um sistema judicial que muitas vezes não considera adequadamente suas condições de vida e a influência de fatores externos sobre seu estado emocional. Para combater esse problema, é essencial que o sistema de justiça evolua, reconhecendo a intersecção entre raça, gênero e classe social, oferecendo um julgamento mais equitativo e sensível às mulheres que enfrentam essas circunstâncias.

Na análise crítica feita sobre a aplicação da legislação de infanticídio no estado puerperal pelo TJSP, emergem questões profundas que tocam não apenas o âmbito

jurídico, mas também o social, ético, psicológico e racial. Este estudo se debruçou sobre os elementos fundamentais que permeiam esse tema complexo, destacando a importância de uma abordagem holística para a compreensão e avaliação da eficácia e justiça do sistema legal.

Ao examinar o infanticídio no contexto do estado puerperal, torna-se evidente a necessidade de considerar não apenas a conduta da mãe, mas também os fatores que podem influenciar sua capacidade de discernimento, como a imputabilidade. Já o lapso temporal o qual se refere o infanticídio ainda é uma questão em questionamento na doutrina por não existir um término para a expressão “logo após o parto”, deixando para os juízes decidirem de forma mais viável o período que se encaixa.

Os autores Guilherme de Souza Nucci, Vicente de Paula Rodrigues Magglio e Damásio de Jesus, contribuíram significativamente para este estudo, fornecendo fundamentos teóricos que enriqueceram nossa compreensão do tema, para que pudesse aprofundar no assunto. Genival Veloso de França foi essencial para diferenciar e entender os estados referente ao puerpério que a mulher passa. Suas obras lançaram luz sobre aspectos legais, psicológicos e sociais do infanticídio e do estado puerperal, auxiliando na análise crítica da aplicação da legislação pelo TJSP.

Diante das complexidades evidenciadas, é fundamental que o sistema jurídico continue a evoluir, buscando formas mais eficazes e justas de lidar com casos de infanticídio no estado puerperal, concorrendo para uma abordagem mais inclusiva e holística, que envolva tanto o cuidado com a saúde mental quanto a justiça social. Essa abordagem seria necessária para que essas mulheres tivessem acesso a um tratamento jurídico que leve em consideração as complexidades de suas situações.

Dessa forma, seria possível um avanço na busca pela justiça verdadeiramente equitativa para todas as mulheres, independentemente de sua raça, cor etnia ou classe social, pois a criminalização do infanticídio não deve ser um apoio para a discriminação racial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Carlos Alberto Garcete de. **Tribunal do júri, pronúncia e falácia do in dubio pro societate**. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, jun. 2018. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/storage/GP/artigos/20180606135320.pdf>. Acesso em: 9 jun. 2024.

BRASIL, Decreto – Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27 out. 2023.

CASCARDO, Rafaela. Probabilidade de mulheres negras fazerem aborto é 46% maior do que de brancas, diz Fiocruz. **CNN Brasil**, 31 ago. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/probabilidade-de-mulheres-negras-fazerem-aborto-e-46-maior-do-que-de-brancas-diz-fiocruz/>. Acesso em: 25 set. 2024.

CONJUR. Justiça é mais rigorosa para pessoas pretas e vulneráveis. **Conjur**. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-ago-06/e-revista-cnj-justica-e-mais-rigorosa-para-pessoas-pretas-e-vulneraveis>. Acesso em: 28 out. 2024.

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Direito Penal - Parte Especial** - Vol. IV, 6ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2008. E-book. ISBN 978-85-309-6179-4. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6179-4/>. Acesso em: 03 mai. 2024.

CROCE, Delston; JÚNIOR, Delton C. **Manual de Medicina Legal**, 8ª edição. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2012. E-book. ISBN 9788502149533. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502149533/>. Acesso em: 02 jun. 2024.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Fundamentos de Medicina Legal**, 2ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2012.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Fundamentos de Medicina Legal**, 3ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788527733373. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788527733373/>. Acesso em: 26 mar. 2024.

FIOCRUZ. Estudo aponta que mulheres negras são mais vulneráveis ao aborto no Brasil. **Fiocruz**. 2023. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/estudo-aponta-que-mulheres-negras-sao-mais-vulneraveis-ao-aborto-no-brasil>. Acesso em: 28 out. 2024.

FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO – FIA. Desigualdade racial no Brasil: qual a realidade? **FIA**. 2023. Disponível em: <https://fia.com.br/blog/desigualdade-racial/>. Acesso em: 27 out. 2024

GIACOMELLI, Cinthia L F.; TEIXEIRA, Juliana K M.; GUIMARÃES, Marina S.; et al. **Direito Penal II**. Porto Alegre: Grupo A, 2018. E-book. ISBN 9788595026230. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595026230/>. Acesso em: 17 mai. 2024.

GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Sinopses Jurídicas**, v. 08 - Direito penal: dos crimes contra a pessoa. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2020. E-book. ISBN 9786555592337. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592337/>. Acesso em: 19 mai. 2024.

JESUS, Damásio D. **Direito penal:** parte especial (arts. 121 a 183). v.2. Disponível em: Minha Biblioteca, (35th edição). São Paulo: Editora Saraiva, 2015. Acesso em 27 de outubro de 2023.

JESUS, Damásio de. **Lei das contravenções penais anotada.** São Paulo: SRV Editora LTDA, 2015. E-book. ISBN 9788502618695. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502618695/>. Acesso em: 09 jun. 2024.

MACHADO, Costa; AZEVEDO, David Teixeira de. **Código Penal interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo.** Santa de Paraíba- SP: Editora Manole, 2022. E-book. ISBN 9786555767773. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555767773/>. Acesso em: 26 mar. 2024.

MAGGIO, Vicente de Paula R. **Infanticídio e a morte culposa do recém-nascido.** Campinas/SP: editora Millenium, 2004.

MENEZES, Gabriela. A possibilidade de exclusão da culpabilidade no crime de infanticídio. **Jusbrasil.** 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-possibilidade-de-exclusao-da-culpabilidade-nocrime-de-infanticidio/734041704>. Acesso em 27 de outubro de 2023.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal:** parte geral. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NUCCI, Guilherme de S. **Código Penal Comentado.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788530994310. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994310/>. Acesso em: 13 mai. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal - Vol.2.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649242. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649242/>. Acesso em: 19 mai. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado. 9. ed.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal. Volume Único.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646630. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646630/>. Acesso em: 19 mai. 2024.

SALLES JR, Romeu De Almeida. **Código penal interpretado.** 2. ed. Barra funda: saraiva, 2000.

SILVA, I. A. Reações emocionais da mulher no puerpério. **Revista da Escola de Enfermagem**, USP, São Paulo, v. 22, n. 2, p. 237-246, ago. 1988.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Consulta Processual - 1º Grau - Distribuição de 1ª Instância.** TJSP. [s.d.]. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=FC4EA1DCE74B2991B48DBEDBAE5DC7A2.cjsg2>. Acesso em: 10 jun. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Acórdão nº 15351392.** TJSP. [s.d.]. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15351392&cdForo=0>. Acesso em: 10 jun. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Acórdão nº 13715139.** TJSP. [s.d.]. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13715139&cdForo=0>. Acesso em: 10 jun. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Acórdão nº 17084416.** TJSP. [s.d.]. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17084416&cdForo=0>. Acesso em: 10 jun. 2024.

UCHÔA, André Luís A. **Medicina Legal Decifrada.** (Coleção Decifrado). Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646340. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646340/>. Acesso em: 02 jun. 2024.

UCHÔA, André Luís A. **Medicina Legal Decifrada.** (Coleção Decifrado). 3rd ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. p.163. ISBN 9786559646340. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646340/>. Acesso em: 25 out. 2024.